



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO  
PROGRAMA DE MESTRADO

ROSALVO MOREIRA DE OLIVEIRA

A EFETIVIDADE DO PROCESSO POR MEIO DE DECISÃO PARCIAL DE  
MÉRITO: ESTUDO REALIZADO NA  
1ª VARA CÍVEL E NA 2ª VARA DA FAMÍLIA DE BLUMENAU

**Florianópolis**

**2019**

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Oliveira , Rosalvo Moreira de

A efetividade do processo por meio de decisão parcial de mérito: Estudo realizado na 1ª Vara Cível e na 2ª Vara da Família de Blumenau / Rosalvo Moreira de Oliveira; orientador, Pedro Miranda de Oliveira , 2019. 96 p.

Dissertação (mestrado profissional) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2019.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Celeridade processual . 3. Acesso à Justiça . 4. Gestão Processual . I. Oliveira , Pedro Miranda de . II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

ROSALVO MOREIRA DE OLIVEIRA

**A EFETIVIDADE DO PROCESSO POR MEIO DE DECISÃO PARCIAL DE  
MÉRITO: ESTUDO REALIZADO NA  
1ª VARA CÍVEL E NA 2ª VARA DA FAMÍLIA DE BLUMENAU**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao Curso de Pós-Graduação Profissional em Direito, *stricto sensu*, área de concentração Direito e Acesso à Justiça, linha de pesquisa Acesso à Justiça e Processos Juridicionais e Administrativos, da Universidade Federal de Santa Catarina, para obtenção do Grau de Mestre em Direito.  
Orientador: Professor Doutor Pedro Miranda de Oliveira

**Florianópolis**

**2019**

ROSALVO MOREIRA DE OLIVEIRA

**A EFETIVIDADE DO PROCESSO POR MEIO DE DECISÃO PARCIAL DE  
MÉRITO: ESTUDO REALIZADO NA  
1ª VARA CÍVEL E NA 2ª VARA DA FAMÍLIA DE BLUMENAU**

O presente trabalho em nível de mestrado foi avaliado e aprovado por banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof. Dr. Pedro Miranda de Oliveira  
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Dr. Pedro Manoel Abreu  
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Dr. Marcus Vinícius Motter Borges  
Universidade Federal de Santa Catarina

Certificamos que esta é a **versão original e final** do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de mestre em Direito.

---

Prof. Dr. Orides Mezzaroba  
Coordenador do Programa

---

Prof. Dr. Pedro Miranda de Oliveira  
Orientador

Florianópolis, 26 de agosto de 2019.

Dedico este estudo a minha esposa Angela e aos meus filhos Bruno, Alice e Daniel, pela compreensão das inúmeras ausências para me dedicar ao mestrado.

Também dedico aos meus pais, Rosalvo e Solange, por tudo que aprendi com eles, e ao amigo João Paulo, que esteve ao meu lado durante todo o período do curso.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina pelo incansável esforço na capacitação de magistrados e servidores, que resultou na assinatura de convênio que possibilitou o Mestrado Profissional em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina.

Que este curso sirva de exemplo para outros tribunais do país, pois além de aumentar os conhecimentos de seus membros, contribui para aprimorar o próprio Poder Judiciário.

Também agradeço ao orientador, Prof. Dr. Pedro Miranda de Oliveira, pela oportunidade e confiança.

“Na história dos negócios, as companhias mais bem-sucedidas não são as inovadoras de produtos, e sim as que desenvolvem modelos de negócios inovadores. Os inovadores em negócios pegam as invenções dos outros e as aprimoram, descobrindo novas maneiras de fabricá-las, distribuí-las ou comercializá-las. Henry Ford não inventou o automóvel, mas aperfeiçoou a produção em massa.”

Steve Jobs

## RESUMO

OLIVEIRA, Rosalvo Moreira de. **A efetividade do processo por meio de decisão parcial de mérito**: estudo realizado na 1ª Vara Cível e na 2ª Vara da Família de Blumenau. 2019. 95f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

Esta dissertação traz como tema a efetividade do processo por meio de decisão parcial de mérito e seu principal objetivo é verificar o ganho de tempo para conclusão e consequente celeridade do processo quando analisado na forma do art. 356 do Código de Processo Civil, o qual possibilita que o juiz julgue pedidos que se mostrarem incontroversos ou que não necessitem da produção de outras provas. Para atingir esse propósito, adotam-se como critérios metodológicos a técnica de pesquisa bibliográfica e o estudo de caso, este apoiado pela jurimetria como instrumentação necessária para realizar a análise dos procedimentos adotados na 1ª Vara Cível e na 2ª Vara da Família, ambas da Comarca de Blumenau, no período de junho a dezembro de 2018. O trabalho está dividido em quatro capítulos. O primeiro é de natureza introdutória. O segundo aborda apontamentos fundamentais do processo, como acesso à justiça, celeridade processual, direito à razoável duração do processo e sua pertinência com o estudo de caso proposto. O terceiro aprofunda o instituto jurídico em análise, qual seja, o julgamento antecipado parcial de mérito. O quarto trata da efetividade do processo obtida com a aplicação do julgamento antecipado parcial de mérito, a partir dos procedimentos examinados nas unidades judiciais objetos de estudo. Findo o esforço de pesquisa, constatou-se que o julgamento antecipado, na forma do art. 356 do CPC, que garante àqueles que batem à porta do Poder Judiciário solução mais rápida da lide, ainda que parte dos pedidos, é requisito fundamental à configuração da garantia constitucional do processo justo e, por conseguinte, à desejada efetividade processual. Um maior impulso para acelerar o trâmite do processo está traduzido em propostas de incentivo ao julgamento parcial de mérito, a serem encaminhadas à Secretaria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina para análise e possível aplicação, a saber: permissão para que a decisão parcial de mérito tenha peso de sentença para fins estatísticos; inclusão de parágrafo na decisão ou despacho de citação, informando sobre a possibilidade do uso do art. 356 do CPC; criação de cadastro para armazenamento de processos com pedidos de julgamento parcial de mérito nos sistemas SAJ e Eproc; criação de método de triagem para identificação dos processos; e inclusão da aplicação do art. 356 do CPC na rotina de trabalho das unidades judiciais.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Efetividade processual. Celeridade. Julgamento antecipado parcial de mérito.

## ABSTRACT

OLIVEIRA, Rosalvo Moreira de. **The effectiveness of the lawsuit by means of partial decision of merit**: study conducted in the 1st Civil Court and in the 2nd Family Court, both of the District of Blumenau. 2019. 95p. Dissertation (Master in Law) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

This dissertation takes as a theme the effectiveness of the lawsuit by means of partial decision of merit, and its main objective is to verify the gain of time for conclusion and consequent speed of the lawsuit when analyzed in the form of the 356 article of the Code of Civil Procedure, which allows the judge to judge requests or requests that are uncontroversial or that do not require the production of other evidence. In order to achieve this purpose, the bibliographic research technique and the case study are adopted as methodological criteria, supported by jurimetry as instrumentation necessary to carry out the analysis of the procedures adopted in the 1st Civil Court and in the 2nd Family Court, both of the District of Blumenau, from June to December 2018. The paper work is divided into four chapters. The first is of an introductory nature. The second deals with key points of the lawsuit, such as access to justice, procedural speed, the right to a reasonable length of the process and its relevance to the proposed case study. The third deepens the legal institute under analysis, that is, the partial early trial of merit. The fourth deals with the effectiveness of the process obtained with the application of partial merit early trial, from the procedures examined in the judicial units object of study. After the research effort, it was verified that the anticipated judgment, in the form of the 356 article of the CPC, which guarantees those who knock on the door of the Judiciary the quicker solution of the dispute, although part of the requests, is a fundamental requirement for the constitutional guarantee of the fair lawsuit and, consequently, for the desired procedural effectiveness. A greater impulse to accelerate the lawsuit is reflected in proposals to encourage a partial merit judgment, to be referred to the Secretariat of the Court of Justice of Santa Catarina for analysis and possible application, namely: permission for the partial decision on merit weighs the sentence for statistical purposes; inclusion of paragraph in the decision or order of citation, informing about the possibility of the use of the 356 article of the CPC; creation of a registry for the storage of cases with requests for partial merit judgment in the SAJ and Eproc systems; creation of a screening method to identify processes; and inclusion of the application of the 356 article of the CPC in the routine work of the judicial units.

**Keywords:** Access to justice. Process effectiveness. Celerity. Partial early trial of merit.

## **LISTA DE SIGLAS**

BPMN – *Business julgamento Process Modeling Notation*

CEAPRO – Centro de Estudos Avançados de Processo

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil de 2015

CPC/1973 – Código de Processo Civil de 1973

SIESPJ – Sistema de Estatística do Poder Judiciário

STF – Supremo Tribunal Federal

TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2 EFETIVIDADE PROCESSUAL</b> .....	15
2.1 PROCESSO .....	15
2.2 ACESSO À JUSTIÇA .....	17
2.3 PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL .....	19
2.4 DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO .....	22
2.5 DEFINIÇÃO DO ESTUDO DE CASO .....	25
<b>3 JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO</b> .....	31
3.1 PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS .....	33
<b>3.1.1 Despacho</b> .....	33
<b>3.1.2 Decisão interlocutória</b> .....	33
3.1.2.1 Decisão saneadora .....	34
<b>3.1.3 Sentença</b> .....	34
3.2 EVOLUÇÃO: ATO DE SANEAMENTO À DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PARCIAL DE MÉRITO .....	35
3.3 DIFERENÇA ENTRE JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA .....	38
3.4 NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO .....	40
3.5 HIPÓTESES DE JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO .....	42
3.6 IMPEDIMENTOS AO JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO .....	42
3.7 PARTE INCONTROVERSA DA DEMANDA E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS .....	43
3.8 APLICAÇÃO DO ARTIGO 356 DO CPC: DEVER OU FACULDADE DO MAGISTRADO? .....	46
3.9 RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO .....	47
<b>3.9.1 Os efeitos do agravo de instrumento</b> .....	49
<b>3.9.2 Agravo de instrumento pela via adesiva</b> .....	52
<b>3.9.3 Sustentação oral</b> .....	52
<b>3.9.4 Juízo de retratação</b> .....	53

3.10 DECISÃO ATACADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....	54
3.11 CUMPRIMENTO DA DECISÃO PARCIAL .....	54
3.12 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE PROCESSUAL DA DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO .....	56
3.13 AÇÃO RESCISÓRIA .....	57
<b>4 EFETIVIDADE DO PROCESSO POR MEIO DE DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO NA 1ª VARA CÍVEL E NA 2ª VARA DA FAMÍLIA DE BLUMENAU.....</b>	<b>60</b>
4.1 GESTÃO PROCESSUAL.....	61
4.2 INTERFERÊNCIA NA ORDEM CRONOLÓGICA DE JULGAMENTO .....	64
4.3 LOCALIZAÇÃO DOS PROCESSOS NAS FILAS DE TRABALHO (SISTEMAS SAJ E Eproc) .....	66
4.4 CONTAGEM DA SENTENÇA E DA DECISÃO NO MAPA ESTATÍSTICO.....	68
4.5 A APLICAÇÃO DA PESQUISA .....	71
<b>4.5.1 O julgamento parcial de mérito na 2ª Vara da Família .....</b>	<b>72</b>
<b>4.5.2 A estrutura de gabinete e os números da 1ª Vara Cível.....</b>	<b>78</b>
4.5.2.1 A decisão de saneamento na 1ª Vara Cível .....	80
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>82</b>
5.1 PROPOSTAS DE INCENTIVO AO USO DO JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO NO JUDICIÁRIO CATARINENSE.....	84
5.2 APONTAMENTOS FINAIS.....	87
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>89</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Na base do tema sobre o qual se debruça a presente pesquisa está o princípio fundamental da efetividade processual, em tese, sinônimo de discussão racional, célere e eficaz dos conflitos submetidos ao escrutínio do Poder Judiciário, hoje mais perto de ser alcançado com a aplicação do instituto da decisão antecipada parcial de mérito, amparado pelo artigo 356 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC), que merece ser citado de plano: “O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso; II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355”.

Um problema que se reflete na sociedade brasileira de modo geral, em especial naqueles que procuram o sistema judiciário em busca de garantia e proteção de direitos lesados ou ameaçados, é a demora na entrega da prestação jurisdicional. A repercussão dessa inoperância, bem sabemos, é a descrença nas consagradas funções do Estado-juiz.

Com essa realidade em mente, buscou-se uma possibilidade de encontrar alternativa que contribua para a solução desse grave problema que afeta a todos. É nessa busca que se insere a presente pesquisa, ao tomar como guia o julgamento antecipado parcial de mérito para identificar, como principal objetivo, o ganho de tempo na prestação da tutela jurisdicional com a análise processual sob a ótica do artigo 356 do CPC e seus incisos, por meio de um estudo de caso dos procedimentos adotados nas unidades judiciais da 1ª Vara Cível e da 2ª Vara da Família, ambas localizadas na Comarca de Blumenau, Estado de Santa Catarina, no período compreendido entre julho e dezembro de 2018.

Na sistemática de nosso atual sistema processual civil o julgamento antecipado e parcial do mérito não é visto como faculdade mas como dever do juiz, segundo o tom imperativo do art. 356 do CPC: nas duas situações nele enumeradas, “o juiz decidirá parcialmente o mérito”. Trata-se de uma exigência do princípio que impõe a rápida e efetiva solução da lide, requisito fundamental à configuração da garantia constitucional do processo justo (moderna visão do devido processo legal).<sup>1</sup>

Conforme dados colhidos do Projeto Aprimorar, ferramenta disponível para fins estatísticos no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), o processo demora em média 1.284 dias para ser sentenciado em uma das varas cíveis de Blumenau. Esse tempo

---

<sup>1</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 21. ed. Rio de Janeiro Forense, 2018. p. 571.

registrado certamente revela um descompasso com os princípios basilares do processo civil brasileiro, como o princípio da razoável duração do processo e o princípio da eficiência, respectivamente inscritos nos artigos 4º e 8º do CPC.

A opção de realizar o estudo na 1ª Vara Cível e na 2ª Vara da Família da Comarca de Blumenau se deve ao fato de os magistrados responsáveis por estas unidades judiciárias aplicarem, com frequência, o julgamento parcial de mérito, objeto da presente investigação.

A análise se deteve a distintos aspectos e procedimentos adotados nas referidas unidades judiciais, a saber: a rotina de trabalho desenvolvida para o enfrentamento do acervo de processos admite o julgamento parcial de mérito; os empecilhos encontrados e que dificultam a sua aplicabilidade; a atuação das partes quanto a saber se apresentaram pedido expresso e se a parte perdedora cumpriu o que fora determinado; a verificação de ocorrências de casos em que a parte vencedora precisou iniciar o cumprimento de decisão parcial.

Com os dados assim delineados, buscou-se, especificamente, (i) refletir sobre a possibilidade de as partes obterem do Poder Judiciário uma resposta mais rápida, mesmo que de parte dos pedidos; (ii) identificar os pontos positivos da aplicação do instituto do julgamento parcial do mérito na vida dos jurisdicionados; (iii) investigar a atual estrutura das unidades e o tempo de duração dos atos judiciais como petição inicial até o despacho inicial, despacho inicial até a citação, contestação ao saneamento/julgamento antecipado, conclusão até a prolação da sentença e tempo médio de duração do processo; e (iv) examinar o que é considerado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo TJSC com vistas a apurar estatisticamente a atuação do magistrado.

Quanto ao suporte metodológico, a pesquisa adota o método de procedimento qualitativo-quantitativo. A pesquisa qualitativa visa identificar as características de seu objeto e analisá-lo procurando determinar sua natureza, de acordo com as hipóteses estabelecidas pelo pesquisador.<sup>2</sup> A pesquisa quantitativa objetiva medir os dados coletados.

A abordagem qualitativa se apoia na técnica de pesquisa bibliográfica, a partir de (a) dados secundários – livros, revistas, periódicos, sites e outros materiais de interesse, bem como entendimentos jurisprudenciais e legislações pertinentes, com destaque para aportes teóricos de Luiz Guilherme Marinoni, Cassio Scarpinella Bueno, Fredie Didier Júnior e Tereza Arruda Alvin. No tocante à base teórica do processo civil e da Constituição Federal, além dos autores mencionados, buscou-se fundamentação nos ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, Teori Albino Zavascki, Ovídio Batista da Silva e de Leonardo Greco – e (b)

---

<sup>2</sup> MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 134.

dados primários – na medida em que abarca a documentação e os procedimentos que ainda não foram analisados, com o objetivo de verificar a contribuição do instituto da decisão parcial de mérito para diminuir o tempo gasto na resolução do processo.

O enfoque quantitativo fica por conta da jurimetria como instrumentação necessária para proceder à análise dos procedimentos adotados na 1ª Vara Cível e na 2ª Vara da Família, ambas da Comarca de Blumenau, no período de junho a dezembro de 2018. Ainda, como ferramentas de pesquisa foram utilizadas as páginas virtuais do CNJ, do TJSC e da Corregedoria do Estado de Santa Catarina, os programas SAJ e SAJ-Estatística, bem como a Plataforma do Projeto Aprimorar.

A propósito, jurimetria é uma ciência que busca não apenas descrever os interesses concretos dos agentes jurídicos, os seus conflitos e as soluções proferidas pelos julgadores com o intuito de auxiliar o pesquisador do direito a entender melhor os anseios dos cidadãos e oferecer às autoridades subsídios para a produção de leis mais consentâneas com a realidade social, mas também funcionar como ferramenta fundamental para o desenvolvimento de instituições jurídicas mais justas, capazes de assimilar a natureza viva do direito e prestar à sociedade uma tutela jurisdicional célere e pacificadora, ou, alternativamente, apontar os meios não jurisdicionais de solução de controvérsias mais adequados para cada caso (mediação, arbitragem etc.).<sup>3</sup> A jurimetria, nesse viés, tem-se ampliado como método de pesquisa nas ciências jurídicas e correlatas, e também passou a ser designada como “estudos empíricos (quantitativos) em direito”.<sup>4</sup> Pelo prisma da estatística, a palavra “empírico” compreende evidência sobre o mundo baseada na observação ou experiência, ou seja, em dados, em fatos sobre o mundo. A evidência pode ser quantitativa (numérica) ou qualitativa (não numérica).<sup>5</sup>

Definida como disciplina do conhecimento que utiliza a metodologia estatística para investigar o funcionamento de uma ordem jurídica<sup>6</sup>, acredita-se que a jurimetria pode ser utilizada como ferramenta capaz de apontar a direção para o alcance do tempo razoável para solução dos litígios, revelando a necessidade de maior eficiência no gerenciamento dos

---

<sup>3</sup> BONETTI COUTO, Mônica; OLIVEIRA, Simone Pereira de. **Gestão da justiça e do conhecimento: a contribuição da jurimetria para a administração da justiça**. 43. ed. Curitiba: Revista Jurídica, 2016. v. 2. p. 771-801.

<sup>4</sup> YEUNG, Luciana. Jurimetria ou análise quantitativa de decisões judiciais. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos do Direito, 2017. p. 250.

<sup>5</sup> BONETTI COUTO, Mônica; OLIVEIRA, Simone Pereira de. **Gestão da justiça e do conhecimento: a contribuição da jurimetria para a administração da justiça**, 43. ed., v. 2, p. 771-801.

<sup>6</sup> GUEDES NUNES, Marcelo. **Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 115.

processos judiciais e das atividades de apoio às unidades jurisdicionais.<sup>7</sup>

A apresentação deste relatório de pesquisa está dividida em capítulos. O primeiro é de natureza introdutória. O segundo é dedicado a explorar a base primeira de sustentação da efetividade do processo, como o acesso à justiça, a celeridade processual e a razoável duração do processo. Em seguida, cuida-se de apresentar os detalhes do comando legal consignado no art. 356 do CPC por meio de um roteiro com todos os pontos do artigo estudado, por ser uma forma inovadora de resolução mais célere de determinado litígio. O quarto capítulo trata da parte prática do estudo de caso relativamente à gestão de processos, de gabinete e de pessoas nas unidades judiciais escolhidas, sublinhando a apresentação de dois métodos de trabalho, inovadores, seguidos pelos tribunais no enfrentamento do acervo de processos. Outro ponto de destaque é o detalhamento da pesquisa realizada na 1ª Vara Cível e na 2ª Vara da Família da Comarca de Blumenau, com a apresentação de números que justificam a importância do uso do art. 356 do CPC pelos operadores do direito na busca de um processo mais célere. Na conclusão do estudo de caso, apresentam-se algumas propostas de ação prática com vistas a privilegiar o julgamento parcial do mérito.

---

<sup>7</sup> BONETTI COUTO, Mônica; OLIVEIRA, Simone Pereira de. **Gestão da justiça e do conhecimento: a contribuição da jurimetria para a administração da justiça**, 43. ed., v. 2. p. 771-801.

## 2 EFETIVIDADE PROCESSUAL

O capítulo que dá início a esta pesquisa trata de assuntos intrinsecamente ligados à desejada efetividade do processo judicial, um propósito que permeia toda a sociedade – jurisdicionados e operadores do direito – no que tange à necessidade de o Estado brasileiro garantir não apenas o acesso à justiça, mas fazer com que ela seja justa e célere, porquanto justiça tardia pode muitas vezes perder a eficácia, beirando a injustiça. É assim que se concebe a importância de conhecer mais a fundo conceitos que estão na base da realização da justiça, como processo, acesso à justiça, celeridade processual e direito à razoável duração do processo, para, ao final, apresentar a pertinência desses fundamentos com o estudo sobre o instituto do julgamento parcial de mérito, a partir dos procedimentos adotados na 1ª Vara Cível e na 2ª Vara da Família da Comarca de Blumenau.

### 2.1 PROCESSO

Em regra, a vontade concreta da lei se realiza independentemente do processo. Não ocorrendo o regular cumprimento da obrigação, ou se não é obedecida a lei que incidiu, há necessidade de processo para traduzir a vontade da lei.

O processo serve às duas grandes categorias de direito, a saber: (1.º) à dos direitos ligados a um bem da vida, a serem alcançados, antes de tudo, mediante a prestação, positiva ou negativa, do obrigado; (2.º) à dos direitos tendentes à modificação do estado jurídico existente (a rigor, preexistente, *ex lege*), os quais são os direitos potestativos.<sup>8</sup>

O ser humano, bem sabemos, tem dignidade própria e uma essência que o peculiariza em face das demais espécies. Todo ser humano é único e vive em sociedade, o que implica estar sujeito a conflitos, especialmente em razão de os bens disponíveis serem limitados e as necessidades, as aspirações, os interesses e as pretensões do ser humano ilimitados. “Daí as constantes disputas: dois sujeitos ou conjuntos de sujeitos pretendem o mesmo bem, ou um deles o pretende e o outro resiste em cedê-lo. O *conflito de interesses* ou *litígio* é esse embate: uma ‘pretensão resistida’, conforme tradicional definição”.<sup>9</sup>

---

<sup>8</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1969. p. 36.

<sup>9</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. Teoria geral do processo. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. I. p. 37.

Um dos negócios jurídicos mais corriqueiros, como uma transação de compra e venda de determinado bem da vida serve para ilustrar as posições diferentes de cada uma das partes envolvidas neste processo. Qualquer discordância entre vendedor e comprador, como valores e características do bem, tem o condão de colocá-los em posição antagônica, ou seja, cada um quer fazer valer o seu interesse, conflagrando-se assim o conflito.

O ordenamento jurídico é o instrumento utilizado para apaziguar os inúmeros conflitos que emergem do seio da sociedade.

Francesco Carnelutti corrobora quando leciona que: “Com o intuito de disciplinar as relações humanas na busca de ordem e paz, criaram-se as normas jurídicas, que também servem para reagir contra o perigo suscitado do conflito de interesses”.<sup>10</sup> A norma jurídica citada pelo célebre jurista italiano se materializa com o processo, o meio pelo qual se busca o reconhecimento de um direito.

Para Alfredo Buzaid, o processo não é um simples instrumento de interesse de uma ou de outra parte, mas o interesse de ambas. O interesse das partes consubstancia um meio para se conseguir a finalidade do processo na medida em que o interesse público atua na composição do conflito, por meio da aplicação da lei. O objetivo de cada uma das partes é obter o direito a que afetivamente tem. Ora, dar razão a quem tem é, na realidade, não um interesse privado das partes, mas sim um interesse público de toda a sociedade.<sup>11</sup>

Ao proibir a autotutela privada, o Estado assumiu o compromisso de tutelar adequada e efetivamente os diversos casos conflituivos, tendo o processo como instrumento de prestação da tutela jurisdicional, cujo principal objetivo é fazer surgir o mesmo resultado que se verificaria se o agir privado não estivesse proibido. “A relação jurídica processual é o próprio processo e só tem existência nos tribunais, isto é, mediante o uso do direito de ação. Nesta, discute-se uma relação jurídica de direito material, o mérito, ou a lide, na terminologia do código vigente”.<sup>12</sup>

A importância do direito processual vem logo rente àquela das normas constitucionais, haja vista que depois de estabelecida a organização do Estado, nada mais é urgente e necessário que a organização da jurisdição, a definição da maneira de exercê-la e a criação de instrumentos capazes de fazê-la funcionar. É através do sistema processual, com seus institutos, princípios e regras, que o direito se aproxima da humanidade e da sociedade.

---

<sup>10</sup> CARNELUTTI, Francesco. **Teoria geral do direito**. Tradução Antônio Carlos Ferreira. São Paulo: Lejus, 1999. p. 130. “Essa identidade de função aproxima a ética do direito e, além do mais, suscitou aquela *contaminatio* terminológica, por força da qual o complexo das regras éticas se designa como direito, distinguindo-se do verdadeiro direito com o nome de direito natural, por contraposição com o direito positivo.”

<sup>11</sup> BUZOID, Alfredo. **Estudos de Direito**. São Paulo: Saraiva, 1972. p. 3.

<sup>12</sup> ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**: teoria do processo e processo de conhecimento. 17. ed. São Paulo: RT, 2017. p. 189-190.

É impossível falar de regras de conduta sem concebermos um sistema de aplicação. Com efeito, é o processo que assegura a efetividade dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, quando violados, com base nas linhas principiológicas traçadas na Constituição.<sup>13</sup>

Em que pese as partes esperarem do Poder Judiciário uma resposta rápida para o seu conflito, é inimaginável ignorar que existem regras processuais que precisam ser respeitadas.

Podemos afirmar que a parte provoca o Estado através o exercício do direito de ação (direito de pleitear a solução do conflito de interesse), acarretando a formação do processo, que se desenvolve através de um procedimento (sucessão de atos processuais), até a prolação da sentença, que premia a conclusão da função jurisdicional, pondo fim ao conflito.<sup>14</sup>

O processo é, portanto, o caminho que deve ser percorrido pelo jurisdicionado para obter a tutela jurisdicional solicitada. “Esse caminho é para frente, porque, caso contrário, teríamos um retrocesso; é ainda um caminho que deve seguir exatamente a trilha prevista pelo legislador, sob pena de se cometer um excesso e assim desvirtuar as regras previstas”.<sup>15</sup>

## 2.2 ACESSO À JUSTIÇA

Com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, aumentou de maneira significativa a procura por justiça na sociedade brasileira, precisamente pela redescoberta da cidadania e pela conscientização dos indivíduos em relação aos seus próprios direitos. A nova ordem constitucional também democratizou o acesso à justiça, com destaque para o instituto da gratuidade judiciária. Novos direitos que produziram como resultado a proliferação de ações judiciais, traduziram, mesmo que de forma indireta, um incentivo estatal à litigância.<sup>16</sup>

Pela circunstância de haver o texto constitucional criado novos direitos, introduzindo novas ações e ampliando a legitimação ativa para sua propositura, inclusive mediante representação ou substituição processual. Juízes e tribunais passaram a desempenhar um papel simbólico importante no imaginário coletivo.<sup>17</sup>

<sup>13</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015**. 3. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 49.

<sup>14</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil**: de acordo com o novo CPC. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 163.

<sup>15</sup> ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 321.

<sup>16</sup> O Poder Judiciário finalizou o ano de 2017 com 80,1 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Desse total, 14,5 milhões, ou seja, 18,1%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Cf. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2018**. p. 73. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2019.

<sup>17</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Temas do direito constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. t. IV. p. 573-574.

A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, inciso XXXV, o princípio do acesso à justiça ou da inafastabilidade da jurisdição ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

A garantia do acesso à justiça, como é cediço, pode ser exercida por intermédio de diversas vias processuais, como a ação ordinária com pedido de tutela antecipada, o mandado de segurança individual, o mandado de segurança coletivo, a ação civil pública e a ação popular.

O legislador do novo CPC procurou estabelecer verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal, no que tange ao consignado no retrocitado dispositivo (artigo 5º, inciso XXXV), quando também dispôs que não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

A compreensão de que nenhuma lei excluirá ameaça ou lesão a direito da apreciação do Poder Judiciário deve ser entendida no sentido de que qualquer forma de pretensão, isto é, afirmação de direito pode ser levada ao Poder Judiciário para solução. Uma vez provocado, o Estado-juiz tem o dever de fornecer àquele que bateu às suas portas uma resposta, mesmo que seja negativa, no sentido de que há direito nenhum a ser tutelado ou, bem menos do que isso, uma resposta que diga ao interessado que não há condições mínimas de exercício da própria função jurisdicional, o que poderá ocorrer por diversas razões, inclusive por faltar o mínimo indispensável para o que a própria Constituição Federal exige como devido processo legal.<sup>18</sup>

O primeiro princípio constitucional de aplicação ao processo civil que deve ser exposto é usualmente chamado de acesso à justiça e tem como sinônimos “acesso à ordem jurídica justa”, “inafastabilidade da jurisdição” e “inafastabilidade do controle jurisdicional”.

O acesso à justiça não se resume ao direito de ser ouvido em juízo e de obter uma resposta qualquer do órgão jurisdicional. Atualmente, compreende-se o acesso à justiça como direito a uma tutela efetiva e justa para todos os interesses dos particulares, desde que respeitado o ordenamento jurídico vigente.

Ou seja, o acesso à justiça se dá, individualmente, por meio do direito conferido a todas as pessoas naturais ou jurídicas de dirigir-se ao Poder Judiciário e dele obter resposta acerca de qualquer pretensão, contando com a figura do juiz natural e com sua imparcialidade; com a garantia do contraditório e da ampla defesa, com ampla possibilidade de influir eficazmente na formação das decisões que irão atingir os interesses individuais em jogo; com o respeito à defesa dos direitos e interesses disponíveis do litigante; com prestação da assistência judiciária aos carentes, bem como com a preocupação de assegurar paridade de armas entre os

---

<sup>18</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei 13.105, p. 40.

litigantes na disputa judicial; e com a coisa julgada, com garantia da segurança jurídica e da tutela jurisdicional efetiva.<sup>19</sup>

O conceito de acesso à justiça não pode ser examinado sob o enfoque meramente literal, vale dizer, não há lugar, na atualidade, para a afirmação de que acesso à justiça significa apenas manifestar postulação ao Estado-juiz, como se fosse suficiente garantir ao indivíduo o direito de bater à porta de entrada dos tribunais.

Em linhas gerais, do ponto de vista jurídico, o acesso à justiça vai além do sentido literal; significa também o direito ao devido processo. “Portanto, mais do que motivação jurídica, a colocação de tribunais à disposição das pessoas que deles necessitam tem razão lógica. Nesse ponto, se é indispensável a porta de entrada, necessário igualmente é que exista a porta de saída”.<sup>20</sup>

### 2.3 PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

Na atual conjuntura do sistema jurídico brasileiro, proporcionar de forma prática à sociedade o princípio constitucional da celeridade processual, previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, passou a ser um grande problema para os operadores do direito, aí incluídos juízes, serventuários, advogados e seus assistentes, que têm a árdua tarefa de explicar para as partes as razões que levam um processo a perdurar por tanto tempo, em especial as ações da seara do direito civil. Acrescente-se o fato de que no atual momento a era digital passou a influenciar até mesmo mudar a percepção de tempo, fazendo com que a solução dos problemas seja exigida de forma imediata. Não se toleram mais respostas tardias. Ter tempo disponível passou a ser um privilégio de poucos.

Nesse ritmo frenético, e com o amplo acesso às informações, as partes acabam tomando conhecimento dos atos processuais antes do próprio advogado. É corriqueira a situação de a parte avisar ao procurador que o juiz determinou algo no processo e que referida determinação precisa ser atendida. Ou seja, para as partes não há mais o tempo processual para atendimento de um ato, mas sim o “seu” tempo, que claramente significa não necessitar ficar aguardando cinco, dez, quinze, vinte ou trinta dias para ter o “seu” litígio resolvido. A atuação do Poder Judiciário, na tentativa de dar uma resposta dentro do tempo necessário para as partes, não foge dessa regra.

---

<sup>19</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. I. p. 74.

<sup>20</sup> SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2013. p. 18.

Mas, se o tempo, ou melhor, a demora na solução da lide se transformou em problema dentro do Poder Judiciário, o legislador tomou para si parte dele, tanto que passou a inserir ferramentas na legislação para a sua solução, como o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, inserido na Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que ensejou a reforma do Judiciário: “LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A palavra “processo”, ou melhor, a sua efetividade, já estava prevista na Constituição Federal, pois o art. 5º já contempla, no inciso LVI, a garantia do devido processo legal, o mesmo ocorrendo com o § 2º do referido artigo, o qual menciona que os direitos e as garantias fundamentais não são apenas aqueles expressos nos diversos incisos; na verdade incluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Carta Magna, por tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, além de a garantia de duração razoável do processo figurar no rol de direitos do homem previstos no Pacto de São José da Costa Rica, subscrito pelo Brasil (Dec. 678/1992).

Em que pese a garantia de duração razoável do processo ser um direito constitucional, não vem sendo cumprida por nossos tribunais, em especial quando a demora do processo acaba não permitindo a tutela efetiva do direito. “Se o Estado proibiu a autotutela, não pode apontar o tempo como desculpa para se desonerar do grave compromisso de tutelar de forma pronta e adequada os vários casos conflitivos concretos.”<sup>21</sup> Outrossim, o cumprimento deste direito fundamental ainda não é a regra. “É incomum encontrar um jurisdicionado festejando a tempestividade do seu processo. O mais comum é se deparar com alguém reclamando do tempo de espera pela intempestividade processual”.<sup>22</sup>

Luiz Guilherme Marinoni, já relatava, no ano de 1994, o problema do tempo para a efetivação da justiça. Na avaliação do autor:

O tempo do processo angustia os litigantes; todos conhecem os males que a pendência da lide pode produzir. Por outro lado, a demora processual é tanto mais insuportável quanto menos resistente economicamente é a parte, o que vem a agravar a quase que insuperável desigualdade substancial do procedimento. O tempo, como se pode sentir, é um dos grandes adversários do ideal da efetividade do processo.<sup>23</sup>

<sup>21</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Efetividade do processo e tutela de urgência**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1994. p. 37.

<sup>22</sup> JOBIM, Marcos Felix. **O direito à duração razoável do processo**: responsabilidade civil do Estado em decorrência da intempestividade processual. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 111.

<sup>23</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Efetividade do processo e tutela de urgência**, p. 57. “Mas o tempo não pode servir de empeco à realização do direito. Ora, se o Estado proibiu a autotutela, adquiriu o poder e o dever de

Além da demora na prestação jurisdicional, há a burocracia da organização judiciária, transbordando a injustiça mais constante e mais real que se situa no campo da denegação de justiça pela demora excessiva e intolerável, derivada da má funcionalidade dos serviços judiciais. Humberto Theodoro Junior não discorda:

É no gerenciamento da máquina estatal que se registram as causas mais evidentes do desrespeito à garantia do devido processo legal, pelo sistemático descompasso ocorrido entre os procedimentos legais e a tramitação real das causas perante o Poder Judiciário.<sup>24</sup>

Em rigor, não há como conceber o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal como sinônimo de celeridade. Apesar do texto constitucional, é essencial “economizar” a atividade jurisdicional no sentido de reduzir o número de atos processuais e até a propositura de outras demandas, resolvendo-se o maior número de conflitos de interesses de uma só vez.

O que o princípio quer, destarte, é que a atividade jurisdicional e os métodos empregados por ela sejam racionalizados, otimizados, tornados mais eficientes (o que, aliás, vai ao encontro da organização de toda atividade estatal, consoante se extrai do art. 37 da CF e do princípio da eficiência lá previsto expressamente), sem prejuízo, evidentemente, do atingimento dos seus objetivos mais amplos. Por isso mesmo, não há por que recusar referir-se a essa faceta do dispositivo constitucional em exame como princípio da eficiência da efetividade jurisdicional. Até porque eventual celeridade não pode comprometer outras garantias do processo – contraditório, ampla defesa, publicidade e motivação, apenas para citar alguns bem marcantes – e que demandam, por suas próprias características, tempo necessário para concretizarem-se. Tampouco pode comprometer a organização judiciária também imposta desde o modelo constitucional.<sup>25</sup>

O legislador infraconstitucional tem a obrigação de criar procedimentos capazes de tutelar de forma adequada e tempestiva os direitos, o mesmo ocorrendo em relação a instituir técnicas processuais que, atuando internamente no procedimento, permitam uma racional distribuição do tempo do processo. O legislador processualista também tem grande responsabilidade perante o grave problema da demora do processo. O juiz, na sua missão de dar tutela aos direitos, não pode deixar de interpretar as regras processuais de acordo com os direitos fundamentais, ou mesmo, se for o caso, deixar de adotar as técnicas de controle da

---

tutelar de forma efetiva todas as situações conflitivas concretas. O cidadão comum, assim, tem direito à tutela hábil à realização de seu direito, e não somente um direito abstrato de ação. Em outras palavras, tem o direito à adequada tutela jurisdicional.”

<sup>24</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direito fundamental à duração razoável do processo**. 2008. p. 14. Disponível em: [http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima2/Humberto\\_Theodoro\\_Junior.pdf](http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima2/Humberto_Theodoro_Junior.pdf). Acesso em: 15 nov. 2018.

<sup>25</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei 13.105, p. 50.

constitucionalidade para permitir a realização concreta do direito fundamental à duração razoável do processo.<sup>26</sup>

Outro fator negativo que contribui para a demora do processo é o comportamento das partes e de seus procuradores durante a instrução processual, pois não é novidade que muitas vezes as partes procuram o Poder Judiciário para conseguir vantagem indevida para si. Tal prática “[...] está intimamente ligada à moral do ser humano, que acaba sendo deixada de lado pela falsidade e deslealdade que se vê habitualmente em muitos processos judiciais. O direito de dizer a verdade é algo que está positivado em lei, ou seja, em matéria de fato”.<sup>27</sup>

Por fim, é oportuno lembrar que o processo necessita o tempo necessário e adequado à solução do caso que está sendo examinado. O que deve ser combatido é a inércia pura e simples do órgão jurisdicional encarregado de dirigir as diversas etapas do processo. Mas não é só. A legislação dispõe de mecanismos que visam à garantia do direito constitucional à razoável duração do processo<sup>28</sup>, mesmo porque, “a necessidade de servir-se do processo para obter razão não pode reverter um dano a quem tem razão”.<sup>29</sup>

#### 2.4 DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

De acordo com o exposto no art. 4º do Código de Processo Civil: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”. A norma garante aos brasileiros e aos residentes no Brasil o direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo.

<sup>26</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Abuso de defesa e parte incontroversa da demanda**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 20-21.

<sup>27</sup> JOBIM, Marcos Felix. **O direito à duração razoável do processo: responsabilidade civil do Estado em decorrência da intempestividade processual**, 2. ed., p. 127.

<sup>28</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. p. 110. “Há alguns instrumentos que podem servir para concretizar esse direito fundamental: a) representação por excesso de prazo, com a possível perda da competência do juízo em razão da demora (art. 235, CPC); b) mandado de segurança contra a omissão judicial, caracterizada pela não prolação da decisão por tempo não razoável, cujo pedido será a cominação de ordem para que se profira a decisão; c) se a demora injusta causar prejuízo, ação de responsabilidade civil contra o Estado, com possibilidade de ação regressiva contra o juiz; d) a EC n. 45/2004 também acrescentou a alínea ‘e’ ao inciso II do art. 93 da CF /88, estabelecendo que ‘não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão’. O par. un. do art. 7º da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular) também possui regra que serve a esse direito fundamental: ‘O proferimento da sentença além do prazo estabelecido privará o juiz da inclusão em lista de merecimento para promoção, durante 2 (dois) anos, e acarretará a perda, para efeito de promoção por antigüidade, de tantos dias quantos forem os do retardamento, salvo motivo justo, declinado nos autos e comprovado perante o órgão disciplinar competente’. É preciso, porém, fazer uma reflexão final como contraponto. Não existe um princípio da celeridade. O processo não tem de ser rápido/célere: o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional.”

<sup>29</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1965. v. 1. p. 159.

Razoável duração do processo é conceito legal indeterminado que deve ser preenchido pelo juiz, no caso concreto, quando a garantia for invocada. Norma de eficácia plena e imediata (CF, 5.º, § 1.º), não necessita de regulamentação para ser aplicada. Cabe ao Poder Executivo dar os meios materiais e logísticos suficientes à administração pública e aos Poderes Legislativo e Judiciário, para que se consiga terminar o processo judicial e/ou administrativo em prazo razoável.<sup>30</sup>

O dispositivo legal em comento revela a preocupação do legislador com um dos entraves mais problemáticos ao funcionamento da justiça: a demora no julgamento dos processos. Boa parte das alterações e dos acréscimos realizados na legislação processual nos últimos anos visa buscar uma solução mais rápida para os conflitos. “Devem-se buscar os melhores resultados possíveis, com a maior economia possível de esforços, despesas e tempo. Esse princípio imbrica com o da efetividade do processo: afinal, a duração razoável é necessária para que ele seja eficiente”.<sup>31</sup>

A Corte Europeia dos Direitos do Homem firmou entendimento de que devem ser observados três critérios para que se determine se a duração do processo é ou não razoável, a saber: complexidade do assunto, comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo, e atuação do órgão jurisdicional.

No Brasil, podemos acrescentar como critério a análise da estrutura do órgão judiciário. Esses critérios devem ser sopesados de acordo com as peculiaridades do caso; um não é mais importante do que o outro. Trata-se de elementos tipológicos: eles não são individualmente, nem necessários, nem suficientes, para a caracterização da demora irrazoável; vale para a sua configuração a visão de conjunto.<sup>32</sup>

Cumprir o que determina o art. 4º do CPC é tarefa das mais espinhosas. Mais singelo, todavia, afigura-se o propósito de definir o que significa duração irrazoável do processo na medida em que, por exemplo, não parece sensato admitir, independentemente da natureza do feito, que perdure por vários anos, ou mesmo décadas, a ponto de as partes sequer sobreviverem para conhecer o seu resultado.

A identificação da tempestividade da prestação jurisdicional não escapa da análise do caso levado a juízo, uma vez que, somente à luz do caso concreto e de suas peculiaridades (análise dos sujeitos e do direito posto em causa) é que se poderá constatar o sucesso temporal

<sup>30</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. **Código de processo civil comentado**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 210.

<sup>31</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 95.

<sup>32</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**, 19. ed., p. 109.

da atividade jurisdicional. Processo com duração razoável é o processo sem dilatações indevidas.

Em suma, é possível afirmar que tutela prestada em tempo razoável é a tutela que (1) do ponto de vista temporal, preste-se a preservar o interesse na atuação estatal; (2) do ponto de vista das partes, alcance-lhes a prestação aguardada em interregno compatível com seus reais interesses (respeitadas, é claro, as demais prerrogativas processuais) e, por fim, (3) do ponto de vista do Estado-Juiz, que lhe permita cumprir seu mister em prazo de reflexão compatível com a complexidade da causa.<sup>33</sup>

Saliente-se que direito à duração razoável do processo não significa direito a processo rápido ou célere. As expressões não são sinônimas. A própria ideia de processo já repele a instantaneidade e remete ao fator tempo como algo inerente à fisiologia processual. A natureza necessariamente temporal do processo é uma imposição democrática, oriunda do direito das partes de dele participarem de forma adequada. O direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como os demais direitos que integram a organização do processo justo, ceifam qualquer possibilidade de compreensão do direito ao processo com duração razoável, porquanto há um rito a seguir, apesar de não ser do agrado do suposto “vencedor” litigante.

O que a Constituição e o novo Código determinam é a eliminação do tempo patológico – a desproporcionalidade entre a duração do processo e a complexidade do debate da causa que nele tem lugar. O direito ao processo justo implica direito ao processo sem dilatações indevidas, que se desenvolva temporalmente dentro de um tempo justo.<sup>34</sup>

A abrangência da duração razoável vai além do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, pois abrange, também, o processo de execução, seja implementado pelo instituto do cumprimento da sentença (CPC, art. 513; CPC/1973, art. 475-I), seja pelo processo de execução fundado em título executivo extrajudicial (CPC, art. 771; CPC/1973, art. 598).

Assim, o que precisa ficar claro nessa leitura, conforme exposto anteriormente, precisamente quanto ao acesso à justiça e à celeridade processual, é que as partes têm, sim, o direito de procurar o Estado na busca de provimento judicial visando satisfazer o direito pleiteado. O demandado, por outro lado, tem também o direito de se defender.

<sup>33</sup> MACEDO, Elaine Harzheim. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. (Coordenação geral Carolina Moraes Migliavacca). Porto Alegre: OAB-RS, 2015. p. 25.

<sup>34</sup> MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 160.

## 2.5 DEFINIÇÃO DO ESTUDO DE CASO

No centro do embate sobre a efetividade da justiça e pacificação dos conflitos que emergem do interior da vida em sociedade está o Poder Judiciário, que deve, sempre que invocado, proferir um posicionamento, o qual pode ser revisto e modificado, ou confirmado. Reconhecer a essencialidade e a importância desses passos nos dias atuais é tarefa das mais árduas porque podem ser considerados desnecessários. Essa é a regra do jogo, regra que também existe para não raro combater dilações indevidas, litigâncias frívolas e defesas meramente protelatórias, além de dar ferramentas para acelerar o julgamento de um caso, ou parte dele, conforme previsão do artigo 356 do CPC, objeto central de análise desta pesquisa, realizada por meio de um estudo de caso de unidades judiciais que já adotam o procedimento do julgamento antecipado parcial de mérito, precisamente a 1ª Vara Cível e a 2ª Vara da Família, ambas com sede na Comarca de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

O estudo teve como origem levantamento estatístico realizado com base em dados da plataforma digital do “Projeto Aprimorar”, cujo objetivo é a disponibilização de ferramenta informatizada para auxiliar magistrados e servidores na elaboração de plano de gestão em prol da diminuição do tempo de duração do processo, quando se constatou que nas cinco varas cíveis da Comarca de Blumenau um processo demora em média 1.284 dias para ser julgado.

Cabe destacar que, juntas, as cinco varas cíveis de Blumenau encerraram o ano de 2018 com 40.586 mil<sup>35</sup> processos ativos. Essa grande quantidade de demandas à espera da prestação jurisdicional, certamente vai de encontro aos princípios da razoável duração do processo (artigo 4º do CPC) e da eficiência (artigo 8º do CPC).

O conhecimento desses números fez surgir a ideia de conhecer e definir por meio de um estudo de caso qual o ganho de tempo que o jurisdicionado tem quando o seu processo é analisado sobre a ótica do julgamento parcial de mérito, previsto no artigo 356 do CPC, em vez de esperar o respectivo julgamento só após a dilação probatória, a propósito dos procedimentos adotados nas mencionadas varas judiciais nesse sentido.

A opção de escolha da 1ª Vara Cível se deve ao fato de a magistrada titular da unidade, após a vigência do atual CPC, ter incluído na rotina de trabalho da unidade a análise dos processos que comportem o julgamento parcial de mérito. No caso da 2ª Vara da Família, em se tratando de casos envolvendo ações de família, sabe-se que o julgamento parcial de mérito é de suma importância para uma prestação mais diligente da tutela jurisdicional.

---

<sup>35</sup> SANTA CATARINA. Corregedoria-Geral de Justiça. **Projeto Aprimorar**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/corregedoria-geral-da-justica/aprimorar>. Acesso em: 1º fev. 2019.

Vale destacar, que não está sendo objeto de análise a comparação do tempo de processo entre as unidades pesquisadas, por conta do tipo de processo e das respectivas competências, que podem modificar os resultados da pesquisa. A comparação será feita com os feitos que tramitam na mesma unidade, com destaque para os processos que receberam o comando judicial de “Decisão Saneador/Organização do Processo”.

De acordo com os dados colhidos nas atividades de consulta ao “Projeto Aprimorar”, mencionado linhas atrás, o tempo médio que o processo leva para percorrer as diferentes etapas, como recebimento da inicial, citação/contestação, saneamento e sentença, nas cinco varas cíveis de Blumenau, é de:

**1ª Vara Cível de Blumenau (9.079 processos):**

Protocolo da petição inicial até o despacho inicial: 39 dias

Despacho inicial até a citação: 450 dias

(Mede o tempo médio entre a data da realização de despacho/atos de citação até o movimento que primeiro acontecer no processo conforme a situação: juntada de contestação ou certidão de decurso de prazo).

Saneamento/julgamento antecipado: 555 dias

(Mede o tempo médio decorrido entre a juntada da contestação ou da certificação do decurso do prazo até a primeira ocorrência de: audiência, despacho saneador ou sentença).

Tempo médio da conclusão até a prolação da sentença: 240 dias

(Mede o tempo em que o processo, após instrução probatória, ou após análise de que não há necessidade de produção de novas provas, é encaminhado para a fase de sentença. Cabe observar que para o cômputo desse dado, o prazo que o processo leva para chegar à fase de análise de saneamento/julgamento antecipado) não é contabilizado.

Tempo médio de duração do processo: 1.271 dias

(Mede o tempo médio que um processo leva desde a data da respectiva distribuição até a prolação do primeiro movimento de sentença).

**2ª Vara Cível de Blumenau (8.791 processos):**

Protocolo da petição inicial até o despacho inicial: 98 dias

Despacho inicial até a citação: 285 dias

Saneamento/julgamento antecipado: 656 dias

Tempo médio da conclusão até a prolação da sentença: 225 dias

Tempo médio de duração do processo: 1.320 dias

**3ª Vara Cível de Blumenau (9.126 processos):**

Protocolo da petição inicial até o despacho inicial: 27 dias

Despacho inicial até a citação: 598 dias

Saneamento/julgamento antecipado: 828 dias

Tempo médio da conclusão até a prolação da sentença: 531 dias

Tempo médio de duração do processo: 1.536 dias

**4ª Vara Cível de Blumenau (6.869 processos):**

Protocolo da petição inicial até o despacho inicial: 68 dias

Despacho inicial até a citação: 199 dias

Saneamento/julgamento antecipado: 474 dias

Tempo médio da conclusão até a prolação da sentença: 193 dias

Tempo médio de duração do processo: 1.380 dias

**5ª Vara Cível de Blumenau (6.721 processos):**

Protocolo da petição inicial até o despacho inicial: 19 dias

Despacho inicial até a citação: 598 dias

Saneamento/julgamento antecipado: 520 dias

Tempo médio da conclusão até a prolação da sentença: 225 dias

Tempo médio de duração do processo: 916 dias

Feitas essas considerações iniciais acerca do presente estudo de caso, antes de detalhar as características do art. 356 do CPC, no contexto da pesquisa, é importante descrever as seguintes situações hipotéticas: João, advogado de uma grande empresa em Blumenau do setor de fornecimento de merenda para escolas em cinco cidades do Vale do Itajaí, tem agendado para às nove horas da manhã, na cidade de Indaial, a entrega dos documentos necessários para participar de um novo processo licitatório de tomada de preços, com outro concorrente, o qual sempre apresenta preço superior ao da empresa de João. No percurso até a cidade de Indaial, o carro de João é abalroado por outro veículo dirigido por Marcos, que saía de um estabelecimento comercial de forma brusca, ao lado de uma mulher. O abaloamento impossibilita João de participar do processo licitatório, com a consequente inabilitação de sua empresa para o certame.

Marcos e a mulher que o acompanhava, por conta do acidente, são encaminhados ao hospital. O profissional responsável pelo cadastro dos pacientes liga para o número de

telefone constante na carteira de Marcos, pertencente à sua esposa, que a partir do fato descobre que seu marido estava no carro na companhia de uma amante.

João, além de perder o seu carro, que não estava protegido por seguro, também deixou de fechar um grande negócio para a empresa para a qual labora, que já presta o serviço na cidade, mas o contrato de três anos, anteriormente licitado e firmado, encerrar-se-á no fim do ano.

Marcos, por conta do acidente e da descoberta da traição por sua esposa Marina, teve sua vida conjugal atingida, com o conseqüente divórcio do casal.

Na análise das situações fáticas apresentadas, João tem direito de pleitear de Marcos, causador do acidente automobilístico, indenização por danos emergentes pela falta de seu veículo, lucros cessantes, por ter sido impedido de participar do processo licitatório e perdido a chance de fechar o negócio. Há ainda a possibilidade de João invocar dano moral por conta da profissão que exerce. Marina, por seu lado, com o fim da sociedade conjugal com Marcos, pretende pleitear a fixação de pensão provisória e a partilha dos bens do casal.

Como decorrência do caso descrito, vislumbram-se seis possíveis ações e dois processos, pois seria ilógico, nas situações em comento, o demandante ajuizar um processo para cada ação, mas a providência mais correta é ajuizar um processo para João e outro para Marina: o primeiro, uma ação condenatória em uma vara cível; o segundo, uma ação constitutiva na vara da família.

Em relação às diversas ações em um mesmo processo, o art. 326 do CPC em vigor permite cumulação de pedidos subsidiários, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, em um só processo.

Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Não há necessidade de conexão para justificar a cumulação de pedidos na inicial (art. 327).<sup>36</sup>

O art. 327 do CPC permite a cumulação simples de pedidos, requisito de suma importância para o ajuizamento de ações dessa natureza, quando a apreciação de um é independente da apreciação de outro, permitindo ao autor, via cumulação simples, formular dois ou mais pedidos contra o réu no mesmo processo, sem ter que ajuizar processos distintos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, o juízo seja absolutamente competente e o

---

<sup>36</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 58. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. II. p. 1002.

mesmo procedimento adequado a todos os pedidos. Para esta última situação, vale citar o exemplo de uma comarca com vara única ou uma unidade judicial que abrange diversas competências, em que não é possível acumular em um mesmo processo ações relacionadas ao direito de família e ao ressarcimento por danos causados em acidente de veículos.

Feitas essas considerações iniciais, e tendo em mente que “a possibilidade de cumulação simples responde a um imperativo de economia processual”,<sup>37</sup> é oportuna a análise dos casos hipotéticos anteriormente narrados. Na ação de João em face de Marcos, as partes não admitiram um acordo. Citado, Marcos contestou apenas os pedidos de lucro cessante, admitindo, de certa forma, o pagamento dos gastos com o veículo de João.

No processo de Marina em face de Marcos, em que também não ocorreu o acordo, Marcos contesta apenas o valor da pensão do filho e a forma de divisão dos bens, concordando, de forma tácita, com o divórcio do casal. Ato seguinte, os postulantes apresentam as suas manifestações acerca da contestação e os autos são então encaminhados ao juiz.

Pela relevante inovação técnica do artigo 356, caput, do CPC, se um ou mais dos pedidos ou parcela deles mostrar-se incontroverso, por não ser contestado, ou se parte dos pedidos estiver em condições de imediato julgamento, nos termos dos artigos 355, inciso II, e 344, ambos do CPC, o juiz decidirá de forma antecipada e parcialmente o mérito, rompendo o dogma da sentença una, sendo então classificada como decisão interlocutória de mérito.

Com isso, viabiliza-se não só a tutela definitiva de parcela incontroversa da demanda como efetivo julgamento da causa, mas também se amplia a possibilidade de cisão do julgamento do mérito para todas as hipóteses em que não seja a necessária prova diversa daquela já colhida para elucidação de parte do mérito.<sup>38</sup>

O julgamento parcial do mérito atende ao princípio constitucional da duração razoável do processo, porquanto é injusto a parte ter de aguardar a resolução total do litígio, mesmo nele haja pedidos incontroversos ou que não dependem de instrução probatória.

Com a possibilidade de julgamento conforme o estado do processo (arts. 354 e seguintes), o legislador não só mantém uma das grandes inovações do Código Buzaid em termos de adequação do processo ao direito material como também o alarga sensivelmente. “Com isso, quebra definitivamente com a regra chiovendiana da *‘unità e unicità della*

---

<sup>37</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. II. p. 161.

<sup>38</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei 13.105. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 467.

*decisione*’, que dominava o horizonte do Código Buzaid, não fechando os olhos para a óbvia necessidade de o tempo do processo não poder prejudicar o autor que tem razão”.<sup>39</sup>

Por fim, depois de apresentar os fundamentos que concorrem para o alcance da efetividade do processo, bem como traçar as linhas que definem a moldura do estudo de caso então proposto, chega o momento de estudar o instituto da decisão antecipada de mérito, tema que está no centro desta pesquisa.

---

<sup>39</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum, v. II, p. 156.

### 3 JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO

O Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) repudiava a tese de indivisibilidade do objeto litigioso, posicionamento consentido por boa parte da doutrina até a vigência do atual CPC. Defendia-se até então um único julgamento de mérito em cada processo, que consequentemente atingiria a coisa julgada em uma única oportunidade. A atual legislação, ao contrário, prevê expressamente a possibilidade de fracionamento do objeto do processo, regulando no art. 356 as condições para que um ou mais pedidos, ou uma parcela dos pedidos, seja solucionado separadamente<sup>40</sup>, *in verbis*:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

Ao contrário do sistema revogado, o juiz não precisa mais decidir a lide sempre de forma integral, nos limites em que foi proposta, sendo-lhe permitido proferir decisão parcial e prosseguir com a fase de conhecimento quanto aos demais pedidos. A decisão, neste caso, nomina-se “decisão interlocutória de mérito”.

Trata-se de técnica de abreviação do procedimento que vem ao encontro dos princípios da duração razoável do processo e da efetividade, na medida que contribuiu para melhorar o rendimento do processo no que se refere à tempestividade da entrega da prestação jurisdicional.<sup>41</sup>

A incontrovérsia de um dos pedidos ou de parcela de um pedido deve ser compreendida como parcial reconhecimento jurídico do pedido. O dispositivo não trata da incontrovérsia dos fatos, mas do pedido. A única forma de o pedido do autor se tornar

<sup>40</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil** – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. III. p. 823-824.

<sup>41</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Novíssimo sistema Recursal conforme o CPC/2015**, 3. ed., p. 121-122.

incontroverso é por meio de ato de autocomposição praticado unilateralmente pelo réu. Nesse caso, caberá ao juiz julgar a parcela incontroversa por meio da sentença homologatória de mérito prevista no art. 487, inc. III, *a*, do CPC. Também será cabível o julgamento antecipado parcial do mérito quando um ou mais pedidos, ou parcela deles, estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355 do mesmo Código.<sup>42</sup>

Com a nova sistemática, é possível questionar se seria inadequado aguardar a sentença para que somente o juiz decidisse sobre o pedido, ou parcela dele, quando convencido pela prova documental.

É técnica importante para, sempre viabilizando o inafastável diálogo entre os planos material e processual, otimizar o procedimento, flexibilizando-o na perspectiva de permitir a efetivação da tutela jurisdicional na medida em que ela já possa ser prestada, ainda que em parte. Não deixa de ser, nessa perspectiva, uma inegável concretização da eficiência processual.<sup>43</sup>

Em outras palavras, é como se no processo existissem duas sentenças: a primeira referente à parte incontroversa, impugnável por agravo de instrumento; a segunda referente ao mérito, que seguirá a regra por meio de apelação. “Vale ressaltar que, mesmo existindo outras sentenças, a decisão que julga antecipada e parcialmente o mérito não dependerá de ulterior confirmação: ela já é definitiva e pode resultar em coisa julgada material antes mesmo de o processo ser extinto”.<sup>44</sup>

Mesmo na hipótese de um pedido único, cabe o julgamento antecipado parcial do mérito de parte deste único pedido.

Por exemplo, numa demanda em que se pede a condenação ao pagamento de um mútuo, a existência do mútuo e o respectivo inadimplemento mostram-se incontroversos. As partes divergem, por exemplo, apenas em relação a incidência da multa moratória. Nada impede que se profira desde logo o julgamento antecipado parcial do mérito, condenando-se ao pagamento do mútuo, deixando para posterior decisão a questão da incidência ou não da multa moratória, cujo julgamento depende da produção de prova.<sup>45</sup>

Com base no exemplo citado, seria ilógico fazer o jurisdicionado aguardar uma resposta somente no fim do processo, quando poderia ter parte do(s) pedido(s) resolvida no momento do saneamento/organização do processo.

<sup>42</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Incongruências sistêmicas do Código de Processo Civil de 2015 diante do julgamento antecipado parcial do mérito. **Revista de Processo**, São Paulo, RT, v. 284, ano 43, 2018. p. 45.

<sup>43</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei 13.105, p. 296.

<sup>44</sup> DONIZETTI, Elpidio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 302.

<sup>45</sup> ARAÚJO, Luciano Vianna. O julgamento antecipado parcial sem ou com resolução do mérito no CPC/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, RT, v. 286, ano 43, 2018. p. 242.

### 3.1 PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS

No novo diploma processual civil brasileiro os atos normativos do juiz são chamados de pronunciamentos judiciais, previstos nos artigos 203 a 205, e podem ser classificados em sentenças, decisões interlocutórias, despachos, acórdãos e decisões monocráticas.

No primeiro grau de jurisdição, os juízes podem pronunciar-se mediante despachos, decisões interlocutórias e sentenças. É o que se passa a abordar nas seções seguintes.

#### 3.1.1 Despacho

Previstos no § 3º do art. 203<sup>46</sup> do CPC, os despachos, ou despachos de mero expediente, como às vezes são designados, são todos os demais atos que o juiz pratica no processo, de ofício ou a requerimento da parte, que não impliquem decisões capazes de causar qualquer gravame litigantes. Em regra, são provimentos judiciais de simples impulso processual, por meio dos quais o juiz procede ao andamento do feito.

O conceito de despacho é dado por exclusão. Durante o trâmite legislativo do atual CPC, houve tentativa de inserir entre os auxiliares da justiça a figura do assessor judicial, a quem seria conferido o poder de proferir despachos (art. 156, parágrafo único, do PLC 166/2010). Na revisão do projeto do CPC pelo Senado tal figura foi excluída.<sup>47</sup>

Por fim, vale ressaltar, a irrecorribilidade dos despachos, matéria prevista no art. 1.001 do CPC, que se explica por si só: “Dos despachos não cabe recurso”.

#### 3.1.2 Decisão interlocutória

Ao contrário do despacho, a decisão interlocutória, prevista no § 2º do art. 203 do CPC, é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no conceito de sentença. Pouco importa se o conteúdo é ou não meritório. Não sendo sentença, e sendo uma decisão unipessoal, em qualquer instância processual, então se trata de decisão interlocutória, que é o pronunciamento decisório mais comum no processo.

---

<sup>46</sup> CPC: “Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. [...] § 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.”

<sup>47</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte. **Teoria geral do processo**: comentários ao CPC de 2015. Parte Geral. São Paulo: Forense, 2015. p. 664.

A decisão interlocutória também é classificada como qualquer ato que o juiz profira antes do encerramento do processo, ou do encerramento conclusivo de sua fase cognitiva se lhe couber continuar com o cumprimento de sentença, seja ela uma decisão sobre matéria processual ou sobre direito material, ainda que resolva definitivamente uma parte dele, como permite o art. 356 do CPC.

### 3.1.2.1 Decisão saneadora

A decisão que saneia o processo tem caráter decisório, ou seja, é uma decisão interlocutória. Previsto no artigo 357 do CPC, o saneamento como organização do processo busca resolver eventuais questões processuais pendentes, distribuir o ônus da prova, delimitar questões de direito, bem como designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

O Saneamento do Processo é o momento crucial para a fase instrutória, pois é aqui que se delimitarão as questões de fato sobre as quais recairá a prova, sobre como ficará distribuído o encargo probatório e as questões de direito que se apresentam como importantes para resolução do conflito. O primeiro aspecto a ser resolvido na decisão de saneamento é julgar as questões processuais pendentes que eventualmente não tenham sido resolvidas nem nas providências preliminares nem no julgamento, conforme o estado do processo.<sup>48</sup>

Não existe um momento específico para que se realize o saneamento do processo. Se não existe termo inicial bem definido, seu término, por outro lado, tem momento processual exato. O CPC vigente, pela redação do art. 357, prevê que o saneamento do processo se concentre no momento processual imediatamente anterior ao início da fase instrutória, isto é, antes da audiência de instrução e julgamento.

### 3.1.3 Sentença

Considerado o principal ato do processo, a sentença, prevista no § 1º do art. 203 do CPC, é o ato jurisdicional por excelência e consiste no provimento por meio do qual o juiz põe termo ao processo decidindo ou não o mérito da causa. As sentenças se subdividem em terminativas, quando extinguem a relação processual sem decidir a respeito do mérito da causa, e definitivas, quando encerram a relação processual decidindo o mérito da causa.

---

<sup>48</sup> ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**, 6. ed., p. 554.

A sentença é a prestação jurisdicional, objeto da relação jurídica processual, cuja estrutura já conhecemos. Põe fim, normalmente, à relação. É para a sentença que segue a *existentia fluens* da relação jurídica processual, pela direção de toda relação jurídica para a realização do seu conteúdo. O juiz entrega a prestação, e o seu ofício acaba.<sup>49</sup>

No tocante à natureza jurídica, a sentença definitiva, em sua elaboração e construção, é um ato de inteligência do juiz porque é proferida com fundamento nos fatos e, principalmente, no direito aplicável à relação de direito material de que são titulares as partes. O magistrado procura racionalizar toda a sua cognição para dela extrair logicamente a conclusão sobre o acolhimento ou não do(s) pedido(s) do autor.<sup>50</sup>

### 3.2 EVOLUÇÃO: ATO DE SANEAMENTO À DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PARCIAL DE MÉRITO

No atual momento da doutrina nacional, é corriqueiro opinar acerca de qual é a função do juiz ao se deparar com um processo que retorna para análise após as primeiras manifestações das partes (contestação e réplica), ou com uma decisão interlocutória que decida acerca de parte do mérito da causa, assunto impensável nas legislações anteriores.

Conforme mencionado antes, a atual legislação processual civil permite o julgamento parcial do mérito. A doutrina é uníssona quanto ao entendimento de que é possível o juiz colocar um “ponto final” em parte dos pedidos cumulados na demanda, devendo os demais pedidos prosseguirem na produção de novas provas, como está expresso na legislação.

Nesse viés, entendimentos de que a decisão interlocutória resolve somente questão incidente e que a sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo caíram por terra com as constantes reformas processuais. Mas, cabe destacar, como acontece com todas as demais mudanças ocorridas na sociedade, elas são frutos de discussões e de posicionamentos jurídicos ocorridos ao longo de vários anos.

No início da década de 1970, Alfredo Buzaid, ao analisar o despacho saneador do Código de Processo Civil vigente à época, dizia que a lei designa singelamente pelo nome de despacho saneador um pronunciamento judicial que na verdade é uma decisão da maior importância no processo ordinário. Bem por isso, tal decisão deve ser clara e precisa e contemplar relatório, fundamentos de fato e de direito e dispositivo.

<sup>49</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado das ações**. Campinas: Bookseller, 1998. p. 169.

<sup>50</sup> GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 2. p. 292.

A postura dos juízes no despacho saneador era criticada pelo retrocitado jurista, que também questionava a validade das formas de pronunciamento<sup>51</sup>. Sobre o despacho saneador, o qual não deveria analisar o mérito da causa, entabulou a seguinte explicação:

A nosso ver, ao juiz só é lícito decidir a matéria expressamente indicada no art. 294 do Código de Processo Civil, da qual a lei exclui o mérito da causa. Ora, permitir que o juiz resolva o mérito, ao ensejo de proferir o despacho saneador, será adimplir o âmbito deste exatamente onde o legislador quis restringi-lo e criar, portanto, mais um motivo de julgamento conferido pela lei. Não se deve esquecer, por outro lado, que essa antecipada decisão do mérito contraria a sistemática do Código de Processo Civil que, adotando os princípios da oralidade, da concentração e da identidade da pessoa física do juiz, ordena que a prova seja produzida na audiência de instrução e julgamento.<sup>52</sup>

O entendimento do professor Alfredo Buzaid é impensável nos dias de hoje, com exceção da crítica feita aos juízes por conta da forma de análise superficial do processo e do excesso de trabalho, este último, como mencionado, já atormentava o Poder Judiciário naquela década.

Passados mais alguns anos, entrou em vigor, no dia 11 de janeiro de 1973, o Código de Processo Civil, escrito e apresentado pelo próprio Alfredo Buzaid, legislação que prescrevia que os pronunciamentos jurisdicionais consistem em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. A decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. A sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

O procedimento do CPC/1973 (LGL\1973\5) foi construído de forma linear, com fases bem definidas, de modo a dar organização, segurança e celeridade ao processo. O processo seria iniciado com a demanda do autor e encerrado com a sentença do juiz - daí ter conceituado sentença como 'o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa' (art. 162, § 1.º).<sup>53</sup>

O sistema processual do CPC/1973 (LGL\1973\5) comportava apenas uma sentença, contra a qual caberia apenas uma apelação de cada interessado ou parte (art. 513). Esperava-se, com isso, garantir a organização do processo, cujo procedimento poderia desenvolver-se linearmente em direção a um único julgamento do mérito, reduzindo os incidentes processuais

<sup>51</sup> BUZAID, Alfredo. **Estudos de Direito**, p. 34. “Malgrado o espírito que ditou a criação desse instituto, verdade é que se difundia no Brasil certa prática consistente em não examinar toda a matéria que lhe constitui o objeto próprio. Muitos juízes, ou por não lhe compreenderem a finalidade, ou por vergarem ao peso da sobrecarga de serviços, limitam-se a dizer simplesmente: ‘O processo está em ordem. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia ...’”

<sup>52</sup> BUZAID, Alfredo. **Estudos de Direito**, p. 37.

<sup>53</sup> ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1974. v. II. p. 38-39.

e concentrando eventuais insurgências em um único recurso de apelação. “A realidade acabou revelando a inefetividade de tal modelo processual e, principalmente, a injusta distribuição do ônus do tempo do processo em favor da parte que não tem razão”.<sup>54</sup>

O conceito de sentença alterou-se, no tempo e no espaço, durante as diversas fases do ordenamento jurídico brasileiro, como o § 1º do art. 162 do CPC/1973, que definia a sentença. Em 2005 houve substancial modificação, por força da Lei n. 11.232 (cumprimento de sentença), que generalizou o sistema do processo sincrético, no qual as atividades cognitivas e executivas compreendem um único processo.<sup>55</sup>

A doutrina sempre se mostrou relutante em aceitar que o juiz pudesse julgar antecipadamente parte do mérito, determinando o prosseguimento do feito para análise dos demais pedidos. Na maioria das vezes, a opinião era fundamentada na circunstância de que eventual recurso de apelação a ser manejado contra essa decisão poderia causar tumultos na marcha do processo.

A respeito opina Cândido Rangel Dinamarco, afirmando que a iniciativa de julgamento parcial do mérito é "absolutamente contrária ao sistema porque todas as questões relacionadas ao mérito devem ser julgadas em um ato só, o que se constata nos arts. 459 e 458, II, do CPC (LGL\1973\5)".<sup>56</sup>

Os tribunais, acerca da possibilidade de julgamento parcial do mérito no CPC de 1973, após as mudanças ocorridas no ano de 2005, resistiam em fazer uso da técnica de julgamento, como se observa na análise do Recurso Especial n. 1.281.978/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.<sup>57</sup>

Assim, fica evidente que ao longo dos anos a legislação processual civil foi objeto de sensíveis reformas, desde a sua concepção. E, por serem tantas e tão profundas as reformas, entendeu-se conveniente nomear uma Comissão para criar um Anteprojeto do novo Código no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) sob a presidência do ministro Luiz Fux.

A metodologia utilizada pela comissão visou a um só tempo vencer o problema e legitimar a sua solução. Para esse desígnio, a primeira etapa foi a de detectar as barreiras para a prestação de uma justiça rápida; a segunda, legitimar democraticamente as soluções. [...] No afã de atingir esse escopo,

<sup>54</sup> RAMINA DE LUCCA, Rodrigo. Julgamentos antecipados parciais de mérito. **Revista de Processo**. (Revista do Tribunal Online), São Paulo. 257, p. 125-150, 2016.

<sup>55</sup> ARAÚJO, Luciano Viana. **Sentenças parciais?** São Paulo: Saraiva, 2011. p. 53.

<sup>56</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2001. v. 3. p. 668.

<sup>57</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. T). **REsp 1281978/RS**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Brasília, DF, 5 maio 2015. DJe 20.05.2015. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201102248372&dt\\_publicacao=20/05/2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201102248372&dt_publicacao=20/05/2015). Acesso em: 16 jun. 2019.

deparamo-nos com o excesso de formalismos processuais e com um volume imoderado de ações e de recursos.<sup>58</sup>

A Comissão de Juristas do Anteprojeto do CPC consagrou a utilização de cinco objetivos para a redução da complexidade inerente ao processo de criação de uma nova codificação processual civil<sup>59</sup>, cabendo destacar o propósito de criar condições para o juiz proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa. Nesse viés, diretamente ligado ao art. 356 do CPC, tem-se o “julgamento antecipado parcial do mérito”, instituto pautado na celeridade e na efetividade da tutela jurisdicional.

### 3.3 DIFERENÇA ENTRE JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

A partir da implantação da tutela antecipada, o autor passou a ter no processo de conhecimento um meio de tutela provisória do próprio direito material, independentemente do manuseio das medidas cautelares. Com essa inovação, a maior parte da doutrina se dedicou à tarefa de distinguir a tutela antecipada da tutela cautelar: a primeira destinar-se-ia à tutela do direito material; a segunda à proteção do processo.<sup>60</sup>

A tutela de urgência antecipatória, como o próprio nome indica, é medida de exceção destinada a antecipar os efeitos pretendidos no pedido inicial, antes mesmo de realizado o contraditório. O deferimento da tutela garante a prestação jurisdicional adequada e efetiva, contudo traz consigo a relativização dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, ao postergá-los para período posterior à fruição da tutela final. Para tanto, é necessário que o direito alegado seja provável e que haja uma quase certeza de sua existência.

Como mencionado, os requisitos para concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC) são os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumaça do bom direito) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (perigo da demora).

<sup>58</sup> BRASIL. Senado Federal. **Anteprojeto do novo Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/anteprojeto-cpc-partel1.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2018. p. 9.

<sup>59</sup> BRASIL. Senado Federal. **Anteprojeto do novo Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/anteprojeto-cpc-partel1.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2018. p. 9. “[...] 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão”.

<sup>60</sup> GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**, 3. ed., v. II, p. 356.

Na atual legislação processual civil, a tutela provisória estruturada pelo respectivo Código é proporcionada de maneira formalmente livre, diferenciada, a partir do critério do momento em que é requerida.

A técnica antecipatória produz a tutela material ou o efeito jurídico que, a princípio, viria apenas ao final. Um efeito que, por óbvio, não descende de uma eficácia que tem a mesma qualidade da eficácia da sentença. A técnica antecipatória permite que sejam realizadas antecipadamente as consequências concretas da sentença de mérito. Estas consequências podem ser identificadas com os efeitos externos da sentença, ou seja, com aqueles efeitos que operam fora do processo e no âmbito das relações de direito material. É certamente impossível a antecipação da eficácia declaratória ou conceder antecipadamente ao autor o bem da ‘certeza jurídica’, o qual somente é capaz de ser atribuído pela sentença declaratória.<sup>61</sup>

Em relação ao julgamento parcial do mérito, a decisão é concedida quando o pedido é incontroverso (inc. I do art. 356 do CPC), ou quando não há necessidade de se produzirem novas provas (inc. II do art. 356 do CPC); ou seja, há convicção sobre o pleito que está sendo julgado, diferentemente da antecipação dos efeitos da tutela no curso do processo.

Outra fundamental diferença entre os institutos alude ao fato de que a “decisão” que julga parte do mérito não pode ser modificada pelo juízo. “O capítulo que decide parcela do mérito produzirá coisa julgada material ao transitar em julgado, não sendo possível o juiz posteriormente modificar a decisão ao resolver a parcela do mérito que demandou a continuidade, ainda que parcial, do processo”.<sup>62</sup>

O julgamento parcial de mérito não opera sob a forma procedimental da tutela provisória da evidência (art. 311), pois seu regime é o da tutela definitiva, prestável no estágio em que o procedimento comum recebe a denominação de julgamento, conforme o estado do processo. Embora configure decisão interlocutória, o julgamento em causa é uma decisão de mérito e, como tal, transita materialmente em julgado (arts. 502 e 503),<sup>63</sup> o que não ocorre com a tutela antecipada porque na ausência do recurso de agravo de instrumento a decisão interlocutória torna-se indiscutível, não sendo permitido ao julgador que volte a examinar o que fora decidido. “Logo, havendo julgamento parcial do mérito, transitada em julgado a decisão interlocutória, não pode o juiz, mais à frente, na sentença, voltar a examinar o pedido

<sup>61</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela de evidência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 109.

<sup>62</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Incongruências sistêmicas do Código de Processo Civil de 2015 diante do julgamento antecipado parcial do mérito. **Revista de Processo**, São Paulo, RT, v. 284, ano 43, p. 46.

<sup>63</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil** – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum, 47. ed., v. III, p. 825-826.

que fora jugado antecipadamente. Na sentença, o juiz examinará apenas a parcela do objeto litigioso ainda não decidida”.<sup>64</sup>

A norma, como exposta, impossibilita a retratação do juízo de primeiro grau, ainda que o processo permaneça tramitando perante o juiz de mesma instância para a instrução da parte do mérito ainda não decidida. “O juiz não poderá mais rever aquela decisão - ainda quando se deparar com uma questão de ordem pública, de direito processual ou material, que, se tivesse sido conhecida por ele antes, teria determinado outro resultado para aquela parcela já decidida.”<sup>65</sup> Nesses casos, o que pode causar certa estranheza é o fato de a coisa julgada poder recair sobre decisão interlocutória. “Quanto a isto, porém, basta levarmos em conta que o sistema projetado não diferencia sentenças e interlocutórias com base em seu conteúdo, mas, simplesmente, em sua localização na cadeia procedimental”.<sup>66</sup>

De fato, e justamente por versar sobre o *meritum causae*, o julgamento parcial de mérito se destina a produzir efeitos extraprocessuais, que também se tomam imutáveis e indiscutíveis, o que não ocorre com a tutela antecipada.

### 3.4 NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO

Maria Helena Diniz define natureza jurídica como “a afinidade que um instituto jurídico tem, em diversos pontos, com uma grande categoria jurídica, podendo nela ser incluído a título de classificação”.<sup>67</sup>

Encontrar a natureza jurídica de um instituto do direito consiste em assimilar os elementos fundamentais que integram sua composição específica ao conjunto mais próximo de figuras jurídicas. “É atividade lógica de classificação, pela qual se integra determinada figura jurídica no conjunto mais próximo de figuras existentes no universo do Direito, mediante identificação e cotejo de seus elementos constitutivos fundamentais”.<sup>68</sup>

Conhecer a natureza jurídica das decisões parciais de mérito, ponto central do presente estudo de caso, é imprescindível para a tarefa de identificar qual o recurso cabível

<sup>64</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015**, 3. ed., p. 128-129.

<sup>65</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. II. p. 792.

<sup>66</sup> SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **Revista de Processo** (Coordenação geral Tereza Arruda Alvim Wambier), São Paulo, RT, ano 39, v. 229, 2014. p. 150.

<sup>67</sup> DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

<sup>68</sup> DELGADO. Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017. p.75-76.

para atacar referida decisão. “A doutrina reconhece a importância da classificação dos atos jurisdicionais para a definição do recurso cabível”.<sup>69</sup>

O atual sistema processual pátrio estabelece nítida distinção entre os pronunciamentos do juiz. O conceito de sentença, por exemplo, alude a decisões que dão fim ao pleito, impossibilitando a prolação de duas sentenças no mesmo processo. Em relação à decisão parcial de mérito, o legislador infraconstitucional estabeleceu que o julgamento proferido é de natureza interlocutória.

As decisões interlocutórias de mérito, como já demonstrado, têm conteúdo de sentença, inclusive fazem coisa julgada material e são passíveis de serem impugnadas via ação rescisória. Porém, em virtude da presença do critério finalístico no conceito de sentença, essas decisões são tidas pelo CPC/2015 como interlocutórias e, dessa forma, recorríveis por meio de agravo de instrumento.<sup>70</sup>

Embora não seja sentença, a decisão parcial de mérito se insere na previsão do art. 515, inc. I, que inclui decisões proferidas no processo civil aptas a reconhecer a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, na relação dos títulos executivos judiciais.<sup>71</sup>

Portanto, a natureza jurídica do conteúdo da decisão parcial de mérito é de sentença, mas, para a finalidade processual, sua natureza jurídica é de interlocutória, em razão de a recorribilidade acontecer na forma do agravo de instrumento, até porque o § 3º do art. 355 faz menção a trânsito em julgado da decisão. Ou seja, para fins processuais, decisão parcial de mérito tem caráter interlocutório; no tocante ao seu conteúdo, não pairam dúvidas de que é essencialmente sentença com matéria de mérito resolutiva.

As decisões não são mais conceituadas de acordo com o conteúdo decisório, mas segundo a sua posição no procedimento. Considerando que a sentença é o ato que põe fim à fase cognitiva do procedimento comum (art. 203, § 1.º), não pode ser sentença o ato que julga o mérito no curso do processo. Não sendo sentença, mas tratando-se de pronunciamento judicial com conteúdo decisório, então o ato é uma decisão interlocutória de mérito (art. 203, § 2.º).<sup>72</sup>

---

<sup>69</sup> ALEXANDRE DA SILVA, Ricardo. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. (Coordenação geral Teresa Arruda Alvim Wambier). 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.027.

<sup>70</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015**, 3. ed., p. 122-123.

<sup>71</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 364.

<sup>72</sup> RAMINA DE LUCCA, Rodrigo. Julgamentos antecipados parciais de mérito. **Revista de Processo**. (Revista do Tribunal Online), São Paulo, RT, v. 257, p. 125-150, 2016.

No fundo, “o que importa para uma decisão ser qualificada como de mérito não é a linguagem usada pelo julgador, mas o conteúdo do ato decisório, ou seja, a matéria enfrentada pelo juiz”.<sup>73</sup>

### 3.5 HIPÓTESES DE JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO

Conforme exposto antes, os incisos I e II do art. 356 do CPC dispõem que o mérito será decidido antecipadamente quando: I - mostrar-se incontroverso; ou II - estiver em condições de imediato julgamento.

O julgamento imediato parcial, é importante destacar, pressupõe a maturidade instrutória restrita a uma parcela segmentável do objeto do processo; quer dizer, uma fração do mérito que seja apta não apenas a ser resolvida separadamente mas também a produzir um comando decisório que constitua resposta completa àquela parte do objeto litigioso.

Por exemplo: o autor formula três pedidos na inicial – e dois deles, por ocasião do julgamento conforme o estado do processo, não apresentam nenhuma controvérsia quanto aos fatos que os embasam, havendo necessidade de provas apenas relativamente ao terceiro pedido. Outro exemplo: as provas documentais reunidas nos autos já são suficientes para elucidar os fatos relevantes para o julgamento do pedido feito pelo autor, sendo necessária somente instrução probatória relativamente ao suporte fático da reconvenção que o réu formulou.<sup>74</sup>

Como se sabe, a produção de provas passa por duas fases distintas: de admissão e de valoração. Isso quer dizer que nem toda prova requerida por uma das partes será necessariamente produzida ao longo do processo. “Não se trata, frise-se, de juízo arbitrário do juiz segundo a sua ‘opinião’ pessoal de que há ‘provas suficientes’ nos autos, mas de constatação racional e objetiva de que a dilação probatória é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro”.<sup>75</sup>

### 3.6 IMPEDIMENTOS AO JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO

Da redação do art. 356 do CPC, depreende-se que o legislador restringiu o uso do julgamento antecipado do mérito, porquanto há impedimentos lógicos ao fracionamento do mérito da causa.

<sup>73</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil** – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum, 47. ed., v. III, p. 841.

<sup>74</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 174.

<sup>75</sup> RAMINA DE LUCCA, Rodrigo. Julgamentos antecipados parciais de mérito. **Revista de Processo** (Revista do Tribunal Online), São Paulo, RT, v. 257, p. 125-150, 2016.

A respeito, merece destaque, inicialmente, a hipótese de cumulação de demandas, pois se o acúmulo for objetivo não poderá ser proferida decisão parcial para apenas um dos litisconsortes unitários (art. 116). A fragmentação do mérito somente será autorizada se o julgamento parcial abranger todos os litisconsortes unitários. No que diz respeito ao litisconsórcio simples, a fragmentação é perfeitamente possível desde que não implique julgamentos logicamente incompatíveis entre si.<sup>76</sup>

Sobre a cumulação de pedidos esclarece Cândido Rangel Dinamarco:

Se a cumulação for simples, não se exige qualquer liame fático ou jurídico entre os pedidos nem entre os fundamentos de um e os de outro. Se a cumulação for sucessiva, as demandas são invariavelmente conexas pelas causas de pedir, e o que se decidir sobre a demanda principal interfere no julgamento da acessória. Se a cumulação for alternativa, a alternatividade tem entre os pedidos tem por consequência a liberdade do juiz para acolher qualquer deles. Se a cumulação for eventual, o segundo pedido que se deduz só será apreciado em caso de o primeiro não ser acolhido.<sup>77</sup>

Com base nessas lições, pode-se afirmar que a aplicação do julgamento parcial do mérito só é possível no caso de cumulação simples, pois o que se fraciona é a apreciação de pedidos e não de causas de pedir. É o caso da improcedência antecipada do pedido do demandante com fundamento em uma das causas de pedir, dando-se seguimento ao processo para que o mesmo pedido seja analisado a partir das demais causas. No entanto, a constatação de que o pedido ainda poderá ser julgado procedente no mesmo processo elimina qualquer benefício que o julgamento antecipado parcial do mérito poderia trazer ao demandado.<sup>78</sup>

### 3.7 PARTE INCONTROVERSA DA DEMANDA E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS

Ao receber a petição inicial de uma ação, o magistrado determina a citação do réu para, querendo, apresentar resposta. Neste mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, justificar a sua finalidade e indicar o fato probatório (art. 336 do CPC).

Depois da apresentação da contestação, que poderá ser instruída com documentos novos, a parte autora será intimada para réplica, momento em que poderá especificar as provas que pretende produzir, justificar a sua finalidade e indicar o fato probando (artigos

<sup>76</sup> RAMINA DE LUCCA, Rodrigo. Julgamentos antecipados parciais de mérito. **Revista de Processo** (Revista do Tribunal Online), São Paulo, RT, v. 257, p. 125-150, 2016.

<sup>77</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. v. II. p. 192-200.

<sup>78</sup> RAMINA DE LUCCA, Rodrigo. Julgamentos antecipados parciais de mérito. **Revista de Processo** (Revista do Tribunal Online), São Paulo, RT, v. 257, p. 125-150, 2016.

350, 351 e 437, §1º, todos do CPC). Se não apresentar novos documentos, o juiz poderá proceder ao julgamento antecipado parcial do mérito.

O processo de conhecimento, bem sabemos, é fundado no princípio de que o autor deve provar o fato constitutivo do direito que alega possuir e o réu deve provar o fato impeditivo ou extintivo afirmado na contestação.

A necessidade de distribuir o ônus da prova decorre do princípio de que o juiz, mesmo em caso de dúvida resultante de carência de prova, não pode deixar de dar solução à causa. Se o juiz tem o dever de sentenciar, solucionando o mérito, alguém tem que pagar pela carência da prova que o impede de ter um juízo perfeito sobre o conflito de interesses.<sup>79</sup>

No presente estudo de caso, em relação à parte incontroversa da demanda, apresentada a contestação, sem qualquer impugnação a um dos pedidos apresentados na peça inicial (art. 374, inc. III, do CPC<sup>80</sup>), aplicam-se, em regra, as disposições contidas no caput do art. 341 do CPC<sup>81</sup>, *in verbis*: “Os fatos não impugnados consideram-se incontroversos e, por essa razão, em princípio, é desnecessária prova a seu respeito sendo, em tese, cabível tutela antecipada fundada em evidência ou o julgamento antecipado do mérito”.<sup>82</sup>

O legislador do CPC foi claro ao mencionar que a defesa apresentada de forma genérica pelo réu, sem impugnar as alegações da parte autora de forma específica, deve ser interpretada como verdadeira. “Eis o ônus do réu de impugnar especificadamente as alegações do autor”.<sup>83</sup>

Ressalte-se que os fatos podem ser incontroversos, mas não existe pedido incontroverso. A falta de impugnação do pedido não provoca nenhuma consequência jurídica relevante, como ocorre no caso de revelia, pois a completa ausência de impugnação acarreta, na melhor das hipóteses, a presunção de veracidade das alegações *fáticas* do autor, mas em nada afeta o pedido. “A procedência continuará dependendo da constatação, pelo juiz, de que dos fatos narrados efetivamente decorre o direito subjetivo ou o direito potestativo que fundamenta a pretensão processual formulada”.<sup>84</sup>

<sup>79</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Abuso de defesa e parte incontroversa da demanda**, p. 51-52.

<sup>80</sup> CPC: “Art. 374. Não dependem de prova os fatos: [...] III - Não dependem de prova os fatos: admitidos no processo como incontroversos.”

<sup>81</sup> CPC: “Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas.”

<sup>82</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 656.

<sup>83</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 19. ed., p. 735-735.

<sup>84</sup> RAMINA DE LUCCA, Rodrigo. Julgamentos Antecipados Parciais de Mérito. **Revista de Processo** (Revista do Tribunal Online), São Paulo, RT, v. 257. p. 125-150, 2016.

Outrossim, por conta do reconhecimento expresso ou tácito por parte do réu, há de se preferir a técnica do julgamento antecipado parcial do mérito.<sup>85</sup> No entanto, como mencionado linhas atrás, revelia ou falta de impugnação não garante ao postulante o sucesso do pedido.

O julgamento parcial do mérito também pode ocorrer quando o magistrado verificar que não há necessidade de produção de outras provas para o julgamento de determinado pedido. A propósito, a produção de provas passa por duas fases distintas: da admissão e da valoração. Significa dizer que nem toda prova requerida por uma das partes será necessariamente produzida ao longo do processo. O juiz deverá admiti-la se preenchidos os requisitos legais que autorizam a sua produção e depois de admitida deverá valorá-la, atribuindo-lhe a força probante que racionalmente considera adequada.

Pode ocorrer o julgamento antecipado do mérito “quando o juiz verificar que o processo já se encontra maduro para ser julgado, não havendo necessidade de se instaurar a fase instrutória para produção de prova”.<sup>86</sup>

Em relação ao artigo 356 do CPC, o pressuposto essencial para que caiba o julgamento imediato de parte do pedido é o convencimento do juiz a respeito das alegações de fato daquele pedido. Se o pressuposto para incidência do citado art. 356 é estar o feito bem instruído, evidentemente não pode o juiz julgá-lo de maneira imediata quando há insuficiência probatória, até porque colocaria em risco todas as demais etapas do processo.

De duas, uma: ou o feito está bem instruído e julga-se de maneira imediata o pedido, ou observam-se todas as etapas do procedimento, utilizando ao seu final, como última medida para o julgamento da causa, a norma do ônus da prova na sua aceção de regra de julgamento (art. 373 do CPC).<sup>87</sup>

Convém salientar que a produção de provas de forma desarrazoada, ou desproporcional – que pode adiar indevidamente a resolução do feito, mesmo que de parte dos pedidos –, traz prejuízos à parte e, além disso, vai de encontro ao princípio da economia processual e à disposição constitucional que assegura às partes a razoável duração do processo (art. 5º, inc. LXXVIII).

<sup>85</sup> ARAÚJO, Luciano Vianna. O julgamento antecipado parcial sem ou com resolução do mérito no CPC/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, RT, v. 286, ano 43, 2018. p. 246. “Diante do pedido incontroverso, o juiz deve proferir sentença meramente homologatória, aliás, por conta de um reconhecimento, expresso ou tácito, do próprio réu (art. 487, inciso III, alínea a, do CPC/2015).”

<sup>86</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo, p. 685.

<sup>87</sup> MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo Código de Processo Civil comentado**, p. 465.

Proceder ao julgamento parcial do mérito não é mera “faculdade” do juiz: inexistindo razão para a produção de provas em audiência, impõe-se-lhe proferir, de imediato, a sentença.<sup>88</sup>

Tudo isso significa que o julgamento parcial de mérito é possível sempre que a dilação probatória for inadmissível. Não se trata, frise-se, de juízo arbitrário do juiz segundo a sua ‘opinião’ pessoal de que há ‘provas suficientes’ nos autos, mas de constatação racional e objetiva de que a dilação probatória é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro.<sup>89</sup>

Por derradeiro, não custa lembrar, um dos principais equívocos cometidos pelos magistrados é a produção de provas desnecessárias, que não contribui para a resolução do feito; em certos casos até tumultua o processo e prolonga a sua definição.

### 3.8 APLICAÇÃO DO ARTIGO 356 DO CPC: DEVER OU FACULDADE DO MAGISTRADO?

Passados três anos de vigência do novo CPC, é usual a inaplicabilidade ou aplicabilidade errônea de alguns artigos do código e tal ocorre motivado pelo desconhecimento e/ou pela ausência de prática de sua aplicação por parte dos operadores jurídicos. É o que se observa no caso do julgamento antecipado parcial do mérito, considerando-se que mesmo dentro das assessorias de gabinete sobram dúvidas acerca da aplicabilidade do artigo 356 do código. Das várias dúvidas surgidas, a principal alude à seguinte indagação: a análise dos autos na forma do art. 356 é um dever ou uma faculdade do magistrado?

No caminho de construção de uma resposta ao questionamento formulado, deve-se mencionar, de plano, que o processo deve consumir o tempo estritamente necessário para viabilizar o adequado conhecimento da causa e a pertinente execução do julgado (artigos 4º e 5º, inciso LXXVIII, da CF).

---

<sup>88</sup> Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. T). **REsp 324.098/RJ**. Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Brasília, DF, 21 de março de 2002; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. T). **REsp 337.785/RJ**. Relator Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 25 de março de 2002; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. T). **REsp 797.184/DF**. Relator Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 9 de abril de 2008. No tocante à desnecessidade de produção de prova sobre os fatos, a teor do art. 374 do CPC/2015 (correspondente ao art. 334 do CPC/1973). Cf. MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado com remissões e notas comparativas ao CPC/1973**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 595.

<sup>89</sup> RAMINA DE LUCCA, Rodrigo. Julgamentos antecipados parciais de mérito. **Revista de Processo** (Revista do Tribunal Online), São Paulo, RT, v. 257, p. 125-150, 2016.

O julgamento antecipado parcial do mérito, de acordo com o seguinte entendimento doutrinário:

Representaria certamente uma má gestão do tempo do processo deixar de decidir parte incontroversa da demanda ou um dos seus pedidos que se afigure incontroverso apenas para que se tenha oportunidade de decidir o litígio como um todo ao mesmo tempo. Se a parte tem direito à tutela tempestiva, certamente constitui violação a esse direito fazê-la aguardar o desfecho de seu pedido – ou de parcela dele – para além do tempo necessário para maturação do julgamento.<sup>90</sup>

Nesse viés, é oportuno transcrever, mais uma vez, a redação do caput do artigo 356 do CPC: “o juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: mostrar-se incontroverso ou estiver em condições imediatas de julgamento”.

A interpretação de Humberto Theodoro Junior a respeito é bem pontual:

Segundo o tom imperativo do art. 356: nas duas situações nele enumeradas, ‘o juiz decidirá parcialmente o mérito’, ordena o dispositivo legal. Trata-se de uma exigência do princípio que impõe a rápida e efetiva solução da lide, requisito fundamental à configuração da garantia constitucional do processo justo (moderna visão do devido processo legal).<sup>91</sup>

Em suma, desde que não haja controvérsia quanto à matéria fática, as provas documentais produzidas na fase postulatória sejam suficientes e a questão unicamente de direito, ou ocorrendo revelia, o juiz deve, desde logo, julgar o litígio, sendo este um autêntico dever e não simples faculdade. De outra forma, segundo Araken de Assis: “Abstendo-se de julgar de imediato a causa, nos casos legais, o juiz descumprirá o dever de velar pela rápida solução do litígio (art. 139, II)”.<sup>92</sup>

No entanto, apesar de ser obrigatória a análise do processo na forma do art. 356 do CPC pelo juiz, também é aconselhável que as partes provoquem o juiz a analisar o processo na forma do artigo supracitado.

### 3.9 RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nos termos dos artigos 356, § 5º, e 1.015, II, ambos do CPC, o recurso cabível contra decisão parcial de mérito é o Agravo de Instrumento. Ou seja, não se discute qual o recurso cabível. “O CPC/2015 deu ao agravo de instrumento interposto contra decisão parcial

<sup>90</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MATIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo Código de Processo Civil comentado**, 2. ed., p. 227.

<sup>91</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Novo Código de Processo Civil anotado**, 21. ed., p. 571.

<sup>92</sup> ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**: parte especial: procedimento comum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. III. p. 378-379.

tratamento parecido ao conferido à apelação, o que só demonstra a similitude dos dois recursos”.<sup>93</sup>

Quanto às questões debatidas no recurso de agravo de instrumento, as processuais relacionadas à parte do mérito devem ser suscitadas de imediato, sob pena de preclusão, com consequente formação da coisa julgada.

Com efeito, se proferida decisão parcial de mérito e, contra ela, não é imediatamente interposto recurso, sobre ela recairá a autoridade da coisa julgada e, evidentemente, incidirá sua eficácia preclusiva, a alcançar todas as questões relacionadas à parte do mérito que foi resolvida.<sup>94</sup>

O tema também foi debatido no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, motivando, para tanto, a edição do Enunciado 611:

Na hipótese de decisão parcial com fundamento no art. 485 ou no art. 487, as questões exclusivamente a ela relacionadas e resolvidas anteriormente, quando não recorríveis de imediato, devem ser impugnadas em preliminar do agravo de instrumento ou nas contrarrazões.

No tocante à forma de julgamento do recurso, a atual legislação processual civil retira o recurso de embargos infringentes do rol recursal, conforme disciplina o art. 994, relativamente às espécies de recursos cabíveis. Entretanto, o art. 942 prevê uma forma de julgamento muito semelhante aos embargos infringentes, consoante a seguinte redação:

Art. 942 – Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

Em que pese o retrocitado dispositivo processual civil fazer menção expressa ao recurso de apelação, o inciso II do seu § 3º incluiu o agravo de instrumento contra decisão que julga parcialmente o mérito somente quando houver reforma da decisão. Aqui se vislumbra uma discussão acerca do julgamento estendido, por não abranger “acórdão” julgado de forma não unânime que manteve a decisão, ou seja, há um equívoco legislativo.

Não faz qualquer sentido sistêmico esse tratamento diferenciado entre a apelação e o agravo de instrumento, especialmente quando se considera que mesmo diante de uma sentença terminativa ou de decisão que não conhece a apelação, estaria garantido o julgamento estendido, enquanto que, numa maioria de votos de recurso contra decisão interlocutória de mérito, seja para

<sup>93</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015**, 3. ed., p. 136.

<sup>94</sup> MOUZALAS, Rinaldo. Decisão Parcial de Mérito. **Revista de Processo**, São Paulo, RT, v. 260, p. 199-226, 2016.

anulá-la ou para negar provimento ao recurso, não caberia a adoção de tal técnica.<sup>95</sup>

Outro aspecto a ser destacado alude à previsão do art. 946 do CPC, o qual estabelece que o agravo de instrumento será julgado antes da apelação interposta no mesmo processo. Depois, segundo o disposto no parágrafo único, se ambos os recursos de que trata o *caput* forem objeto de julgamento na mesma sessão, terá precedência o agravo de instrumento.

A ideia do legislador do CPC de 2015 é justamente outra: possibilitar que questões independentes, sempre que possível, sejam julgadas de forma fracionada. Justamente por isso, instituiu a nova modalidade de decisão interlocutória. A interpretação das disposições trazidas pelo art. 946 deve ser aplicada, em sua literalidade, apenas quando haja dependência da questão a ser resolvida na apelação com aquela a ser resolvida no agravo de instrumento. Nesse caso, o agravo deve ser julgado, ainda que na mesma sessão, antes da apelação. Mas, se ocorrer de o agravo veicular irresignação contra decisão parcial de mérito cujo conteúdo seja independente das questões resolvidas em sentença, não haverá razão para condicionar o julgamento da apelação ao anterior julgamento daquele.<sup>96</sup>

### 3.9.1 Os efeitos do agravo de instrumento

O efeito suspensivo se refere à aptidão que alguns recursos têm de impedir a pronta eficácia do ato jurisdicional recorrido. Na verdade, o efeito suspensivo não gera a suspensão, mas a manutenção da suspensão, não estando ligado ao recurso, mas ao ato recorrido. A questão fundamental, então, é saber se o ato tem aptidão para produzir efeitos imediatamente.

Como regra, o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo, o que em última análise é até compreensível, pois seria um verdadeiro entrave se assim não fosse, já que não haveria continuidade do procedimento em primeiro grau se cada decisão agravada acarretasse a suspensão do feito. O relator, entendendo que a questão pode acarretar dano de difícil ou incerta reparação, poderá atribuir o efeito suspensivo, consoante expressa autorização do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015.<sup>97</sup>

Tratando-se do julgamento parcial do mérito, a interlocutória de mérito, em princípio, é desde logo eficaz porque o recurso cabível contra ela, o agravo de instrumento

<sup>95</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Incongruências sistêmicas do Código de Processo Civil de 2015 diante do julgamento antecipado parcial de mérito. **Revista de Processo**, São Paulo, RT, v. 284, ano 43, 2018, p. 69.

<sup>96</sup> MOUZALAS, Rinaldo. Decisão parcial de mérito. **Revista de Processo**, São Paulo, RT, v. 260, p. 199-226, 2016.

<sup>97</sup> BRUSCHI, Gilberto Gomes. Capítulo III. Do agravo de instrumento. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 2358. p. 2350-2360.

(artigos. 356, §§ 2º e 5º, e 1.015, inc. II), não tem efeito suspensivo automático (art. 995) – diferentemente da sentença final, que é objeto de apelação e que, em regra, tem efeito suspensivo (art. 1.012).<sup>98</sup>

O relator, recebendo o agravo, poderá, no prazo de cinco dias, conceder o efeito suspensivo ou antecipar, total ou parcialmente, a tutela recursal, conforme assenta o art. 1.019, inc. I, do CPC. Caso seja deferido o efeito suspensivo contra a decisão que julga parcialmente o mérito, não poderá o agravado deflagrar a liquidação ou o cumprimento porque, neste caso, estará interrompida até o julgamento do mérito recursal a eficácia da decisão interlocutória impugnada.

Dispensa-se inclusive prestação de caução para tanto (art. 356, § 2.º - v. vol. 3, caps. 3 e 16, onde se examina o exato alcance de tal dispensa). Note-se que a solução do mérito dada em sentença, por ser recorrível mediante apelação que em regra tem efeito suspensivo, normalmente não poderá ser, desde logo, executada. Assim, a decisão interlocutória de mérito possui um regime de eficácia privilegiado, em contraste com o da sentença.<sup>99</sup>

Nada obstante, o posicionamento da doutrina acerca dos efeitos do recurso contra a decisão que julga de forma parcial o mérito, a qual se ateve à interpretação literal do § 2º do art. 356 do CPC, não é unânime.

O projeto aprovado pelo Senado Federal havia previsto o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo. Entretanto, na Câmara dos Deputados o texto foi alterado, permanecendo tudo como sempre foi, ou seja, manteve-se o efeito suspensivo do recurso de apelação. Infelizmente, perdeu-se aqui grande oportunidade para avançar e rever o papel dos juízes de primeiro grau, a amplitude do princípio do duplo grau de jurisdição e a (in)eficácia das sentenças, bem como completa: ‘Trata-se de um dos dispositivos mais detestáveis do Código. É completamente desconectado com o tratamento dado à apelação e coloca em xeque o sistema recursal.’<sup>100</sup>

A distinção de tratamento não tem qualquer justificativa lógica ou jurídica plausível porque trata julgamentos de mérito de maneira distinta quanto à sua eficácia imediata, sem argumentar nada que justifique o tratamento desigual, em nítida ofensa ao princípio da isonomia.

Daniel Amorim Assumpção Neves declara ser “[...] um crítico do efeito suspensivo como regra na apelação, mas, uma vez sendo essa a opção legislativa, realmente fica

<sup>98</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Comentários ao Código de Processo Civil**, p. 176.

<sup>99</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. II. p. 207.

<sup>100</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015**, 3. ed., p. 130.

complicado compreender por que a decisão que julga antecipadamente parcela do mérito pode ser executada provisoriamente”.<sup>101</sup>

Na trilha da ampla discussão doutrinária, foi firmado entendimento do Centro de Estudos Avançados de Processo (CEAPRO), exarado nos Enunciados 13 e 21, a seguir transcritos:

Enunciado 13: O efeito suspensivo automático do recurso de apelação, aplica-se ao agravo de instrumento interposto contra a decisão parcial do mérito prevista no art. 356 (artigo 1.015).

Enunciado 21: O efeito suspensivo automático do art. 1012, aplica-se ao agravo de instrumento interposto contra a decisão parcial do mérito. (art. 356).<sup>102</sup>

Pesquisa realizada em quatro recursos de agravo de instrumento interpostos perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina contra decisões parciais de mérito revelou o seguinte: no julgado Agravo de Instrumento n. 4014458-81.2018.8.24.0000<sup>103</sup> não foi concedido efeito suspensivo; no Agravo de Instrumento n. 4015006-09.2018.8.24.0000<sup>104</sup>, concedeu-se efeito suspensivo; no Agravo de Instrumento n. 4022794-11.2017.8.24.0000<sup>105</sup> não foi concedido efeito suspensivo; no Agravo de Instrumento n. 4016386-04.2017.8.24.0000<sup>106</sup> também não se concedeu efeito suspensivo.

Por fim, em que pese a existência de poucos recursos interpostos contra decisões que julgam parcialmente o mérito – o que ocorre obviamente pela recente aplicabilidade da atual

<sup>101</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Incongruências sistêmicas do Código de Processo Civil de 2015 diante do julgamento antecipado parcial de mérito. **Revista de Processo**, São Paulo, RT, v. 284, ano 43, 2018. p. 71.

<sup>102</sup> CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS DE PROCESSO. **Enunciados 13 e 21**. Disponível em: <http://www.ceapro.org.br/enunciados.html>. Acesso em: 21 dez. 2018.

<sup>103</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Terceira Câmara de Direito Comercial). **Agravo de Instrumento n. 4014458-81.2018.8.24.0000**, de São José. Relator Des. Tulio Pinheiro. Florianópolis, 22 de novembro de 2018. DJe: 23.11.2018. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AABAg7AAFAABUgnAAQ&categoria=acordao\\_5](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAFAABUgnAAQ&categoria=acordao_5). Acesso em: 15 jun. 2019.

<sup>104</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Segunda Câmara de Direito Civil). **Agravo de Instrumento n. 4015006-09.2018.8.24.0000**, de Brusque. Relator Des. Sebastião César Evangelista. Florianópolis, 31 de outubro de 2018. DJe: 07.11.2018. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AABAg7AAFAAAZpKAAI&categoria=acordao\\_5](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAFAAAZpKAAI&categoria=acordao_5). Acesso em: 15 jun. 2019.

<sup>105</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Segunda Câmara de Direito Civil). **Agravo de Instrumento n. 4022794-11.2017.8.24.0000**, de Araranguá. Relator Des. Rubens Schulz. Florianópolis, 10 de maio de 2018. DJe: 16.05.2018. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAJwupAAJ&categoria=acordao\\_5](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAJwupAAJ&categoria=acordao_5). Acesso em: 15 jun. 2019.

<sup>106</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Terceira Câmara de Direito Comercial). **Agravo de Instrumento n. 4016386-04.2017.8.24.0000**, de Lages. Relator Des. Gilberto Gomes de Oliveira. Florianópolis, 19 de abril de 2018. DJe: 23.04.2018. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAJXMGAA&categoria=acordao\\_5](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAJXMGAA&categoria=acordao_5). Acesso em: 15 jun. 2019.

legislação processual civil –, a atribuição do efeito suspensivo é uma exceção perante a Corte de Justiça catarinense.

### 3.9.2 Agravo de instrumento pela via adesiva

Cabe ainda outro apontamento sobre agravo de instrumento interposto contra decisão parcial de mérito, que em razão da novidade começa a ser discutido na doutrina, relativamente à possibilidade de interposição pela via adesiva.

Conquanto, à primeira vista, pareça estranha a interposição de agravo de instrumento pela via adesiva, entende-se ser esta solução perfeitamente viável nas hipóteses do recurso de agravo de instrumento interposto contra decisões parciais de mérito. Tal hipótese poderia ser reputada como incabível pelo fato de o inciso II do § 2º do artigo 997 do CPC não prever a interposição de recurso interposto pela via adesiva em sede de agravo. Afinal, sua redação dispõe expressamente que a impugnação adesiva é “admissível na apelação, nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial”.<sup>107</sup>

Fato é que, mesmo sem previsão expressa, o recurso adesivo é igualmente cabível no agravo de instrumento interposto de decisão interlocutória que negue a possibilidade de julgar parte do mérito da causa ou que resolva parte do mérito da causa. “É que o agravo, nesse caso, ataca decisão interlocutória que assim o é apenas na forma porque não encerra a fase cognitiva do procedimento comum, mas que possui rigorosamente o mesmo conteúdo de uma sentença”.<sup>108</sup>

### 3.9.3 Sustentação oral

O artigo 937 do CPC versa sobre sustentação oral, oportunidade concedida ao recorrente e/ou recorrido de defender suas pretensões oralmente em sessão de julgamento, pelo prazo improrrogável de quinze minutos, depois da exposição da causa pelo relator. Nos incisos do dispositivo legal em comento consta um rol de espécies recursais que admitem a prática de tal ato processual.

---

<sup>107</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015**, 3. ed., p. 127.

<sup>108</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**, 16. ed., v. II, p. 658-659.

O diploma processual civil em vigor não contempla expressamente a sustentação oral por advogados na sessão de julgamento do agravo de instrumento interposto contra decisão antecipada parcial de mérito, na forma do art. 937. “A injustificada e incompreensível omissão legislativa, entretanto, não é capaz de afastar esse direito das partes, bastando, para fundar tal conclusão, uma interpretação extensiva das hipóteses de cabimento, independentemente de previsão nesse sentido pelo Regimento Interno do tribunal”.<sup>109</sup>

No mais, ainda que a sustentação oral não tenha sido prevista em lei, deve ter o mesmo tratamento dispensado à apelação. Afinal, não há motivo nenhum para não admiti-la apenas porque o julgamento (com ou sem resolução de mérito) recaiu sobre apenas um ou alguns dos pedidos formulados. Tendo havido julgamento do pedido, o direito à sustentação oral deve ser o mais amplo possível.<sup>110</sup>

### 3.9.4 Juízo de retratação

Com a publicação da decisão que julgou de forma parcial o mérito, e intimadas as partes, o vencido recorre do comando judicial na forma de agravo de instrumento diretamente no Tribunal de Justiça, com posterior encaminhamento da peça ao juízo de primeiro grau.

Na hipótese de conhecimento do recurso interposto contra decisão parcial, pode ou deve ocorrer o juízo de retratação? Pedro Miranda de Oliveira enfrenta a questão:

O regime de Agravo de Instrumento contra decisão parcial (com ou sem mérito) deve ser o mesmo do recurso de apelação, e a retratação do juiz só é possível nas hipóteses de improcedência liminar parcial e de decisão parcial sem resolução de mérito.<sup>111</sup>

Por ter forma de decisão, mas conteúdo de sentença, o julgamento previsto na forma do art. 356 do CPC está concatenado com o disposto no art. 494<sup>112</sup> do mesmo Código, o que impossibilita a retratação.

O que precisa ficar claro é que não cabe ao juiz retratar-se nos casos de decisão parcial de mérito fora do rol de exceções. Isso porque, a retratação em sede de apelação é exceção à regra da preclusão *prejudicato*. A mesma regra, portanto, vale para o agravo de instrumento que atacar decisão parcial.<sup>113</sup>

<sup>109</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Incongruências sistêmicas do Código de Processo Civil de 2015 diante do julgamento antecipado parcial de mérito. **Revista de Processo**, São Paulo, RT, 2018. p. 50.

<sup>110</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015**, 3. ed., p. 135.

<sup>111</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015**, 3. ed., p. 141.

<sup>112</sup> CPC: “Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.”

<sup>113</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015**, 3. ed., p. 126.

Em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão definitiva, não se deve admitir (pelo menos, em regra) empréstimo de efeito regressivo, sob pena de mitigar a legitimação da decisão proferida pela instância originária e, além disso, contrariar os propósitos da jurisdição, a duração razoável do processo e a eficiência processual. Tal efeito ocorreria porque em um número ilimitado de vezes, o juízo *a quo* poderia modificar, pelo efeito regressivo, a própria decisão definitiva e contrariar a disposição do art. 494.<sup>114</sup>

### 3.10 DECISÃO ATACADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Expressamente previsto no CPC, o comando judicial que julga antecipadamente de forma parcial o mérito também pode ser atacado por embargos de declaração, consoante o art. 1.022. No entanto, a decisão deve ser atacada somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto sobre o qual o juiz deveria pronunciar-se, de ofício ou a requerimento, para corrigir o erro material.

O CPC adota o princípio da ampla embargabilidade na medida em que permite a apresentação dos embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, bastando, para tanto, a abstrata existência dos deslizes decisórios que se propõe a corrigir.

Não poderia ser diferente, eis que o princípio da ampla embargabilidade – aplicável aos embargos de declaração – está autorizado pela Constituição Federal, especialmente pelos incs. IX e X do art. 93 e pelo inc. XXXV do art.5º, pois não há espaço – pelo texto constitucional – para qualquer ato decisório sem fundamentação hígida (isto é: clara, completa e não contraditória) e que, se judicial, negue o direito à jurisdição.<sup>115</sup>

Portanto, não há questionamentos quanto à aplicabilidade do embargos de declaração como remédio processual contra decisão que julga o mérito de forma parcial, desde que preenchidos os requisitos do art. 1.022 do CPC.

### 3.11 CUMPRIMENTO DA DECISÃO PARCIAL

Prevista no § 2º do art. 356 do CPC, a decisão que julga de forma parcial o mérito proporciona ao vencedor a exigência, desde logo, da obrigação reconhecida na decisão. “A principal preocupação da regra é a de viabilizar o cumprimento (e não a *execução*, para ser

<sup>114</sup> MOUZALAS, Rinaldo. Decisão parcial de mérito. **Revista do Processo**, São Paulo, RT, v. 260, p. 199-226, 2016.

<sup>115</sup> MAZZEI, Rodrigo. Capítulo V. Dos embargos de declaração. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 2211, 2374-2387.

coerente com a terminologia que o próprio CPC de 2015 quer estabelecer) imediato da decisão que julgar antecipada e parcialmente o mérito”.<sup>116</sup>

Há duas peculiaridades contidas no § 2º do art. 356: a primeira diz respeito à decisão de mérito, que em virtude de possuir eficácia imediata, o seu cumprimento pode ser iniciado na pendência de recurso para o tribunal; a segunda peculiaridade é que o pedido de cumprimento provisório independe de caução.

No caso do cumprimento provisório, por inexistir o trânsito em julgado da decisão que queira executar, pode haver mudança no título provisório, motivo pelo qual a medida executória corre por conta e risco do exequente, que se obriga, se a sentença ou decisão for reformada, a reparar os danos que o executado tenha sofrido (NCPC, art. 520, I).<sup>117</sup>

Em se tratando de preclusão da decisão, a decisão interlocutória de mérito possui um regime de eficácia privilegiado, em contraste com o da sentença, pois uma vez transitada em julgado passa a caber a própria execução definitiva (art. 356, § 3º, do CPC), mesmo que ainda esteja em curso a fase cognitiva do processo relativamente à outra parcela do mérito.<sup>118</sup>

Portanto, o credor beneficiado pelo julgamento antecipado parcial não depende, para executá-lo, da complementação da prestação jurisdicional sobre o restante do objeto litigioso; depende apenas da liquidez da obrigação que lhe foi judicialmente reconhecida.

Observe-se que, no regime do Código, a coisa julgada forma-se paulatinamente, à medida que as parcelas do objeto litigioso vão sendo decididas e exaurem-se as possibilidades de recurso. Daí a previsão legal de que a execução do decisório que antecipa solução parcial do mérito tanto poderá ser definitiva como provisória.<sup>119</sup>

Também está previsto no atual CPC que tanto a liquidação como o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz (art. 356, § 4º). “Pode a parte requerer a formação de autos suplementares para liquidação e execução do julgamento parcial do mérito (art. 356, § 4º, CPC).

<sup>116</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei 13.105, p. 364.

<sup>117</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie (Coord.). **Execução**. 2. ed. São Paulo: Jus Podivm, 2016. (Coleção Novo CPC, 5 – Doutrina Seleccionada). p. 405.

<sup>118</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**, 16. ed., v. II, p. 207.

<sup>119</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. I. p. 1068-1069.

O juiz pode igualmente determinar a formação de autos suplementares de ofício.<sup>120</sup> Ou seja, a formação do incidente de cumprimento da decisão visa demarcar com maior nitidez aquilo que pertence à fase de conhecimento e aquilo que já teve esta etapa vencida. Já a iniciação em autos apartados é primordial para que não ocorra confusão processual, tampouco a execução prejudique o andamento do processo principal.

### 3.12 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE PROCESSUAL DA DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO

Consoante o Enunciado n. 5 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal: “Ao proferir decisão parcial de mérito ou decisão parcial, fundada no art. 485 do CPC, condenar-se-á proporcionalmente o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, nos termos do art. 85 do CPC.”

Nos termos do citado artigo 85 do CPC: “A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.”.

Assim, há de se verificar se são cabíveis a fixação de honorários advocatícios nas decisões que julgam o mérito de forma parcial.

Para Luciano Vianna Araújo, “[...] o juiz deve, ao proferir a decisão antecipada parcial, sem ou com resolução do mérito, condenar o vencido a pagar honorários de sucumbência ao advogado da parte vencedora”.<sup>121</sup>

De fato, relegar a possibilidade de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais apenas ao momento da sentença definitiva e ao recurso contra ela interposto pode suscitar em relação aos mandatários das partes o desejo de não aspirar a prolação de decisões parciais de mérito, ficando arbítrio do julgador a condenação ou não ao pagamento dos honorários de sucumbência. Por isso, pela relevância da decisão, deve-se admitir a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência quando proferida decisão parcial de mérito e quando julgado o respectivo recurso de agravo de instrumento.<sup>122</sup>

<sup>120</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MATIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**, 3. ed., p. 467.

<sup>121</sup> ARAÚJO, Luciano Vianna. O julgamento antecipado parcial sem ou com resolução do mérito no CPC/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, RS, v. 286, ano 43, 2018. p. 267. “A cumulação pode ser tanto própria quanto imprópria. Na primeira hipótese, pretende-se os dois pedidos cumulados, de forma simples (autonomia entre os pedidos) ou de forma sucessiva (o julgamento do segundo pedido depende do acolhimento do primeiro). Na cumulação imprópria, pretende-se um dos dois pedidos apenas. A cumulação imprópria pode ser subsidiária (a parte manifesta preferência por um dos pedidos) ou alternativa (cabará ao juiz definir qual dos dois, sem que haja uma predileção pelo demandante).”

<sup>122</sup> MOUZALAS, Rinaldo. Decisão parcial de mérito. **Revista do Processo**, São Paulo, RT, v. 260, p. 199-226, 2016.

A questão é duvidosa porque na dicção do art. 85 do CPC os honorários advocatícios devem ser fixados na "sentença". “Aqui estamos, pois, diante de outra questão a ser resolvida pela jurisprudência. De lamentar, todavia, esse outro vacilo do legislador”.<sup>123</sup>

### 3.13 AÇÃO RESCISÓRIA

A ação rescisória é um remédio excepcional e sua função é extremamente nobre, pois visa retirar do mundo jurídico decisões judiciais que já transitaram em julgado e que estão aptas a produzir efeitos no mundo fático, mas, na verdade, são decisões que padecem de algum vício muito sério, não percebido quando o processo esteve em curso. Regra geral, as situações que justificam a utilização da ação rescisória são limitadas, restritas, pois em última análise causam a reabertura do conflito, o que pode gerar insegurança jurídica. Dentre os tipos de vícios que podem ser objeto da ação rescisória merecem destaque os erros de direito, uma vez que os erros de fato não tendem a se repetir em outras causas.<sup>124</sup>

No CPC/1973 somente as sentenças de mérito poderiam ser destruídas pela ação rescisória. O legislador do CPC vigente, ao instituir o julgamento parcial do mérito, admitiu a possibilidade de mais uma sentença de mérito na mesma fase cognitiva do processo, permitindo, portanto, que as decisões interlocutórias, que não encerram o processo nem a sua fase cognitiva, desde que julguem definitivamente algum dos pedidos, também podem ser objeto de ação rescisória.<sup>125</sup>

O prazo para ajuizamento da ação rescisória está disciplinado no art. 975 do CPC<sup>126</sup>, onde se lê que o direito à rescisão se extingue em dois anos, contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

<sup>123</sup> MEIRELES, Edilton. Julgamento Antecipado parcial do Mérito. **Revista de Processo**, São Paulo, RT, v. 252, p. 133-146, 2016.

<sup>124</sup> ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**, 6. ed., p. 1.325.

<sup>125</sup> GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil: recursos e processos de competência originária dos tribunais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. III. p. 333.

<sup>126</sup> CPC: “Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 1º Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o caput, quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense.

§ 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 3º Nas hipóteses de simulação ou de colusão das partes, o prazo começa a contar, para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão.”

Regula-se o prazo máximo para a rescisória; nada sendo dito acerca do início do prazo. É irrecusável que naqueles casos em que haja julgamento parcial do mérito, nada há que impeça ao interessado ajuizar a rescisória tão logo a decisão transite materialmente em julgado, não havendo razão para aguardar o encerramento do processo e o trânsito em julgado da sentença. O que não pode ocorrer em tais casos é a suspensão dos dois anos após o trânsito em julgado daquela decisão.<sup>127</sup>

Percebe-se que o disposto no art. 975 é fonte de instabilidade na medida em que permite que uma decisão transitada em julgado há muito tempo possa ser rescindida.

Ricardo Alexandre da Silva corrobora: “É bastante provável que na prática forense sejam ajuizadas ações rescisórias passados muitos anos do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Essa possibilidade vai contra a segurança jurídica, cujo pressuposto é a estabilidade do que fora decidido no Judiciário”.<sup>128</sup>

Entendimento diverso é demonstrado por Arruda Alvim, para quem “o início do prazo para a propositura da ação, mesmo em relação ao julgamento parcial, ficará na dependência do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”.<sup>129</sup>

Todavia, a unicidade da ação rescisória e do prazo para sua propositura, a partir do trânsito em julgado do último recurso interposto no processo, somente poderá acontecer quando todos os diversos julgamentos parciais de mérito estiverem encadeados por vínculos de prejudicialidade perante o último decisório recursal, hipótese em que seria indiferente a indagação em torno da matéria nele tratada, se de mérito ou apenas de natureza processual. Tão somente os vínculos lógico e jurídico de subordinação podem justificar que um recurso de conteúdo meramente formal impeça o trânsito em julgado de decisão de mérito contra a qual não se interpôs recurso algum. É, portanto, no plano da autonomia dos respectivos objetos que se há de reconhecer a ocorrência, ou não, dos julgamentos sucessivos e parciais das questões de mérito que, em um só processo, autorizará pensar, *in concreto*, em unicidade ou pluralidade de coisas julgadas.<sup>130</sup>

Aliás, o STF, em recurso extraordinário interposto contra a tese da Súmula n. 401 do Superior Tribunal de Justiça, abordou o tema, reconhecendo sua natureza constitucional. Na oportunidade, reafirmou o entendimento de que, à luz da garantia do art. 5º, inc. XXXVI, da CF, não é possível recusar a formação de coisa julgada parcial quando as questões de mérito

<sup>127</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei 13.105, p. 576.

<sup>128</sup> ALEXANDRE DA SILVA, Ricardo. Do julgamento conforme o estado do processo. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1028.

<sup>129</sup> ALVIM, Arruda. **Novo contencioso cível no CPC/2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 330.

<sup>130</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**, 47. ed., v. III, p. 901.

se apresentem como autônomas e independentes e foram submetidas a julgamentos que fracionadamente se tornaram definitivos em momentos processuais distintos.<sup>131</sup>

---

<sup>131</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 666.589**. Relator. Min. Marco Aurélio de Mello, Brasília, DF, 12 de agosto de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9115257>. Acesso em: 15 jun. 2019. Consta na parte final do voto do relator: “Os fundamentos até aqui desenvolvidos revelam, a mais não poder, que o acórdão atacado implicou transgressão ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta. A rescisória dirige-se contra acórdão do Superior Tribunal confirmando condenação quanto a danos emergentes, cujo trânsito em julgado ocorreu em 8 de fevereiro de 1994. Essa é a data a corresponder ao termo inicial do prazo decadencial, e não aquela, referente à preclusão maior da última decisão – 20 de junho de 1994 –, envolvido especial do recorrente e versados lucros cessantes, matéria que não é objeto da demanda rescisória. Devem ser reconhecidos, sob pena de afronta à garantia constitucional, dois momentos distintos do trânsito em julgado, sendo apenas o primeiro relevante para a formulação do presente pedido rescisório. Tendo sido formalizada a ação em 6 de junho de 1996, evidencia-se a decadência do pleito.”.

#### **4 EFETIVIDADE DO PROCESSO POR MEIO DE DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO NA 1ª VARA CÍVEL E NA 2ª VARA DA FAMÍLIA DE BLUMENAU**

O presente capítulo se dedica ao tema da desejada e necessária efetividade do processo, que poderá ser alcançada com a adoção do instituto da decisão parcial de mérito, a partir das experiências da 1ª Vara Cível e da 2ª Vara da Família, ambas localizadas na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

Conforme mencionado no primeiro capítulo, a escolha dessas unidades se deveu ao fato de os magistrados que atuam nas nominadas varas incluírem em sua rotina de trabalho o instituto previsto no art. 356 do CPC, em que buscam, com a medida, encurtar para as partes o tempo de espera para obtenção da tutela jurisdicional.

Dentro das realidades daquelas unidades judiciais, os magistrados procuram proporcionar às partes o verdadeiro “acesso à justiça” e as garantias da celeridade e da efetividade do processo. A propósito, não custa lembrar que com o elevado número de pessoas que batem à porta do Poder Judiciário em busca de uma resposta para seus reclamos, esses princípios constitucionais passaram a ser perseguidos pelos operadores do direito.

No percurso que leva ao alcance da efetividade do processo, pode-se dizer que o magistrado que se preocupava apenas em estudar a causa não existe mais. As inovações oriundas das constantes alterações do CPC/1973, a vigência do atual CPC e a inclusão da Emenda Constitucional n. 45, somado o fato de que a Constituição Federal deu ao Poder Judiciário maior protagonismo na materialização dos direitos humanos fundamentais consagrados na ordem constitucional do país, são instrumentos que permitem a transformação do juiz em “gestor”.

De modo geral, a atividade “gestora” vai além da aplicação do direito ao envolver o controle dos atos para direcionamento correto do processo, isonomia na análise processual, sem privilegiar quaisquer jurisdicionados, controle dos processos em gabinete, cumprimento de metas e coordenação da equipe de trabalho. Ou seja, aquele gabinete cuja atividade do juiz é apenas julgar, cabendo ao serventuário perfurar, numerar e fixar a decisão dentro do processo para encaminhamento ao cartório não existe mais. A tendência hoje é que todos os membros da equipe do gabinete desempenhem funções classificadas como de assessoramento do magistrado com vistas à efetividade dos processos, desde atendimento de advogados e partes, análise processual, entre outras.

Nessa linha também doutrina Orlando Luiz Zanon Junior quando diz que: “Cabe aos magistrados complementarem sua formação jurídica com conhecimentos gerenciais específicos à sua área de atuação. Extrai-se a premissa de que o aprimoramento da jurisdição não depende apenas do esforço pela produção de decisões [...]”.<sup>132</sup>

#### 4.1 GESTÃO PROCESSUAL

Gestão judicial diz respeito a atividades relativas à governança, à organização e à administração do sistema judicial nas dimensões gestão dos tribunais, gestão processual e gestão da decisão judicial; ou seja, corresponde a tudo que é necessário fazer para racionalizar e corresponder ao que se espera da atividade jurisdicional.

Dito isso, para o presente estudo de caso, a atenção será dada à “gestão processual”, que corresponde ao plano micro da gestão judicial, esta definida como intervenção conscienciosa dos operadores jurisdicionais no tratamento dos casos ou processos, por meio de variadas técnicas com o propósito de desenvolver as tarefas processuais de modo mais célere, equitativo e menos dispendioso. A gestão do processo, enfim, tem por objetivo conferir racionalização à atividade jurisdicional.<sup>133</sup>

O gerenciamento do processo também pode ser compreendido como conjunto de práticas de condução do processo e de organização judiciária, coordenadas pelo juiz para o processamento célere e efetivo dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

Dentro dos limites da matriz constitucional e da lei, o juiz é provocado a ‘gerenciar’ os processos judiciais sob sua competência pela abertura a meios alternativos a resolução do conflito, otimização dos instrumentos disponibilizados em lei, corte dos excessos de forma, flexibilização e adaptação do procedimento legal às circunstâncias do caso e do juízo, aproveitamento da fase de saneamento, maximização da oralidade e

---

<sup>132</sup> ZANON JÚNIOR, Orlando Luiz. O problema da gestão de gabinetes judiciais. **Revista Direito e Liberdade**, Rio Grande do Norte, ESMARN/TJRN, v. 19, n. 2, p. 227-252, maio/ago. 2017. p. 230.

<sup>133</sup> CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. **O princípio da eficiência no processo civil brasileiro**. São Paulo: Forense, 2018. p. 118. “Não se reduz à possibilidade de adaptações procedimentais, indo muito além disso, compreendendo variadas técnicas de gerenciamento, como a calendarização do processo, a criação de instrumentos para tratamento da litigância repetitiva, o estabelecimento de uma ordem no julgamento dos processos, a criação de técnicas adequadas de solução do conflito, dentre outras medidas. Em virtude de sua autonomia institucional, cabe ao Poder Judiciário a organização administrativa de sua atividade, a gestão do seu orçamento e de seu pessoal, a contratação de empresas para lhe fornecer bens e serviços. Por outro lado, em virtude de sua função-fim, cabe ao Judiciário promover a resolução dos conflitos de interesses a ele levados, mediante um instrumento de preservação de garantias, que é o processo. Ao processo, porém, também devem ser aplicadas técnicas de gestão pelo órgão jurisdicional, haja vista a previsão do princípio da eficiência jurisdicional.”

concentração de atos processuais, acompanhamento do fluxo de processos no cartório e coordenação de suas atividades, etc.<sup>134</sup>

Ao aplicar o ordenamento jurídico, o papel do magistrado no desempenho de suas atividades é agir com eficiência (art. 8º do CPC) e eficácia, passando a ser encarado como verdadeiro gestor dos processos que lhe são submetidos para julgamento. Gerir ou gerenciar é a ação ou o efeito de administrar e exige sempre um líder, um gestor ou gerente.

No gerenciamento do processo, o juiz trabalha com recursos escassos e deve alocá-los de maneira eficiente (recursos financeiros, tempo etc.), bem como resguardar e promover as demais garantias fundamentais do processo devido. A administração do tempo e dos custos do processo é uma das características do juiz gestor.<sup>135</sup>

Diante da grande quantidade de processos em análise, cabe ao magistrado complementar sua formação jurídica com conhecimentos gerenciais específicos à sua área de atuação, porquanto o aprimoramento da jurisdição não depende apenas do esforço para a produção de decisões em maior consonância técnica com o direito material envolvido, sendo necessário também que tais deliberações atinjam os efeitos almejados.

Recomenda-se o enfoque em medidas de eficiência (meios) e de eficácia (resultados), para assegurar a prestação jurisdicional efetiva em tempo compatível com as dinâmicas sociais, políticas e econômicas. Notadamente, a adoção de métodos administrativos especificamente desenvolvidos para esta modalidade do exercício do poder político estatal pode proporcionar majoração na qualidade das decisões, redução de gargalos, eliminação de obstruções nos fluxos procedimentais, minoração dos tempos de tramitação processual e, ainda, de acordo com esta proposta de pesquisa, ampliação das taxas de segurança jurídica e de isonomia de tratamento aos jurisdicionados.<sup>136</sup>

Além da parte administrativa, e consoante o estabelecido no CPC, o juiz é responsável pela condução do processo (art. 139) e pelo julgamento da causa (art. 141) no processo civil. A condução do processo tem de ser cooperativa (art. 6º), ou seja, o juiz tem o dever de conduzir o processo de forma paritária, dialogando com as partes de modo a permitir que elas o influenciem nas suas decisões (artigos 9º, 10 e 11). A postura assimétrica do magistrado só se legitima quando prolata o julgamento da causa. O juiz tem deveres de esclarecimento, de diálogo, de prevenção e de prestar auxílio aos litigantes – a fim de que o processo possa de fato tutelar o direito pleiteado e o seu resultado refletir não um desfecho apenas formal, de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 488), mas que sirva

<sup>134</sup> ALVES, Paulo Eduardo. **Gerenciamento de processos judiciais**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 21.

<sup>135</sup> CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. **O princípio da eficiência no processo civil brasileiro**, p. 138.

<sup>136</sup> ZANON JÚNIOR, Orlando Luiz. O problema da gestão de gabinetes judiciais. **Revista Direito e Liberdade**, Rio Grande do Norte, v. 19, n. 2, ESMARN/TJRN, p. 227-252, maio/ago. 2017. p. 230.

como instrumento que efetivamente enfrente o litígio existente entre as partes (art. 490), resolvendo-o no todo ou uma de suas partes com resolução do mérito da causa (art. 487).<sup>137</sup>

Um exemplo de aplicação de métodos de gestão judicial, e conseqüentemente do processo, é o “método de triagem complexa” desenvolvido pelo judiciário catarinense. Atualmente, este método está sendo aplicado em todo o Estado, sob a coordenação do juiz Orlando Luiz Zanon Júnior, criador do projeto. O principal objetivo é a gestão de unidades judiciais e tem como premissa o atingimento de graus mais elevados de eficiência e de eficácia na prestação da tutela jurisdicional. A aplicação do referido método implica organização e padronização de mapeamentos gradativos e periódicos do acervo, com vistas não apenas a agilizar o lançamento de decisões judiciais mas também promover sinergia com as atividades de cumprimento (de cartório) mediante vinculação dos atos processuais derivados do comando judicial proferido.

Com o método de triagem complexa é possível aumentar o número de processos impulsionados por período, com elevação da taxa de saturação da unidade judicial e manutenção ou mesmo aprimoramento da qualidade das deliberações. O método associa diversas técnicas convergentes, revelando uma metodologia diferenciada e específica, propícia ao aperfeiçoamento da gestão de gabinetes judiciais.

Há de se padronizar a gestão de gabinetes no judiciário, bem como de que os métodos de gestão administrativa e demais projetos voltados ao lançamento de decisões judiciais devem ser repassados aos juízes para fins de capacitação permanente, desde o ingresso do magistrado na carreira. No entanto, ele afirma que, infelizmente, tal prática vem sendo negligenciada pelos operadores, apesar de ela estar diretamente relacionada com a prática cotidiana da atividade constitucional de prestação jurisdicional.<sup>138</sup>

Outro exemplo de método de gestão judiciária e muito utilizado para a facilitação do mapeamento de tarefas é o *Business Process Modeling Notation* (BPMN). Esse instrumental é

---

<sup>137</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum, 2. ed., v. II, p. 37.

<sup>138</sup> ZANON JÚNIOR, Orlando Luiz. O problema da gestão de gabinetes judiciais. **Revista Direito e Liberdade**, Rio Grande do Norte, ESMARN/TJRN, v. 19, n. 2, p. 227-252, maio/ago. 2017. p. 249-250. “Tais esforços são louváveis, porém, pouco aproveitados, pois permanecem isolados em unidades específicas e são compartilhados apenas em eventos de frequência optativa. Notadamente, pela importância de tais assuntos, eles deveriam, salvo melhor juízo, fazer parte de uma política institucional de estudos e aperfeiçoamentos contínuos, bem como ser repassados para fins de capacitação permanente, desde o ingresso do magistrado na carreira, [...]. No ponto, restou fixada a ideia de que há inúmeros pontos de gargalo a serem resolvidos para a efetividade na prestação da tutela jurisdicional, seja mediante estudos voltados à readequação da enorme estrutura atual em quatro instâncias, ao aperfeiçoamento do Direito Processual, à gestão da função cartorária, à administração de recursos etc. Porém, o principal enfoque deste estudo específico diz respeito à gestão de lançamento de decisões, a qual vem sendo negligenciada, apesar de diretamente relacionada com a prática cotidiana da atividade constitucional de prestação jurisdicional.”

uma notação padronizada mundialmente e tem por objetivo fornecer um gráfico descritivo de tarefas envolvidas em um modelo de negócio.

A utilização do BPMN traz inúmeras vantagens para o Poder Judiciário, com destaque para melhoria da eficiência e da produtividade, redução de custos e minimização de erros e riscos, na medida em que, por meio de uma diagramação padronizada de cada processo, como identificação e descrição de tarefas, subprocessos e decisões correspondentes, é possível acompanhar a movimentação processual e a necessária interação de todos os atores envolvidos.<sup>139</sup> Mas não é só. Devido a sua grande vocação para utilização associada a soluções de tecnologia da informação, o mapeamento do BPMN pode ser utilizado como base para automação de muitos elementos repetitivos existentes no fluxo de trabalho. Permite ainda identificar gargalos, realizar processamento paralelo de processos e, conseqüentemente, eliminar tarefas e etapas redundantes. A execução dessas atividades, por óbvio, traduz-se em maior produtividade, tanto do gabinete do magistrado quanto do cartório, com redução de custos/despesas e aumento da segurança.

A aplicação do método BPMN exige capacitação de todos os servidores, tanto em técnica jurídica como em tecnologia da informação. O mapeamento do fluxo processual com base em BPMN é um caminho quando o objetivo é conseguir uma melhor utilização dos recursos disponíveis nas comarcas e no próprio tribunal. Portanto, sua utilização, associado a outras técnicas de gestão podem revitalizar o Poder Judiciário e convergir para o enfrentamento da solução das demandas, de forma mais racional e segura para todos os envolvidos - operadores do direito e partes.<sup>140</sup>

#### 4.2 INTERFERÊNCIA NA ORDEM CRONOLÓGICA DE JULGAMENTO

A opção por uma atividade jurisdicional eficiente e célere, utilizando a forma de gestão processual mais adequada ao ambiente de trabalho, e adotando o critério de julgamento parcial de mérito (art. 356 do CPC), quando possível, contribui para a observância da regra

---

<sup>139</sup> PIOVESAN, Ricardo. Business Process Management como ferramenta de gestão processual. **Academia da Magistratura**: Produção Jurídico Científica. 2. ed. Paraná: Corregedoria Geral de Justiça, 2017-2018. p. 129-130.

<sup>140</sup> PIOVESAN, Ricardo. Business Process Management como ferramenta de gestão processual. **Academia da Magistratura**: Produção Jurídico Científica, p. 129-130. “A aplicação de ferramentas de BMP em associação com *Lean Management* no Governo do Estado de Washington resultou em processamento de testes de DNA 20% mais rápido, reduzindo o acúmulo de serviço (backlog) em 10% e diminuição de necessidade de horas extras da equipe em 56%; redução em 57% de casos de proteção a crianças abertos há mais de 90 dias, entre outras melhorias; redução pela metade no tempo de espera para processamento de determinadas solicitações de registros públicos. Enfim, o estudo concluiu que a cada dólar investido em *Lean Management* há um retorno de quatro dólares e cinquenta centavos para o contribuinte.”

prevista no art. 12 do mesmo código, qual seja: “Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão”.

Não obstante o comando original do citado artigo 12 do CPC – alterado pela Lei n. 13.256 de 4 de dezembro de 2016 – determinasse que os juízes e os tribunais “deverão” obedecer a ordem cronológica de julgamento:

É correto afirmar, diante da redação que entrou em vigor com o CPC de 2015, que a ordem estabelecida pelo art. 12 para que os magistrados em geral profiram decisões ou acórdãos não é rígida, mas apenas indicativa. É esta a interpretação que o ‘preferencialmente’ inserido no dispositivo merece receber. Com isso, prevaleceu, inequivocamente, a orientação que se vinha desenhando (e isto já parecia ser o mais correto, de qualquer sorte) de que o descumprimento da norma não teria (e não tem) o condão de gerar qualquer nulidade processual, nem mesmo na decisão proferida ‘fora de ordem’.<sup>141</sup>

A norma prevista no art. 12, conforme citado, objetiva impedir que ocorra escolha aleatória dos processos a serem julgados, dando preferência injustificável a um ou outro feito, independentemente do momento em que a conclusão para julgamento tenha ocorrido.

Se ‘todos são iguais perante a lei’ (CF, art. 5º, caput), e se ao órgão judicial incumbe ‘assegurar às partes igualdade de tratamento’ (NCPC, art. 139, I), é óbvio que a garantia de isonomia restará quebrada se a escolha do processo a ser julgado, dentre os diversos pendentes de decisão, pudesse ser feita sem respeitar a ordem cronológica de conclusão. A garantia constitucional não pode conviver com privilégio desse tipo.<sup>142</sup>

Portanto, não há dúvida: a escolha de qual processo terá prioridade não deve ficar ao arbítrio do juiz, sendo saudável a existência de parâmetros mínimos para que haja alguma lógica na devolução dos autos ao cartório. Mas, exigir que o magistrado julgue os processos na ordem exata em que são recebidos é despropositado e contraproducente, sugere Elpídio Donizetti.<sup>143</sup>

As considerações até aqui apresentadas preparam o terreno para a formulação de uma importante indagação: o julgamento parcial do mérito interfere na ordem cronológica?

A resposta para a questão suscitada é não. Explica-se: em que pese o conteúdo do comando judicial proferido no julgamento parcial de mérito seja de sentença, sua natureza jurídica é de decisão interlocutória, conforme mencionado na seção 3.7.1, e o recurso cabível é o agravo de instrumento. Em relação ao juízo de primeira instância, o comando judicial descrito no artigo 12 do CPC é o de sentença.

<sup>141</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei 13.105, p. 75.

<sup>142</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Novo Código de Processo Civil anotado**, 21. ed., p. 63.

<sup>143</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 12.

Assim, se o magistrado, após receber os autos com as manifestações iniciais das partes, iniciar o exame das questões preliminares arguidas e do mérito posto em discussão, poderá, desde que preenchidos os requisitos do art. 356 do CPC, julgar de forma parcial o mérito da causa e deliberar acerca da continuidade do feito em relação aos demais pedidos. Diferentemente seria, no caso de julgamento total do processo, na forma do art. 355 do CPC<sup>144</sup>, em que o mais justo é encaminhar os autos para a fila de sentença, desde que, obviamente, não esteja dentro das exceções previstas no § 2º do art. 12 do CPC.

Saliente-se que ao encaminhar os autos para a fila de sentença, quando se tratar de julgamento antecipado, será necessário fazer um ajuste no sistema para que o processo entre na referida fila, no tempo em que foi encaminhado ao juiz e na forma de análise para saneamento, para não prejudicar as partes.

Mas, há posição contrária quanto ao entendimento de que o julgamento parcial do mérito não interfere na ordem cronológica:

Não temos dúvidas, porém, em afirmar, numa interpretação teleológica deste instituto do processo civil, que, no mínimo, deve haver respeito à ordem cronológica de conclusão dos processos nos quais o juiz pode prolatar decisão antecipada parcial de mérito. Isso de modo a evitar os ‘privilégios’, que é o que justamente essa norma - que impõe o respeito à ordem cronológica - busca pôr fim.<sup>145</sup>

Apesar de existir posicionamento contrário, as regras previstas no art. 12 do CPC não são empecilhos para os juízes não aplicarem o instituto do julgamento parcial do mérito, mesmo porque, se o legislador tivesse colocado esse impeditivo teria mencionado na ordem de preferência do artigo a palavra “decisão”, ou qualquer ato judicial, ao invés de somente sentença.

#### 4.3 LOCALIZAÇÃO DOS PROCESSOS NAS FILAS DE TRABALHO (SISTEMAS SAJ E Eproc)

Desde o mês de julho de 2019, todas as comarcas do Estado de Santa Catarina de competência cível passaram a operacionalizar também o sistema Eproc. O Judiciário catarinense passa então a trabalhar com dois sistemas: o SAJ e o Eproc, este cedido pela

<sup>144</sup> CPC: “Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.”

<sup>145</sup> MEIRELES, Edilton. Julgamento antecipado parcial do mérito. **Revista de Processo**, São Paulo, RT, v. 252, p. 133-146, 2016.

Justiça Federal da 4ª Região, mediante celebração de convênio com TJSC, conforme Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5, de 26.7.2018.<sup>146</sup>

O sistema SAJ, de acordo com o manual do usuário, intitulado “Sistema de Automação da Justiça Fluxo Processo Civil Genérico”<sup>147</sup>, disponibiliza quatro filas de trabalho destinadas ao encaminhamento de processos para a análise dos magistrados após as manifestações iniciais das partes, a saber: “Concluso para Despacho Saneador”, “Concluso para Decisão Interlocutória”, “Concluso para Julgamento Antecipado” e “Concluso para Sentença”.

Consoante designação das “filas de trabalho”, percebe-se que o sistema SAJ não se adaptou à atual legislação cível, precisamente no tocante ao art. 356 – julgamento parcial do mérito.

Na prática, após análise das peças em cartório, cabe ao serventuário encaminhar os processos a uma das filas de trabalho, valendo dizer que não há local específico para encaminhamento dos autos que estão aptos a receber o julgamento parcial do mérito. As “filas de trabalho” que poderiam receber esses autos seriam “Concluso para Decisão Interlocutória” e “Concluso para Julgamento Antecipado”, o que, de certa forma, prejudica a localização específica dos processos que se enquadram no art. 356 do CPC. Saliente-se que o Sistema SAJ5 disponibiliza outros dez fluxos, que apesar de não possuírem nomenclatura específica, podem ser utilizados para o encaminhamento desses autos.

Quanto ao sistema Eproc, a organização é feita por localizadores e pela movimentação de processo, como “Concluso para Decisão” – situação: movimento – aguardando decisão, despacho ou sentença. Ainda, pode-se incluir no sistema o localizador necessário ao armazenamento dos processos, que de acordo com o presente estudo de caso, é o localizador nominado de “Aguardando Julgamento Parcial do Mérito”.

Uma ligeira comparação entre os mencionados sistemas eletrônicos de registro e acompanhamento de processos judiciais, permite afirmar que o sistema Eproc tem maior autonomia, uma vez que a inclusão de uma nova fila de trabalho no SAJ implica estudo de viabilidades técnica e financeira por parte dos responsáveis pela manutenção do sistema. No Eproc é possível criar ou excluir localizadores consoante a demanda da unidade judicial, ou

<sup>146</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Sistema de Consulta a Atos Normativos. **Resolução 5**, 2018. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=172316&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 7 jun. 2019.

<sup>147</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Manual do usuário Sistema de Automação de Justiça - Fluxo processo cível genérico**. Florianópolis, 2016. Disponível em: [https://www.tjsc.jus.br/documents/39812/723813/CIVEL+GENERICO\\_novembro+2016/a78dcd0e-a3aa-4863-a87b-78071565e509](https://www.tjsc.jus.br/documents/39812/723813/CIVEL+GENERICO_novembro+2016/a78dcd0e-a3aa-4863-a87b-78071565e509). Acesso em: 7 jun. 2019.

até do servidor encarregado, sem a necessidade de qualquer estudo de viabilidades técnica e financeira. Ou seja, como observado durante a realização do estudo, implantar a sistemática de localizadores no sistema Eproc pode ser um procedimento mais ágil do que no SAJ. Por enquanto, o judiciário catarinense trabalha com ambos os sistemas, mas, a probabilidade de se continuar apenas com o Eproc, nos próximos anos, é quase certa.

#### 4.4 CONTAGEM DA SENTENÇA E DA DECISÃO NO MAPA ESTATÍSTICO

Para análise da produção mensal dos magistrados, a Corregedoria da Justiça do Estado de Santa Catarina utiliza como principal ferramenta o SAJ-Estatística, programa de pesquisa que recebe atualização diária e contabiliza todos os atos de juízes e serventuários da Justiça catarinense. De acordo com a Circular n. 3<sup>148</sup> de 7 de janeiro de 2016, a instalação e o uso do referido programa é obrigatório nos computadores dos magistrados e dos assessores de gabinete.

O Sistema SAJ é interligado com o Sistema SAJ-Estatística, no entanto, as movimentações somente são incluídas após o término do expediente, às 20 horas. Ou seja, um ato judicial assinado pelo juiz somente estará disponível para fins estatísticos no dia seguinte. Assim, ao assinar um comando judicial (despacho, decisão ou sentença), cabe ao magistrado conferir as respectivas movimentações disponíveis no SAJ para o lançamento do ato. As seguintes situações são ilustrativas: sentença de indeferimento da inicial, cujo ato é contabilizado como sentença sem resolução do mérito; decisão de declínio de competência ou perícia contabilizada como decisão interlocutória; decisão de deferimento ou indeferimento de tutela antecipada registrada como tutela antecipada; homologação de acordo registrada como sentença acordo; acordo em audiência registrada como acordo realizado em audiência, entre outras movimentações disponíveis no sistema.

O lançamento de determinado ato interfere diretamente na produção do magistrado, pois um acordo homologado fora da audiência é contabilizado como “sentença menos”, ao passo que um acordo homologado em audiência é computado como “sentença mais”.

A decisão interlocutória de declínio de competência e de nomeação de perito não possui o mesmo peso de uma decisão que defere ou indefere pedido de tutela antecipada ou pedido de liminar. No entanto, como é cediço, a atuação mensal de magistrados e

---

<sup>148</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral de Justiça. **Circular n. 3**, de 7 de janeiro de 2016. Disponível em: <http://cgjweb.tjsc.jus.br/bdo/Download?acao=PDF&cddocumento=9505>. Acesso em: 7 jun. 2019.

serventuários, para fins de cumprimento de metas perante o Conselho Nacional de Justiça, é computada mediante a baixa de processos, ou seja, compreende os casos sentenciados, tanto no procedimento ordinário como na execução, e as decisões interlocutórias terminativas proferidas nos incidentes processuais. Como exemplos, citam-se: o portal do Sistema de Estatística do Poder Judiciário (SIESPJ), regulamentado pela Resolução-CNJ n. 15/2006<sup>149</sup>, que em seu quadro de consulta apresenta apenas os itens estatísticos de “Casos Novos, Pendentes, Baixados e Sentenciados”; o Provimento 15/2017<sup>150</sup>, que institui o programa “Mês do Arquivamento na Justiça de Primeiro Grau de Santa Catarina”; e a Circular n. 132/2017<sup>151</sup>, sobre a apuração do “Mês do Ajuste Estatístico – baixa de processos”.

Ainda, conforme se extrai do “Anexo Justiça Estadual” da Resolução CNJ n. 15/2006, mencionado na seção 3.2 – Litigiosidade de 1º Grau<sup>152</sup>, a fórmula utilizada para fins de análise da produção dos operadores compreende: Casos Novos de Conhecimento no 1º Grau, Casos Pendentes de Conhecimento no 1º Grau, Total de Processos de Conhecimento Baixados no 1º Grau e Sentenças de Conhecimento no 1º Grau. Os índices obtidos se aplicam a todas as etapas processuais – principal, incidentes, execução e liquidação.

Com relação ao tempo de duração do processo, sabe-se que uma simples busca na internet traz à tona notícias positivas e negativas relacionadas à produção dos magistrados.

Nessa linha, visando demonstrar o esforço do Judiciário para dar celeridade aos processos *sub judice*, o CNJ, no ano de 2010, criou o projeto Meta 1. O propósito era, a partir de então, fazer com que o Poder Judiciário brasileiro passasse a julgar uma quantidade igual à de processos de conhecimento distribuídos em 2010 e parcela do estoque. A meta, que teria acompanhamento mensal, foi mantida e disseminada para incentivar os magistrados a julgarem processos em número superior aos distribuídos no ano, em sua unidade judicial.

<sup>149</sup> O Sistema de Estatística do Poder Judiciário (SIESPJ) foi regulamentado pela Resolução-CNJ n. 15/2006. O SIESPJ, coordenado pela Comissão de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento do CNJ com o apoio operacional do DPJ, tem como principal objetivo a coleta de informações e indicadores estatísticos precisos, padronizados e confiáveis que possibilitem comparações, diagnósticos, análises estatísticas, mensurações e avaliações de desempenho ou produtividade de órgãos, unidades, magistrados e servidores, para subsidiar a tomada de decisões no processo de planejamento e gestão estratégica das instituições do Judiciário.

<sup>150</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral de Justiça. **Provimento n. 15**, de 4 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://portal.tjsc.jus.br/documents/347289/0/Provimento+15-2017/add6a355-c78f-46e7-a486-4d71a297d0c3>. Acesso em: 13 jan. 2019.

<sup>151</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Promeitos, Circulares e Ofícios Circular. **Circular n. 132, de 7 de dezembro de 2017**. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=41&cdDocumento=168598&cdCategoria=101&q=produtividade&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 13 jan. 2019.

<sup>152</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números** – Justiça Estadual – Resolução n. 76/2009 – 3. ed. – Abril/2015. Indicadores do Sistema de Estatística do Poder Judiciário. p. 43-51. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/corregedoria/provimeto\\_49/Anexo\\_Justica\\_Estadual.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/corregedoria/provimeto_49/Anexo_Justica_Estadual.pdf). Acesso em: 13 jan. 2019.

Carlos Gregório Bezerra Guerra também disserta sobre o tema:

Aliado ao estabelecimento de metas de julgamento anual de processos, implementou-se uma atuação correcional mais presente e rígida com os prazos para despachos, decisões e sentenças de cada processo individual, inclusive com o início de procedimentos disciplinares contra Magistrados que venham a descumprir injustificadamente os prazos processuais. Todas essas ações, sejam de desestímulo pelo temor de uma sanção ou por estímulo em razão de uma premiação, introduzem no Poder Judiciário a lógica produtivista em que o objetivo central da atividade jurisdicional passa a ser baixar o maior número de processos possíveis. A celeridade judicial ganha status de princípio superior nos deveres do Magistrado, e a qualidade das decisões proferidas passam a ser um objetivo subsidiário, devendo o julgador se preocupar mais com a quantidade de decisões proferidas do que com a qualidade de cada uma delas, ainda que esse discurso não esteja explicitado.<sup>153</sup>

Na esteira da necessidade de dar maior celeridade aos processos, algumas importantes questões se apresentam para o magistrado, inserido nessa cobrança produtivista, por exemplo: conseguirá o juiz cumprir com os deveres de fundamentação se a carga de trabalho só aumenta? Atuando em um sistema de julgamento que adota a lógica fabril, conseguirá o juiz, em todas as demandas que lhe são submetidas em sede de decisão e sentença, abordar cada ponto argumentado pelas partes, além de cumprir os demais deveres presentes no artigo 489, §1º, do CPC?

Em se tratando de julgamento de demandas, a realidade demonstra que mesmo sob a espada do respeito às regras impostas na legislação, como o dever de atacar e fundamentar todas as questões suscitadas pelas partes, por conta da excessiva cobrança, passou-se a julgar sem exaurir todos os pontos/pleitos, lacuna muitas vezes justificada com a alta carga de trabalho.<sup>154</sup>

Em suma, por conta da obsessão pela baixa processual, fica evidente que o foco dos órgãos de controle do sistema judicial é direcionado para a baixa de processos ativos, mediante a prolação de sentenças ou decisões terminativas. O mesmo comportamento não se

---

<sup>153</sup> BEZERRA GUERRA, Carlos Gregório. A compatibilização entre os deveres constitucionais de fundamentação das decisões judiciais e celeridade da prestação jurisdicional: o problema da lógica produtivista. **Academia da Magistratura**: Produção Jurídico Científica, Curitiba, TJPR, 2. ed., n. 4, 2017. p. 23-24.

<sup>154</sup> BEZERRA GUERRA, Carlos Gregório. A compatibilização entre os deveres constitucionais de fundamentação das decisões judiciais e celeridade da prestação jurisdicional: o problema da lógica produtivista. **Academia da Magistratura**: Produção Jurídico Científica, Curitiba, TJPR, 2. ed., n. 4, 2017. p. 25. “Porém, quem possui o poder regulamentar e correcional da atividade judiciária é o Conselho Nacional de Justiça, e é esse órgão que os Juízes temem, em razão do seu poder sancionatório. Logo, entre a aplicação da lei, em sentido estrito, e a aplicação de uma determinação do CNJ, parece razoável crer que os Magistrados adotarão esta última. Até mesmo porque, em uma eventual reclamação acerca do descumprimento do dever de fundamentação, poderá argumentar que a carga de trabalho não permite analisar cada um dos argumentos trazidos pela parte, sendo suficiente a fundamentação utilizada”.

observa em relação ao julgamento parcial de mérito, pois a decisão não causa qualquer tipo de alteração nos dados estatísticos de baixa processual.

#### 4.5 A APLICAÇÃO DA PESQUISA

Como mencionado na introdução, o método quantitativo (números e cálculos matemáticos), com apoio da jurimetria e da estatística descritiva, balizou as análises constantes do presente estudo de caso.

Os dados usados na análise descritiva podem ser, por exemplo, extraídos de julgados escolhidos de maneira mais ou menos aleatória. A contribuição deste tipo de estudo é compilar, em um só trabalho, dados que ajudem a mostrar evidência de algum fenômeno ou de alguma tendência em decisões judiciais. Com base em estatísticas simples, como participações percentuais, médias, medianas etc., é possível chegar-se a conclusões preliminares acerca de algum tema, e até mesmo sair de evidências adedólicas.<sup>155</sup>

Como ferramentas de pesquisa, optou-se por utilizar informações publicadas pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Tribunal de Justiça e pela Corregedoria do Estado de Santa Catarina, em seus respectivos portais na internet. Também contribuíram para a pesquisa informações oriundas dos programas SAJ e SAJ-Estatística, bem como a Plataforma do Projeto Aprimorar, este último objetiva disponibilizar às unidades judiciárias de primeiro grau ferramenta informatizada para auxiliar magistrados e servidores na elaboração de plano de gestão, tomando por base informações estatísticas extraídas do SAJ (indicadores de desempenho) e um conjunto de práticas bem-sucedidas.<sup>156</sup>

Ainda, não é demais lembrar que o período pesquisado compreendeu o período de junho a dezembro de 2018 e o objeto, no âmbito das unidades da 2ª Vara da Família e da 1ª Vara Cível da Comarca de Blumenau, os processos que tiveram seus pedidos decididos de forma parcial e aqueles que foram despachados com a determinação dirigidas às partes para especificarem outras provas, se assim desejarem. Outras quatro varas cíveis da Comarca de Blumenau foram consultadas, na tentativa de identificar se algum processo foi decidido de forma parcial.

Por fim, conforme mencionado na introdução do presente estudo de caso, a opção de realizar o estudo na 1ª Vara Cível e na 2ª Vara da Família da Comarca de Blumenau se deve

---

<sup>155</sup> YEUNG, Luciana. Jurimetria ou análise quantitativa de decisões judiciais. *In*: MACHADO, Maira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**, p. 251.

<sup>156</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Aprimorar. Manual do Sistema, p. 6. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/1224441/Manual+Aprimorar/3a60dbfd-a27c-4732-91fa-c88b7ba6833a>. Acesso em: 27 dez. 2018.

ao fato de os magistrados responsáveis por estas unidades judiciárias aplicarem, com frequência, o julgamento parcial de mérito, objeto da presente investigação, em alguns processos em trâmite nesta unidade.

#### **4.5.1 O julgamento parcial de mérito na 2ª Vara da Família**

Conforme dados colhidos do Sistema SAJ–Estatística, a 2ª Vara da Família de Blumenau encerrou o ano de 2018 com 2.087 processos ativos: 1.511 encontravam-se em fase de conhecimento e 576 em fase de cumprimento de sentença.

A equipe do gabinete da referida unidade judicial conta com a colaboração de um assessor jurídico, dois assessores de gabinete (servidores estatutários comissionados), dois residentes e três estagiários, que auxiliam o magistrado nas atividades de elaboração de minutas, atendimento ao público, realização de audiência e serviços administrativos.

Dos processos conclusos em gabinete, o magistrado encerrou o ano de 2018 com os seguintes números:

**Processos conclusos para sentença: 145**

**Processos conclusos para decisão interlocutória: 223**

**Processos conclusos para despacho: 244**

**Total de processos conclusos: 612**

Entre os meses de junho e dezembro de 2018 foram ajuizados 1.057 processos. No mesmo período, o magistrado sentenciou 1.081 processos, ou seja, julgou 52 processos a mais em relação aos que deram entrada no juízo. Nesse espaço de tempo foi computada a seguinte produção do magistrado:

**Sentença proferidas: 1.081**

**Decisões interlocutórias proferidas: 1.001**

**Despachos proferidos: 1.889**

Em relação aos processos que se submeteram à aplicação do art. 356 do CPC, em consulta a todos os “Diários da Justiça” divulgados no portal do TJSC, no período de 1º de junho a 20 de dezembro de 2018, registrou-se a publicação de 14 decisões interlocutórias parciais de mérito. Desses 14 processos julgados de forma parcial, seis foram decididos pelo magistrado em audiência; os demais em gabinete.

A fundamentação e o dispositivo contidos no excerto do seguinte julgado são ilustrativos:

Assim, porque observado o contraditório e porque eventual deliberação acerca de eventual patrimônio comum independe da solução do divórcio, com fundamento no artigo 356, I, NCPC, profiro julgamento antecipado parcial do mérito em relação à dissolução do vínculo matrimonial. Desta forma, decreto o divórcio do casal, ficando dissolvido o vínculo matrimonial, à luz do que estabelecem os artigos 24 da Lei n. 6.515/77, 1.571 do Código Civil e 226, § 6º, da Constituição Federal. Tão logo transitada em julgado servirá uma via da presente decisão, assinada digitalmente, acompanhada de cópia da certidão de casamento, como mandado de averbação, tendo como destinatário o respectivo ofício de registro civil, a fim de que, e para todos os fins de direito, se PROCEDA a AVERBAÇÃO do divórcio, observando-se que a requerente voltará a usar o nome de solteira, conforme requerido no item 9 de p. 4. No mais, para evitar qualquer cerceamento, deverão as partes especificar, justificadamente, sob pena de indeferimento, as provas que eventualmente pretendem produzir, cientes de que a ausência de manifestação será interpretada como desistência tácita, o que importará no julgamento do feito no estado em que se encontra. Em havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte indicar o fato controvertido a que se refere e a sua pertinência para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento. Intimem-se.<sup>157</sup>

Na análise de 36 processos, valendo-se do seu juízo de convencimento e da valoração dos documentos e fatos contidos nos autos, o magistrado entendeu que alguns estavam suficientemente instruídos para a solução do mérito, mas, para evitar qualquer cerceamento de defesa, optou por postergar o julgamento. Nesses processos, decidiu-se da seguinte forma:

Assim, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído para a solução de mérito, até porque em relação aos demais bens há substancial convergência entre as partes para solução da partilha. Seja como for, para evitar qualquer cerceamento, deverão as partes especificar, justificadamente, sob pena de indeferimento, as provas que eventualmente ainda pretendem produzir, cientes de que a ausência de manifestação será interpretada como desistência tácita, o que importará no julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimem-se. Prazo: 15 dias.<sup>158</sup>

Assim, desses 36 processos, constatou-se a real possibilidade de aplicação do julgamento parcial do mérito (art. 356) e de julgamento antecipado (art. 355), o que, ao meu sentir, erroneamente, não foi feito, porquanto o magistrado mencionou em sua decisão que o

<sup>157</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Processo n. 0309905-93.2017.8.24.0008**. Florianópolis, 11 de julho de 2018. DJe. 13.07.2018. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta/rest/diario/pagina?edicao=2861&cdCaderno=3&pagina=427>. Acesso em: 15 jun. 2019.

<sup>158</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Processo n. 0026400-09.2008.8.24.0008**. Florianópolis, 1º de junho de 2018. DJe. 04.06.2018. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta/rest/diario/pagina?edicao=2831&cdCaderno=3&pagina=569>. Acesso em: 15 jun. 2019.

feito encontra-se suficientemente intruído para a solução do mérito, ou seja, uma dilação desnecessária.

Relativamente ao ganho de tempo proporcionado pelo julgamento parcial do mérito, de início, é oportuno apresentar alguns dados ilustrativos do tempo decorrido desde a data de ajuizamento do processo até a data da decisão que julgou parte dos pedidos. Os processos pesquisados na Vara da Família dizem respeito a distintos pedidos: divórcio, reconhecimento de paternidade, guarda e divisão de bens.

**Processo 0319929-83.2017.8.24.0008 (audiência)**

- distribuído em 14.12.2017
  - decidido de forma parcial em 16.11.2018
  - sentença final em 18.03.2019 (acordo)
- Tempo: 337 dias – 11 meses e 2 dias

**Processo 0313905-05.2018.8.24.0008 (audiência)**

- distribuído em 31.08.2018
  - decidido de forma parcial em 06.11.2018
  - não foi sentenciado
- Tempo: 67 dias – 2 meses e 6 dias

**Processo 0312226-67.2018.8.24.0008 (audiência)**

- distribuído em 03.08.2018
  - decidido de forma parcial em 05.11.2018
  - não foi sentenciado
- Tempo: 94 dias: 3 meses e 2 dias

**Processo 0318310-21.2017.8.24.0008 (audiência)**

- distribuído em 21.11.2017
  - decidido de forma parcial em 29.05.2018
  - sentença final em 25.04.2019 (acordo)
- Tempo: 189 dias – 6 meses e 8 dias

**Processo 0312014-80.2017.8.24.0008 (audiência)**

- distribuído em 31.07.2017
  - decidido de forma parcial em 10.07.2018
  - não foi sentenciado
- Tempo: 344 dias – 11 meses e 10 dias

**Processo 0309905-93.2017.8.24.0008**

- distribuído em 28.06.2017
  - decidido de forma parcial em 11.07.2018
  - sentenciado em 07.01.2019 (ausência de condições da ação) 03/08/2018
- Tempo: 378 dias – 1 ano e 13 dias

**Processo 0301207-98.2017.8.24.0008**

- distribuído em 27.01.2017
  - decidido de forma parcial em 03.08.2018
  - não foi sentenciado
- Tempo: 553 dias – 1 ano, seis meses e 7 dias

**Processo 0320164-84.2016.8.24.0008 (audiência)**

- distribuído em 05.12.2016
  - decidido de forma parcial em 06.08.2018
  - não foi sentenciado
- Tempo: 609 dias – 1 ano, 8 meses e 1 dia

**Processo 0308693-37.2017.8.24.0008**

- distribuído em 05.06.2017
  - decidido de forma parcial em 17.08.2018
  - não foi sentenciado
- Tempo: 438 dias – 1 ano, 2 meses e 12 dias

**Processo 0314894-45.2017.8.24.0008**

- distribuído em 20.09.2017
- decidido de forma parcial em 14.09.2018
- sentenciado em 22.01.2019

Tempo: 359 dias – 11 meses e 24 dias

**Processo 0319099-20.2017.8.24.0008**

- distribuído em 01.12.2017
- decidido de forma parcial em 17.09.2018
- não foi sentenciado

Tempo: 290 dias – 9 meses e 16 dias

**Processo 0311770-54.2017.8.24.0008**

- distribuído em 26.07.2017
- decidido de forma parcial em 28.09.2018
- não foi sentenciado

Tempo: 429 dias – 1 ano, 2 meses e 2 dias

**Processo 0308921-12.2017.8.24.0008**

- distribuído em 07.06.2017
- decidido de forma parcial em 04.10.2018
- não foi sentenciado

Tempo: 484 dias – 1 ano, 3 meses e 27 dias

**Processo 0302326-60.2018.8.24.0008**

- distribuído em 19.02.2018
- decidido de forma parcial em 18.06.2018
- não foi sentenciado

Tempo: 119 dias – 03 meses e 27 dias

Dos dados analisados, é possível inferir que o processo em que a parte teve o seu pedido julgado de forma parcial, portanto mais célere, foi o de número 0313905-05.2018.8.24.0008 (67 dias), decidido em audiência. Também se observou um ganho de tempo para as partes que tiveram suas demandas decididas em audiência, com exceção dos autos n. 0320164-84.2016.8.24.0008 (609 dias). Os prazos de solução dos demais processos ficaram abaixo de um ano: 0319929-83.2017.8.24.0008 (337 dias), 0312226-67.2018.8.24.0008 (94 dias), 0318310-21.2017.8.24.0008 (189 dias) e 0312014-

80.2017.8.24.0008 (344 dias). O ganho de tempo também ficou evidente nos processos julgados de forma parcial em gabinete, com destaque para os autos de n. 0302326-60.2018.8.24.0008 (119 dias). O processo que exigiu um tempo maior para ter parte dos seus pedidos julgados foi o de n. 0320164-84.2016.8.24.0008 (609 dias).

Outro ponto de destaque em relação ao fator celeridade é o seguinte: até o dia 6.5.2019, dos 14 (quatorze) processos que tiveram seus pedidos julgados de forma parcial, dez (10) ainda esperavam as respectivas sentenças; dos quatro pleitos sentenciados, dois resultaram de acordo, um foi extinto sem resolução do mérito, em relação aos demais pedidos não abrangidos pela primeira decisão; e apenas um processo foi julgado em sua totalidade sem composição das partes ou pela ausência de prosseguimento do feito.

Desses dados, pode-se inferir que caso o instituto do julgamento parcial de mérito não fosse aplicado, as partes ainda estariam esperando uma determinação judicial para, naqueles casos, poderem encaminhar o divórcio ou o reconhecimento de paternidade, que não poderiam ser deliberados por tutela antecipada. O mesmo raciocínio não se aplica às medidas de guarda e de alimentos, que o magistrado pode conceder de forma provisória. Registre-se que, em alguns destes casos, o magistrado também decidiu acerca do pedido de guarda de forma parcial, resultado de decisões proferidas em audiência, como ocorreu no processo n. 0302326-60.2018.8.24.0008, cuja ementa se transcreve:

Procedimento Comum. Ante o exposto, profiro julgamento antecipado parcial do mérito quanto ao pleito principal e, assim, DECLARO a paternidade do requerido em relação ao requerente, o que faço com fundamento no art. 356, I e II, c/c art. 487, I, ambos do NCPC. Por outro lado, homologo, para seus legais efeitos, o acordo acerca da guarda e do direito de convivência entabulado às p. 93/94, o que faço com fundamento no art. 487, III, 'b', do CPC. Expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil respectivo, para que seja averbada à margem do registro de nascimento que o requerente passará a se chamar E. H. C. da L., constando do assento o nome do pai, J. D. da L., e dos avós paternos, conforme documento de p. 95. Outrossim, porque o feito deverá prosseguir quanto à parte controvertida, fixo os alimentos provisórios devidos ao requerente pelo requerido no montante de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo nacional, sendo que o pagamento deverá ser realizado até o dia 10 de cada mês, mediante depósito na conta da genitora informada no item 'a' de p. 10. Para evitar qualquer cerceamento, deverão as partes especificar, justificadamente, sob pena de indeferimento, as provas que eventualmente pretendem produzir, cientes de que a ausência de manifestação será interpretada como desistência tácita, o que importará no julgamento do feito no estado em que se encontra. Em havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte indicar o fato controvertido a que se refere e a sua pertinência para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento. Retire-se o sigilo da petição protocolizada pelo requerente, pois não há motivo para a restrição. Oficie-se conforme determinado às p. 76. Intimem-se.

Por fim, em consulta ao SAJ-Estatística, em um processo de conhecimento na 2ª Vara da Família no período pesquisado, verificou-se que o tempo à espera do julgamento de mérito foi de 799 dias, aí incluídas as sentenças homologatórias de acordo, que interferem nos dados, e caso não fossem contabilizadas, o prazo mencionado seria maior. Mesmo assim, fica evidente o ganho de tempo para as partes com o julgamento parcial do mérito, quando se discutem questões relacionadas à competência da Vara da Família.

#### **4.5.2 A estrutura de gabinete e os números da 1ª Vara Cível**

De acordo com os dados colhidos do Sistema SAJ-Estatística, a 1ª Vara Cível de Blumenau encerrou o ano de 2018 com 9.030 processos ativos: 7.978 em fase de conhecimento e 1.052 em fase de cumprimento de sentença.

A equipe do gabinete da referida unidade judicial conta com a colaboração de dois assessores jurídicos, dois assessores de gabinete (servidores estatutários comissionados), dois residentes e três estagiários que auxiliam a magistrada nas atividades de elaboração de minutas, atendimento ao público, realização de audiência e serviços administrativos.

No ano de 2018, a unidade passou a ser totalmente informatizada, não havendo mais processos físicos em tramitação. A propósito, merece destaque o fato de, no início do segundo semestre de 2018, a unidade ter sido considerada projeto piloto, em Blumenau, do “método de triagem complexa”, mencionado na seção 4.1.

Em relação aos processos em andamento, a magistrada encerrou o ano de 2018 com os seguintes números:

**Processos conclusos para sentença: 935**

**Processos conclusos para decisão interlocutória: 431**

**Processos conclusos para despacho: 1.449**

**Total de processos conclusos: 2.815 – 31.18% dos processos ativos da unidade estavam em gabinete.**

No período de junho a dezembro de 2018, a unidade em comento recebeu 938 processos: 655 relativos a novas ações ajuizadas – 87 entraram por redistribuição, 12 decorreram de incidentes processuais e 184 iniciaram na forma de recursos (embargos de declaração).

No mesmo período, encerraram-se 1.274 processos: 1.207 sentenças proferidas e 67 decisões interlocutórias com declinação de competência, ou seja, a magistrada procedeu à

baixa por sentença, ou declinou a competência de 335 processos a mais em relação aos que deram entrada no gabinete.

Em relação aos processos ajuizados (655), a magistrada proferiu 1.207 sentenças no período, ou seja, julgou 465 processos a mais em relação aos que entraram. Também foi computada a seguinte produção de decisões proferidas pela magistrada: 1.853 interlocutórias e 3.754 despachos.

Quanto aos processos que suscitaram a aplicação do art. 356 do CPC, em consulta a todos os Diários da Justiça Eletrônico do TJSC, disponibilizados no período de 1º de junho a 20 de dezembro do ano de 2018, apareceram duas decisões interlocutórias parciais de mérito, nos processos 0319877-87.2017.824.0008 e 0309499-38.2018.824.0008. Ainda, desde que passou a vigorar o atual CPC, de 18.3.2016 até 22.5.2019, além das duas decisões citadas linhas atrás, a magistrada proferiu outras duas decisões parciais de mérito, consoante os processos n. 0317580-78.2015.824.0008, em 30.08.2016, e n. 0306535-09.2017.824.0008, em 05.02.2019. Estes quatro processos passam a ser analisados individualmente.

No processo n. 0309499-38.2018.824.0008 a parte requerida reconheceu, na contestação, o débito perseguido pela parte requerente. No entanto, em sua manifestação acerca da contestação, a parte demandante não pleiteou o julgamento parcial do mérito. Optou, apenas, pelo julgamento antecipado de todos os pedidos, o que não seria possível ante a necessidade de produção de outras provas, conforme pleiteado pela própria requerente na peça inicial. Constatou-se, ainda, que após proferida decisão interlocutória de mérito, a parte requerida compareceu aos autos e efetuou o pagamento do valor determinado, já liberado para a parte demandante, sem a necessidade do ajuizamento do incidente de execução de sentença.

A ação ajuizada em 20.06.2018 e a decisão que julgou parcialmente o mérito disponibilizada em 28.10.2018, ou seja, em 4 meses e 8 dias a parte requerente teve satisfeito em parte o seu pedido. Quanto aos demais pedidos, o processo continuou com a designação de audiência de instrução e julgamento.

No processo n. 0319877-87.2017.824.0008, o ajuizamento ocorreu em 14.12.2017 e foi decidido de forma parcial em 28.11.2018; levou, portanto, 11 meses e 14 dias desde a sua entrada na unidade judicial. A parte demandada não reconheceu qualquer dos pedidos e a parte demandante não pleiteou o julgamento parcial do mérito, optando por requerer a tutela antecipada. A magistrada entendeu que o feito comportava o julgamento parcial do mérito, considerou improcedente parte dos pedidos e indeferiu o pedido de tutela antecipada. A decisão foi atacada por meio de agravo de instrumento, que ainda não foi julgado pelo TJSC. O processo continua ativo em relação aos demais pedidos.

Quanto ao processo n. 0306535-09.2017.824.0008, o réu não reconheceu nenhum dos pedidos e a parte autora não pleiteou o julgamento parcial do mérito, o que ficou a cargo da magistrada, consoante comando do art. 356, inc. II, do CPC: julgar o feito de forma parcial. Em relação aos demais pedidos, o processo também continua ativo.

Por fim, no tocante aos autos de n. 0317580-78.2015.824.0008, o feito foi ajuizado em 25.11.2015, antes da entrada em vigor do CPC. A contestação foi apresentada em 30.3.2016, já na vigência do novo código, momento em que o demandado não reconheceu os pedidos, apresentando, ainda, reconvenção. Na réplica, a parte demandante não requereu o julgamento parcial do feito. Ambas as partes pleitearam a produção de outras provas. No entanto, em 30.08.2016, 9 meses e 5 dias após o seu ajuizamento, a magistrada optou por julgar parte do pedido apresentado pelo réu na reconvenção. Em relação aos demais pedidos, foi designada realização de perícia técnica. A decisão parcial de mérito foi cassada pelo TJSC, sob a alegação de que não há fato incontroverso (inc. I do art. 356). Este argumento vai de encontro ao que foi decidido pela juíza, quando, no julgamento deixou consignado, em relação a este pedido (inc. o II do art. 356), que não havia necessidade de produção de outras provas. Neste caso, caberia não a anulação da decisão, mas sim a alteração do julgado, porquanto o mérito em relação a este pedido restou decidido. Ou, de outro giro, caberia até anular a decisão sob o fundamento de que seria necessária a produção de outras provas, o que não ocorreu porque a decisão restou cassada por ausência de pedidos incontroversos.

#### 4.5.2.1 A decisão de saneamento na 1ª Vara Cível

Para elucidar a questão acerca do julgamento parcial de mérito no presente estudo de caso, será necessário analisar as decisões proferidas pela magistrada no sentido de sanear o feito, tendo em mente as seguintes questões.

- a) As partes requereram o julgamento parcial do mérito em suas manifestações?
- b) Ocorreu o reconhecimento de parte dos pedidos pelas partes?
- c) Qual parte optou pela produção de provas?

No período compreendido entre de 1º de junho e 20 de dezembro de 2018 foram proferidas 147 decisões interlocutórias de saneamento do feito. Para responder aos questionamentos mencionados, selecionaram-se aleatoriamente vinte (20) processos que tiveram o lançamento da decisão de saneamento. Outrossim, para a escolha dos 20 processos, adotei como critério a diferença de procuradores e a diferença de litígios.

Em relação à questão “As partes requereram o julgamento parcial do mérito em suas manifestações?”, em nenhum dos vinte processos as partes solicitaram o julgamento antecipado parcial do mérito. Em dois deles, a parte autora alegou que o réu não impugnou todos os pedidos, mas não especificou qual deles, momento em que a parte autora afirmou a revelia do réu em “diversos pedidos”. Em outro processo, a parte autora pleiteou a celeridade no julgamento, no entanto, não mencionou o art. 356 do CPC.

No tocante à questão “Ocorreu o reconhecimento de parte dos pedidos pelas partes?”, não houve tal reconhecimento, de forma expressa, de parte dos pedidos.

Quanto à última questão “Qual parte optou pela produção de provas?”, em 13 dos vinte processos analisados, somente o réu postulou pela produção de novas provas. Em nenhum deles o autor efetuou referido pedido de forma isolada. Em outros seis processos, ambas as partes solicitaram a produção de provas. Por fim, em apenas um processo não se verificou o pedido de novas provas pelas partes.

Em ligeira síntese sobre a análise dos processos selecionados, percebe-se que os procuradores não implantaram em sua forma de atuar o instituto do julgamento antecipado parcial do mérito como estratégia para provocar o magistrado a analisar o feito pela ótica do art. 356 do CPC. Este tipo de pedido poderia ser feito em pelo menos dois dos vinte processos pesquisados.

Por fim, em consulta às demais varas cíveis de Blumenau, não se verificou, em nenhuma delas, a aplicação por parte do magistrado do art. 356 do CPC, desde a vigência do atual CPC. Ou seja, em apenas uma das cinco unidades cíveis da Comarca de Blumenau a parte pode ser beneficiada com esse significativo instrumento processual para obtenção de uma tutela mais célere.

## 5 CONCLUSÃO

Passados três anos de sua vigência, o Código de Processo Civil ainda abriga alguns pontos obscuros para advogados e magistrados, como o julgamento antecipado parcial de mérito, disciplinado no art. 356. Com exceção de processos ligados a questões de direito de família, o instituto não é utilizado como desejável, ou melhor, ainda não faz parte da rotina de trabalho dos operadores do direito.

No que toca aos advogados, presume-se que o principal motivo para a não aplicação do instituto do julgamento antecipado parcial de mérito seja a falta de conhecimento. Mas não é só. Um fator a ser sopesado talvez seja o descrédito na sua aplicação, que, como se comprovou nos dados analisados, o instituto ainda “não pegou”. O descrédito ocorre, de certa forma, em virtude do tempo necessário para tanto, pois não se permite destinar tempo, primordial nos dias de hoje, para elaborar uma manifestação acerca da contestação mais completa possível. Em muitas situações, seja devido ao excesso de trabalho, seja pela exigência do Conselho Nacional de Justiça, que não recomenda que um processo fique mais de cem dias sem o devido impulso, o magistrado acaba analisando apenas questões preliminares para depois deliberar no sentido de intimar as partes acerca do interesse de produzir outras provas.

Os fatores mencionados no parágrafo anterior também impedem que os magistrados analisem os processos conclusos em gabinete na fase de saneamento tendo em mente a possibilidade de julgamento antecipado de algum/alguns dos pedidos. Outro aspecto que não colabora para essa prática alude ao fato de que a decisão parcial de mérito, mesmo tendo conteúdo de sentença, para fins estatísticos não conta como sentença. Aliás, conforme mencionado no decorrer deste estudo, a sentença é o pronunciamento judicial mais exigido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

No caso das unidades judiciais objeto da pesquisa, o número elevado de processos conclusos em gabinete, aguardando sentença ou decisão interlocutória, também é um impeditivo para que as partes tenham seus pedidos apreciados parcialmente. Por exemplo, em termos de produção de decisões durante o período analisado, na unidade da 2ª Vara da Família proferiram-se 1.081 sentenças e na unidade da 1ª Vara Cível 1.207. Ou seja, as produções foram semelhantes, mas, enquanto a Vara da Família encerrou o ano de 2018 com 145 processos conclusos para sentença e 223 para decisão interlocutória, a Vara Cível

contabilizou com 935 processos conclusos para sentença e 431 conclusos para decisão interlocutória no mesmo período. Essa discrepância claramente inviabiliza o uso do instituto de forma mais plena, até porque, no caso dos processos conclusos na Vara Cível, sequer há manifestação das partes requerendo julgamento antecipado parcial do mérito, justificando o uso do instituto de forma tímida nesta unidade judicial, o que não ocorre na 2ª Vara da Família, que introduziu o procedimento na rotina de trabalho.

É importante mencionar, contudo, que o número menor de processos viabiliza o uso do instituto de forma continuada. Nas unidades judiciais da família, que lidam com questões sensíveis ao ser humano, o julgamento parcial de mérito é de suma importância justamente por possibilitar às partes o acesso à justiça de forma célere e efetiva. Bem se pode imaginar o incômodo, o abatimento com a espera por mais de um ano de uma autorização para voltar a ter o nome de solteiro, quando o julgamento parcial pode realizar esse desejo/direito do jurisdicionado em prazo inferior a cem dias, por exemplo.

Além disso, durante as pesquisas, em relação aos feitos da 1ª Vara Cível, também se verificou que as partes não provocam os juízes requerendo a análise de parte dos pedidos na forma do julgamento parcial. Ainda, há casos em que a parte autora relata a revelia do réu por não impugnar todos os pedidos, mas, mesmo assim, não pleiteia a aplicação do art. 356 do CPC.

No mais, o ganho de tempo na prestação da tutela jurisdicional com o julgamento de parte do pedido ficou constatado na 2ª Vara da Família, precisamente, na análise do processo n. 0313905-05.2018.8.24.0008, julgado de forma parcial em 67 dias. Quanto aos demais processos, com exceção dos autos n. 0320164-84.2016.8.24.0008, o tempo de julgamento parcial ficou abaixo de um ano.

Outrossim, caso o magistrado tivesse optado em julgar o feito de forma antecipada ou parcial em 36 processos, o que não ocorreu, porquanto foi proferido uma decisão para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, as partes teriam uma resposta mais rápida em relação a esses 36 processos.

Na 1ª Vara Cível, na análise de outros quatro processos julgados de forma parcial, também se evidencia o ganho de tempo, precisamente o processo n. 0309499-38.2018.824.0008, julgado em 128 dias. Os outros três processos mencionados no decorrer do estudo de caso foram sentenciados de forma parcial em menos de um ano. Atualmente, todos os quatro processos que tramitam nesta vara estão na fase instrutória, ou seja, caso a magistrada optasse por um único julgamento, as partes ainda estariam aguardando a solução do feito, que na Comarca de Blumenau demora em média 1.284 dias.

Dessas observações, pode-se inferir que o julgamento de parte dos pedidos garante às pessoas que batem à porta do Poder Judiciário solução mais rápida e efetiva na solução da lide, mesmo que parte dos pedidos, requisito fundamental à configuração da garantia constitucional do processo justo e efetivo.

## 5.1 PROPOSTAS DE INCENTIVO AO USO DO JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO NO JUDICIÁRIO CATARINENSE

### **Estatística: decisão parcial de mérito com peso de sentença**

A primeira alteração requerida para incluir definitivamente na rotina dos gabinetes o julgamento parcial de mérito é considerar, para fins estatísticos, a decisão parcial de mérito como sentença.

Como observado no decorrer do estudo de caso, nada impede que um processo tenha mais de uma sentença porque pode haver vários pedidos dentro de uma mesma ação. Assim, ao lançar o movimento específico de “Julgamento Parcial de Mérito” nos sistemas SAJ e Eproc, a decisão será automaticamente computada como sentença e, após, emitidas as informações estatísticas relativas à produção mensal dos processos solucionados pelo magistrado.

A alteração sugerida pode ser encaminhada na forma de Orientação da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado Santa Catarina, após, conforme previsto no regimento interno, instauração de procedimento administrativo.

### **Pronunciamento judicial: inclusão de campo na decisão ou despacho de citação, informando sobre a possibilidade do uso do art. 356**

Ao proferir o despacho ou decisão de citação, deverá ser incluída no texto informação de que as partes podem requerer, ao se manifestarem nos autos (contestação e réplica), o julgamento do pedido incontroverso ou que não necessita de mais provas.

Referida medida incentivaria os advogados a suscitarem a análise do pedido do julgamento parcial do mérito pelo juiz, desde que, claramente, seja incontroverso de forma expressa ou tácita, ou não dependa de produção de novas provas. A inclusão sugerida conterà o seguinte texto:

Saliento que, preenchidos alguns dos requisitos do art. 356 do Código de Processo Civil, as partes podem pleitear o julgamento antecipado parcial do mérito, especificando o pedido a ser analisado.

### **Gestão do processo: criação de cadastro para armazenamento de processos com pedidos de julgamento parcial de mérito nos sistemas SAJ e Eproc**

A proposta de alteração deverá permitir que ao cadastrar todas as peças – apresentada a contestação e, posteriormente, a réplica –, o cartório, verificando que uma das partes pleiteou o julgamento parcial do mérito, conforme mencionado no ato inicial de citação, possa encaminhar/cadastrar o processo no campo específico.

No caso do sistema SAJ, sugere-se a criação de uma fila de trabalho com o nome “Julgamento Antecipado Parcial do Mérito”. No sistema Eproc, no localizador específico de Gabinete, também a criação de um localizador intitulado “Julgamento Antecipado Parcial do Mérito”.

Vale ressaltar a importância de se informar no Despacho/Decisão inicial que as partes devem indicar o pedido a ser julgado de forma parcial. Esta informação auxilia os serventuários do cartório na identificação dos processos aptos ao julgamento parcial.

Outra sugestão, quando a parte apresenta contestação ou réplica, é sinalizar para o advogado (por meio de um ícone) naquela peça há um pedido de julgamento parcial do mérito. Isso acontece com frequência, quando uma das partes pleiteia a concessão de tutela antecipada.

### **Gestão de gabinete: criação de método de triagem para identificação dos processos**

Excluídos os processos já registrados no campo específico do julgamento parcial do mérito, há aqueles em que as partes não indicaram ou não pleitearam o julgamento parcial. Para estas situações, em que os processos são localizados no campo Saneamento/Julgamento Antecipado, o assessor deverá diariamente analisar os processos que entraram nesta fila e identificar se há algum pedido do autor não impugnado pelo réu, ou se há pedido que não necessite produção de outras provas. Depois de identificados estes processos, deverá ser colocada uma observação de qual pedido comporta o julgamento antecipado parcial e só então

reencaminhá-los para cadastramento na fila específica de julgamento antecipado parcial do mérito.

### **Gestão de pessoas: inclusão da aplicação do art. 356 do CPC na rotina de trabalho**

No âmbito do Judiciário catarinense, unidade judicial que possui mais de cinco mil processos conta com uma equipe formada por dois assessores jurídicos (servidores comissionados), dois assessores de gabinete (servidores estatutários) e três estagiários de direito.

Essa estrutura organizacional permite que um dos quatro assessores possa dedicar-se exclusivamente ao controle de processos que comportem julgamento parcial do mérito ou julgamento antecipado. Para a tarefa será necessário criar rotina de trabalho que possibilite ao assessor encarregado identificar rapidamente os processos com possibilidade de julgamento parcial do mérito e de julgamento antecipado do mérito. Essa proposta, no entanto, só será possível se para o cômputo da produção do magistrado a decisão parcial de mérito for contabilizada como sentença e não como interlocutória.

A seguir, modelo de decisão a ser utilizado em sede de julgamento parcial:

Vistos para decisão em saneamento e organização do processo, à luz do art. 357 do CPC.

Cumpre-me, nesta fase procedimental, resolver as controvérsias jurídico-processuais pendentes de modo a saneá-lo e a organizar a marcha processual, ensejando assim uma mais célere e coordenada tramitação.

**I - DA DISPENSÁVEL REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO:** Observo que esta demanda não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, razão pela qual deixo de designar audiência de saneamento (CPC, art.357, §3º).

**II – DO JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO.**

O art. 356 do CPC permite que o juiz julgue antecipadamente parte do pedido quando este se mostrar incontroverso (inc. I), ou quando não se faz necessária a produção de demais provas (inc. II).

Do Direito:

No caso dos autos, [...]

Dispositivo:

Assim, julgo antecipadamente parte do mérito (art. 356, inc. I ou II, e art. 489, inc. I, ambos do CPC) para condenar a(o) ré (réu) [...].

#### I - DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES:

##### 5.2 APONTAMENTOS FINAIS

Com essas medidas, entende-se que haverá um importante ganho de tempo para o jurisdicionado se algum dos pedidos formulados em sua peça for julgado antes da fase instrutória, a qual, por conta do elevado número de processos e pela complexidade de muitas causas, acaba sendo a parte mais demorada do feito, a depender de fatores externos, como demora de encontrar um perito, dificuldade de encontrar uma data disponível na agenda para realização da audiência e/ou, em alguns casos, necessidade de oitiva de testemunha em outra localidade.

Outrossim, vale lembrar que a fase instrutória processual é morosa por si só e há regras que precisam ser respeitadas. O que não se pode aceitar é a demora excessiva e os comandos judiciais desnecessários que nada contribuem para a instrução processual, como no caso de deliberação para especificar novas provas, procedimento ainda utilizado, mesmo que as partes já tenham indicado anteriormente.

Nada obstante as dificuldades relatadas, o maior desafio a ser enfrentado é o de incluir na rotina de trabalho dos magistrados lotados nas varas cíveis de Blumenau o julgamento antecipado parcial da lide, pois nesta comarca apenas uma unidade de competência exclusiva da matéria cível incluiu em sua rotina de trabalho, mesmo que de forma tímida, o julgamento parcial do mérito. Aliás, sem contar com qualquer auxílio das partes no processo porque em nenhum momento a magistrada foi provocada para proferir tal decisão.

Alternativa que também pode contribuir para a celeridade processual nos termos discutidos no presente trabalho é incentivar a maior participação dos litigantes no que tange a informar ao magistrado sobre a parte incontroversa ou que não necessita de outra prova. Ou seja, necessidade de realizar um trabalho conjunto, de colaboração processual, conforme previsto no art. 6º do CPC: “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Nessa toada, não custa lembrar que o processo deve ser um diálogo entre as partes e o juiz, e não um combate ou um jogo de impulso desnecessário.

Por fim, espera-se que a apresentação dessas proposições, nascidas no percurso desta pesquisa, não sejam assimiladas como “inclusão de outra modalidade de trabalho” na rotina do magistrado, que já se encontra assoberbado de trabalho por conta do elevado número de pessoas que diariamente batem à porta do Judiciário à procura de solução para seus conflitos, mas sim uma nova forma de proporcionar às partes uma justiça rápida e efetiva. A aplicação do julgamento antecipado parcial de mérito, mesmo que apenas de parte dos pedidos, colabora para o alcance desse propósito. Ademais, a indenização de dano moral pode esperar por um ano ou mais, no entanto, o ressarcimento de um dano que uma das partes teve, que muitas vezes é incontroverso ou não depende de outras provas, não pode esperar e a demora excessiva leva ao esquecimento de certo valor que um dia será adimplido, fatos estes que vão de encontro aos princípios basilares do processo civil brasileiro, a saber: princípio da razoável duração do processo (artigo 4º do CPC) e princípio da eficiência (artigo 8º do CPC).

## REFERÊNCIAS

- ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- ALEXANDRE DA SILVA, Ricardo. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. (Coordenação geral Teresa Arruda Alvim Wambier). 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- ALEXANDRE DA SILVA, Ricardo. Do julgamento conforme o estado do processo. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- ALVES, Paulo Eduardo. **Gerenciamento de processos judiciais**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- ALVIM, Arruda. **Novo contencioso cível no CPC/2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil: teoria do processo e processo de conhecimento**. 17. ed. São Paulo: RT, 2017.
- ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1974. v. II.
- ARAÚJO, Luciano Vianna. **Sentenças parciais?** São Paulo: Saraiva, 2011.
- ARAÚJO, Luciano Vianna. O julgamento antecipado parcial sem ou com resolução do mérito no CPC/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, RT, v. 286, ano 43, 2018.
- ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro: parte especial: procedimento comum**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. III.
- BARROSO, Luís Roberto. **Temas do direito constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. t. IV. BEZERRA GUERRA, Carlos Gregório. A compatibilização entre os deveres constitucionais de fundamentação das decisões judiciais e celeridade da prestação jurisdicional: o problema da lógica produtivista. **Academia da Magistratura: Produção Jurídica Científica**, Curitiba, TJPR, 2. ed., n. 4, 2017.
- BONETTI COUTO, Mônica; OLIVEIRA, Simone Pereira de. **Gestão da justiça e do conhecimento: a contribuição da jurimetria para a administração da justiça**. 43. ed. Curitiba: Revista Jurídica, 2016. v. 2.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números – Justiça Estadual – Resolução n. 76/2009 – 3. ed. – Abril/2015**. Indicadores do Sistema de Estatística do Poder Judiciário. p. 43-51. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/corregedoria/provimeto\\_49/Anexo\\_Justica\\_Estadual.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/corregedoria/provimeto_49/Anexo_Justica_Estadual.pdf). Acesso em: 13 jan. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Anteprojeto do novo Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/anteprojeto-cpc-partel.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. T). **REsp 324.098/RJ**. Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Brasília, DF, 21 de março de 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. T). **REsp 337.785/RJ**. Relator Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 25 de março de 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. T). **REsp 797.184/DF**. Relator Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 9 de abril de 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. T). **REsp 1281978/RS**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Brasília, DF, 5 maio 2015. DJe 20.05.2015. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201102248372&dt\\_publicacao=20/05/2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201102248372&dt_publicacao=20/05/2015). Acesso em: 16 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 666.589**. Relator. Min. Marco Aurélio de Mello, Brasília, DF, 12 de agosto de 2015. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9115257>. Acesso em: 15 jun. 2019.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. Capítulo III. Do agravo de instrumento. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 2350-2360.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei 13.105**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

BUZUID, Alfredo. **Estudos de Direito**. São Paulo: Saraiva, 1972.

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. **O princípio da eficiência no processo civil brasileiro**. São Paulo: Forense, 2018.

CARNELUTTI, Francesco. **Teoria geral do direito**. Tradução Antônio Carlos Ferreira. São Paulo: Lejus, 1999.

CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS DE PROCESSO. **Enunciados 13 e 21**. Disponível em: <http://www.ceap.org.br/enunciados.html>. Acesso em: 21 dez. 2018.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1965. v. 1.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1969. v. 3.

- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2018**. p. 73. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2019.
- DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie (Coord.). **Execução**. 2. ed. São Paulo: Jus Podivm, 2016. (Coleção Novo CPC, 5 – Doutrina Seleccionada).
- DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2001. v. 3.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. v. II.
- DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte. **Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015. Parte Geral**. São Paulo: Forense, 2015.
- GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil: Processo de Conhecimento**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. II.
- GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil: Recursos e Processos de Competência Originária dos Tribunais**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. III.
- GUEDES NUNES, Marcelo. **Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- JOBIM, Marcos Felix. **O direito à duração razoável do processo: responsabilidade civil do Estado em decorrência da intempetividade processual**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- MACEDO, Elaine Harzheim. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. (Coordenação geral Carolina Moraes Migliavacca). Porto Alegre: OAB-RS, 2015.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Efetividade do processo e tutela de urgência**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1994.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Abuso de defesa e parte incontroversa da demanda**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela de evidência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. II.

MAZZEI, Rodrigo. Capítulo V. Dos embargos de declaração. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 2.374-2.387.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado com remissões e notas comparativas ao CPC/1973**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEIRELES, Edilton. Julgamento antecipado parcial do mérito. **Revista de Processo**, São Paulo, RT, v. 252, p. 133-146, 2016.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015**. 3. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil**: de acordo com o novo CPC. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MOUZALAS, Rinaldo. Decisão parcial de mérito. **Revista de Processo**, São Paulo, RT, v. 260, p. 199-226, 2016.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Código de processo civil comentado**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Incongruências sistêmicas do Código de Processo Civil de 2015 diante do julgamento antecipado parcial do mérito. **Revista de Processo**, São Paulo, RT, v. 284, ano 43, 2018.

PIOVESAN, Ricardo. Business Process Management como ferramenta de gestão processual. **Academia da Magistratura**: Produção Jurídico Científica. 2. ed. Paraná: Corregedoria Geral de Justiça, 2017-2018.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado das ações**. Campinas: Bookseller, 1998.

RAMINA DE LUCCA, Rodrigo. Julgamentos antecipados parciais de mérito. **Revista de Processo**. (Revista do Tribunal Online), São Paulo, 257, p. 125-150, 2016.

SANTA CATARINA. Corregedoria-Geral de Justiça. **Projeto Aprimorar**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/corregedoria-geral-da-justica/aprimorar> . Acesso em: 1º fev. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral de Justiça. **Circular n. 3**, de 7 de janeiro de 2016. Disponível em: <http://cgjweb.tjsc.jus.br/bdo/Download?acao=PDF&cddocumento=9505>. Acesso em: 7 jun. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral de Justiça. **Provimento n. 15**, de 4 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://portal.tjsc.jus.br/documents/347289/0/Provimento+15-2017/add6a355-c78f-46e7-a486-4d71a297d0c3>. Acesso em: 13 jan. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Terceira Câmara de Direito Comercial). **Agravo de Instrumento n. 4016386-04.2017.8.24.0000**, de Lages. Relator Des. Gilberto Gomes de Oliveira. Florianópolis, 19 de abril de 2018. DJe: 23.04.2018. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAJXMGAAS&categoria=acordao\\_5](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAJXMGAAS&categoria=acordao_5). Acesso em: 15 jun. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Segunda Câmara de Direito Civil). **Agravo de Instrumento n. 4022794-11.2017.8.24.0000**, de Araranguá. Relator Des. Rubens Schulz. Florianópolis, 10 de maio de 2018. DJe: 16.05.2018. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAJwupAAJ&categoria=acordao\\_5](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAJwupAAJ&categoria=acordao_5). Acesso em: 15 jun. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Segunda Câmara de Direito Civil). **Agravo de Instrumento n. 4015006-09.2018.8.24.0000**, de Brusque. Relator Des. Sebastião César Evangelista. Florianópolis, 31 de outubro de 2018. DJe: 07.11.2018. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AABAg7AAFAAAZpKAAI&categoria=acordao\\_5](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAFAAAZpKAAI&categoria=acordao_5). Acesso em: 15 jun. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Terceira Câmara de Direito Comercial). **Agravo de Instrumento n. 4014458-81.2018.8.24.0000**, de São José. Relator Des. Tulio Pinheiro. Florianópolis, 22 de novembro de 2018. DJe: 23.11.2018. Disponível em:

[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AABAg7AAF AABUgnAAQ&categoria=acordao\\_5](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAF AABUgnAAQ&categoria=acordao_5). Acesso em: 15 jun. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Manual do usuário Sistema de Automação de Justiça - Fluxo processo cível genérico**. Florianópolis, 2016. Disponível em: [https://www.tjsc.jus.br/documents/39812/723813/CIVEL+GENERICO\\_novembro+2016/a78dcd0e-a3aa-4863-a87b-78071565e509](https://www.tjsc.jus.br/documents/39812/723813/CIVEL+GENERICO_novembro+2016/a78dcd0e-a3aa-4863-a87b-78071565e509). Acesso em: 7 jun. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Processo n. 0026400-09.2008.8.24.0008**. Florianópolis. 1º de junho de 2018. DJe. 04.06.2018. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta/rest/diario/pagina?edicao=2831&cdCaderno=3&pagina=569>. Acesso em: 15 jun. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Processo n. 0309905-93.2017.8.24.0008**. Florianópolis, 11 de julho de 2018. DJe. 13.07.2018. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta/rest/diario/pagina?edicao=2861&cdCaderno=3&pagina=427>. Acesso em: 15 jun. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Sistema de Consulta a Atos Normativos. **Resolução 5**, 2018. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatexual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=172316&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox3=>. Acesso em: 7 jun. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Promentos, Circulares e Ofícios Circular. **Circular n. 132, de 7 de dezembro de 2017**. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatexual/integra.do?cdSistema=41&cdDocumento=168598&cdCategoria=101&q=produtividade&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox3=>. Acesso em: 13 jan. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Aprimorar. Manual do Sistema, p. 6. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/1224441/Manual+Aprimorar/3a60dbfd-a27c-4732-91fa-c88b7ba6833a>. Acesso em: 27 dez. 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Manual do usuário Sistema de Automatização de Justiça** - Fluxo processo cível genérico. Florianópolis, 2016. Disponível em: [https://www.tjsc.jus.br/documents/39812/723813/CIVEL+GENERICO\\_novembro+2016/a78dcd0e-a3aa-4863-a87b-78071565e509](https://www.tjsc.jus.br/documents/39812/723813/CIVEL+GENERICO_novembro+2016/a78dcd0e-a3aa-4863-a87b-78071565e509). Acesso em: 7 jun. 2019.

SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **Revista de Processo** (Coordenação geral Tereza Arruda Alvim Wambier), São Paulo, RT, ano 39, v. 229, 2014.

SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direito fundamental à duração razoável do processo**. 2008. Disponível em: [http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima2/Humberto\\_Theodoro\\_Junior.pdf](http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima2/Humberto_Theodoro_Junior.pdf). Acesso em: 15 nov. 2018. p. 01/23.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. I.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil** – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. III.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil** – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. I.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 58. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. II.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 21. ed. Rio de Janeiro Forense, 2018.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. Teoria geral do processo. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. I.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: Cognição Jurisdicional. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. II.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: Execução. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. III.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

YEUNG, Luciana. Jurimetria ou análise quantitativa de decisões judiciais. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos do Direito, 2017.

ZANON JÚNIOR, Orlando Luiz. O problema da gestão de gabinetes judiciais. **Revista Direito e Liberdade**, Rio Grande do Norte, ESMARN/TJRN, v. 19, n. 2, p. 227-252, maio/ago. 2017.